UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PERQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DO NEGÓCIO
NÍVEL MESTRADO

ELOISE ANDRADE CARVALHO

A REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre os desafios e a importância da aplicação justa e sustentável do benefício

Porto Alegre
2025

ELOISE ANDRADE CARVALHO

A REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre os desafios e a importância da aplicação justa e sustentável do benefício

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito da Empresa e do Negócio, pelo Programa de Pós-Graduação em 2024 da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Daniel Machado da Rocha

Porto Alegre

2025

C331r Carvalho, Eloise Andrade.
A reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no direito previdenciário brasileiro : um estudo sobre os desafios e a importância da aplicação justa e sustentável do benefício / Eloise Andrade Carvalho. – 2025.
192 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e do Negócio, 2025.
"Orientador: Prof. Dr. Daniel Machado da Rocha".

1. Direito previdenciário. 2. DER reafirmada. 3. Justiça social. 4. Sustentabilidade. 5. Segurança jurídica. I. Título.

CDU 349.3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster Ditbenner – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DO NEGÓCIO NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"A REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre os desafios e a importância da aplicação justa e sustentável do benefício"** elaborada pela mestranda **Eloise Andrade Carvalho**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Porto Alegre, 17 de junho de 2025.

_____

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Daniel Machado da Rocha

_____

Prof. Dr. Wilson Engelmann

_____

Prof. Dr. João Batista Lazzari

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me sustentou em cada passo desta jornada, a quem dedico este trabalho, que representa a superação de inúmeros obstáculos e a concretização de um sonho. Em meio à exigente rotina da advocacia, com seus prazos apertados, responsabilidades complexas e a constante pressão por resultados, encontrei em Ti a força para seguir em frente e a coragem para enfrentar os desafios. As longas noites dedicadas ao estudo, muitas vezes em detrimento do sono e do lazer, foram recompensadas com a clareza de pensamento e a capacidade de análise crítica que me permitiram aprofundar meus conhecimentos no Direito Previdenciário.

Agradeço, acima de tudo, a Deus, que me concedeu a graça de realizar este sonho. Agradeço por cada momento de fraqueza, que me impulsionou a buscar forças em Ti, e por cada vitória, que me mostrou que, com fé e perseverança, tudo é possível. Que este trabalho seja uma homenagem à Tua presença constante em minha vida e à Tua infinita capacidade de me inspirar e me apoiar.

Ao meu orientador, Daniel Machado da Rocha, pela paciência, pela sabedoria e pela confiança em meu potencial. À minha mãe, luz da minha vida, por seu amor incondicional, por suas orações e por ser meu maior exemplo de força e perseverança. À minha amiga Raquel Castro, por sua amizade, por seu apoio inabalável e por sua parceria constante ao longo deste processo. Às minhas estagiárias, que, com profissionalismo e dedicação, seguraram as pontas do escritório, permitindo-me dedicar tempo à escrita desta dissertação. A todos, minha eterna gratidão e reconhecimento.

“Toda pesquisa é um permanente início- reinício
em ciclos convergentes que representam a
expressão pessoal cada vez mais livre, produtiva e
construtiva em prol do benefício de todos”

(Cerato SMM).

RESUMO

Esta pesquisa se aprofunda na intrincada questão da reafirmação da Data de Entrada do Pedido (DER) na Lei da Previdência Social Brasileira, ressaltando sua relevância primordial na salvaguarda dos direitos subjetivos dos indivíduos segurados e promovendo a busca pela justiça social. Este estudo multifacetado examina o papel central da DER reafirmada como um mecanismo para alinhar a concessão de benefícios com o momento preciso em que o segurado atende com sucesso aos critérios legais exigidos, de acordo com o entendimento jurisprudencial estabelecido incorporado no marco do Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa, conduzida com rigor metodológico, aborda os aspectos teóricos, normativos e jurisprudenciais que convergem para o assunto, aprofundando-se na análise de princípios constitucionais de significativa importância, como a dignidade humana, a primazia da apuração e a seletividade pilares axiológicos que sustentam o sistema previdenciário. Além disso, está dissertação não se furta a analisar os impactos financeiros e administrativos que a aplicação do DER reafirmado irradia sobre o sistema de seguridade social, ponderando cuidadosamente os ônus e benefícios que daí emanam. Nesse sentido, o estudo propõe a adoção de um conjunto de medidas visando otimizar a aplicação do DER reafirmado, entre elas a edição de regulamentação específica, a implementação de programas de capacitação dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a utilização estratégica de tecnologias de ponta, com o objetivo de garantir maior eficiência, equidade e sustentabilidade ao sistema. A investigação, realizada com diligência e precisão, permite concluir que o DER reafirmado, quando gerido com proficiência e responsabilidade, fortalece o sistema previdenciário em sua totalidade, promovendo um equilíbrio saudável entre a imperiosa proteção dos direitos dos segurados e a inexorável viabilidade econômica do sistema. Ao garantir que o benefício seja concedido no momento em que o segurado efetivamente satisfaz os requisitos legais, o DER reafirmado contribui para a mitigação de litígios, a agilização de processos e a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos sociais.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; DER reafirmada; justiça social; sustentabilidade; segurança jurídica; eficiência administrativa; dignidade da pessoa humana; primazia do acertamento; seletividade; jurisprudência pretoriana; proteção social; seguridade social.

ABSTRACT

This research delves into the intricate issue of the reaffirmation of the Date of Entry of the Request (DER) within the Brazilian Social Security Law, underscoring its paramount relevance in safeguarding the subjective rights of insured individuals and promoting the pursuit of social justice. This multifaceted study examines the pivotal role of the reaffirmed DER as a mechanism for aligning the granting of benefits with the precise moment when the insured party successfully meets the required legal criteria, in accordance with the established jurisprudential understanding embodied in the landmark Theme 995 of the Superior Court of Justice. The research, conducted with methodological rigor, addresses the theoretical, normative, and jurisprudential aspects that converge upon the matter, delving into an analysis of constitutional principles of significant import, such as human dignity, the primacy of ascertainment, and selectivity axiological pillars that underpin the social security system. Furthermore, this dissertation does not shy away from scrutinizing the financial and administrative impacts that the application of the reaffirmed DER radiates upon the social security system, carefully weighing the burdens and benefits that emanate therefrom. In this vein, the study proposes the adoption of a set of measures aimed at optimizing the application of the reaffirmed DER, including the issuance of specific regulations, the implementation of training programs for the civil servants of the National Institute of Social Security (INSS), and the strategic utilization of cutting-edge technologies, with the goal of ensuring greater efficiency, equality, and sustainability within the system. The investigation, carried out with diligence and precision, allows for the conclusion that the reaffirmed DER, when managed with proficiency and responsibility, strengthens the social security system in its entirety, promoting a healthy balance between the imperative protection of the rights of insured individuals and the inexorable economic viability of the system. By guaranteeing that the benefit is granted at the moment when the insured party effectively satisfies the legal requirements, the reaffirmed DER contributes to the mitigation of litigation, the streamlining of processes, and the consolidation of a culture of respect for social rights. In final analysis, this dissertation corroborates the thesis that the reaffirmation of the DER is not merely a technical-administrative adjustment, but rather embodies an ethical and legal imperative that reflects the unwavering commitment of the Democratic State of Law to social justice and the protection of human dignity. By recognizing the right of the insured party to have their benefit granted at the appropriate time, the reaffirmed DER contributes to the construction of a more just, solidary, and inclusive society. In light of the foregoing, the research presents a range of suggestions for improving the practice of reaffirming the DER, aiming to ensure that this instrument effectively safeguards social rights and promotes a more equitable and efficient social security system.

Keywords*: Social Security Law, DER reaffirmation, social justice, sustainability, legal certainty, administrative efficiency, human dignity, primacy of ascertainment, selectivity, jurisprudential precedent, social protection, social security.*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGINT	Agravo Interno
CPC	Código de Processo Civil
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
DER	Data de Entrada do Requerimento
IA	Inteligência Artificial
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PRES	Presidência
RESP	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

1.1 Problema 11

1.2 Hipótese 12

1.3 Objetivos 13

1.4 Metodologia 14

1.5 Estrutura do trabalho 14

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DA REAFIRMAÇÃO DA DER 17

2.1 Base Principiológica do instituto da Reafirmação da DER 27

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 33

2.1.2 Princípio da Proteção Social 36

2.1.3 Princípio da Efetividade do Processo 37

2.1.4 Princípio da Economia Processual 41

2.1.5 Princípio da Primazia do Acertamento 43

2.1.6 Princípio da Eficiência dentro da Análise Econômica do Direito 57

2.1.7 A reafirmação da DER à luz do princípio da Juridicidade 64

2.1.8 Princípio da Seletividade 67

2.1.9 A Contribuição de Robert Alexy e Adolf Julius Merkl 70

2.1.10 A Crítica Positivista e o papel Essencial dos Princípios: Fundamentos para a Reafirmação da DER 74

2.1.11 Princípios e regras como direitos individuais dos direitos humanos 75

2.1.12 Qual é o tipo de proteção jurídica que o instituto da reafirmação da DER exerce? 76

2.1.13 Como os princípios podem ajudar a equilibrar os direitos individuais e o equacionamento entre os direitos individuais fiscais? 77

2.1.14 Reafirmação da DER: Uma Proteção Jurídica de Caráter Material e Efetivo na Concessão de Benefícios Previdenciários 79

2.1.15 A Reafirmação da DER: Segurança Jurídica, Proteção da Confiança e Caráter Alimentar a luz da Doutrina de Daniel Machado da Rocha 81

3 PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A DER 85

3.1 Processo administrativo e a DER 88

3.2 Da reafirmação da DER no processo administrativo e instruções normativas 90

3.3 Processo previdenciário e a reafirmação da DER 98

3.4 A Reafirmação da DER na prática do sistema 104

3.5 Análise do Tema 995 do STJ e interpretações judiciais 111

4 ASPECTOS PRÁTICOS DA REAFIRMAÇÃO DA DER 120

4.1 Impactos financeiros e administrativos a DER 124

4.2 Reafirmação em ações autônomas, uma análise detalhada à luz da jurisprudência do TRF4 e das Turmas Recursais 130

4.3 A reafirmação da DER e seus reflexos nos honorários advocatícios em ações previdenciárias: uma análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais à luz do Tema 995 do STJ 134

4.4 Reafirmação da DER na fase de execução com base na jurisprudência atual 138

4.5 Reafirmação da DER e fungibilidade dos benefícios previdenciários: análise jurisprudencial e impactos na efetividade da proteção social 142

4.6 Reafirmação da DER e extinção do feito: uma análise crítica da decisão do REsp nº 1986233 – RS 144

4.7 Reafirmação da DER e o interesse de agir: uma análise da decisão no Agravo em Recurso Especial nº 2277489 – RS 146

4.8 Reafirmação da DER e a complexa análise da atividade especial: uma crítica à decisão nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004363-57.2015.4.04.7117/RS 148

4.9 Controvérsias e desafios na aplicação do instituto de reafirmação da DER 149

5.0 Análise Comparativa das Decisões dos Juizados Especiais Federais sobre a Reafirmação da DER 155

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 160

REFERÊNCIAS.....163

APÊNDICE A- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 3.048|1999.....181

APÊNDICE-B CARTILHA INFORMATIVA: A REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) E A BUSCA PELO MELHOR BENEFÍCIO Previdenciário.....184

APÊNDICE-C Justificativa geral da proposta de alteração ao decreto.....189

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação dedica-se a uma análise aprofundada do instituto da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) no intrincado cenário do processo previdenciário. Em um contexto em que a efetividade dos direitos sociais se vê constantemente confrontada pelas limitações administrativas e financeiras que caracterizam o sistema, este estudo propõe-se a examinar a DER não apenas como um mero mecanismo processual, mas como um instrumento vital para assegurar a justiça e a proteção dos segurados, buscando, simultaneamente, a sustentabilidade e a viabilidade de longo prazo do sistema previdenciário.

A metodologia empregada nesta dissertação será a prescritiva. Conforme Rafael Queiroz, essa abordagem visa apresentar uma 'resposta normativa', que se distingue pela capacidade de ir além da mera observação de fatos, buscando extrair de regras sociais 'um comando acerca de como devemos agir'. Nesse contexto, o estudo se propõe a demonstrar a inadequação do arcabouço legislativo e jurisprudencial atinente às formas de contribuição do segurado especial, partindo da conceituação de sua personificação e indicando caminhos para futuras alterações normativas.

Em conformidade com a metodologia prescritiva, a investigação empregará o método lege ferenda. Tal abordagem distingue-se por analisar uma problemática específica e, subsequentemente, por desenvolver argumentos que ressaltem a insuficiência da atual regulamentação jurídica da situação-problema, bem como por propor caminhos para a reformulação das normas que a regem.

A pesquisa será fundamentada na coleta de dados empíricos, compreendendo as decisões dos tribunais federais, instruções normativas, posicionamentos jurisprudenciais e bases de dados. Tal levantamento terá o propósito de elucidar a justificativa e os objetivos almejados.

A pesquisa justifica-se pela crescente necessidade de equilibrar a garantia dos direitos individuais dos segurados com a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa, em um cenário demográfico e econômico em constante transformação.

.

1.1 Problema

A aplicação do instituto da reafirmação da DER no processo previdenciário enfrenta desafios multifacetados que comprometem sua eficácia e equidade. A complexidade inerente ao sistema previdenciário, somada à ausência de regulamentação específica e detalhada, gera insegurança jurídica e dificulta a uniformização de critérios entre as instâncias administrativas e judiciais.

Essa falta de clareza resulta em interpretações divergentes, decisões contraditórias e, consequentemente, no aumento da litigiosidade, o que sobrecarrega o sistema judicial e prejudica os segurados, que se veem compelidos a buscar a garantia de seus direitos por meio de longos e dispendiosos processos.

Além disso, a análise individualizada dos casos de reafirmação da DER impõe uma sobrecarga significativa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que já enfrenta limitações de pessoal e infraestrutura, impactando a celeridade na concessão de benefícios e aumentando o tempo de espera para os segurados, muitas vezes em situação de extrema vulnerabilidade.

A concessão de benefícios retroativos decorrentes da reafirmação da DER, embora represente um importante mecanismo de justiça social, pode gerar impacto financeiro desequilibrado no orçamento da Previdência Social, especialmente em um contexto de envelhecimento populacional e de aumento da demanda por benefícios. Esse cenário exige uma gestão criteriosa dos recursos e a adoção de medidas que garantam a sustentabilidade do sistema, sem comprometer a proteção dos direitos dos segurados.

Diante desses desafios interconectados, esta pesquisa busca responder à seguinte questão central: como o instituto da reafirmação da DER pode ser otimizado para assegurar a proteção dos direitos dos segurados, ao mesmo tempo em que se promove a sustentabilidade financeira e a eficiência administrativa do sistema previdenciário, garantindo que a Previdência Social continue a cumprir seu papel fundamental na promoção da justiça social e na proteção da dignidade humana?

1.2 Hipótese

A presente dissertação parte da hipótese de que a otimização do instituto da reafirmação da DER, no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro, é possível

mediante a combinação estratégica de medidas legislativas, administrativas e tecnológicas voltadas à promoção da clareza normativa, da eficiência processual e da responsabilidade fiscal.

Especificamente, propõe-se que a criação de uma regulamentação específica e detalhada sobre a reafirmação da DER disciplinando critérios e requisitos para sua aplicação conferirá maior segurança jurídica e uniformidade às decisões, reduzindo a subjetividade e a discricionariedade na análise dos casos.

A utilização de tecnologias de ponta, como inteligência artificial e análise de dados, tende a otimizar o processo de análise e concessão de benefícios, reduzindo o tempo de espera, minimizando erros e permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos previdenciários.

A implementação de programas de capacitação continuada para os servidores do INSS aprimorará suas habilidades técnicas e sua compreensão sobre os princípios e valores do Direito Previdenciário, garantindo decisões justas e alinhadas aos objetivos da seguridade social.

O fortalecimento da transparência nos procedimentos administrativos assegurará aos segurados acesso a informações claras e precisas sobre seus direitos e o andamento de seus pedidos, promovendo a confiança no sistema e reduzindo a litigiosidade.

Por fim, o fomento a um diálogo constante entre o INSS, o Poder Judiciário, a academia e a sociedade civil aprimorarão a legislação e as políticas públicas relacionadas à reafirmação da DER, assegurando que o sistema previdenciário responda de forma eficaz às demandas da população.

1.3 Objetivos

O objetivo geral desta dissertação é analisar a importância do instituto da reafirmação da DER no processo previdenciário, examinando sua evolução normativa, seus impactos administrativos e financeiros, e as controvérsias jurisprudenciais relacionadas à sua aplicação, com vistas a propor soluções que garantam a efetividade dos direitos dos segurados e a sustentabilidade do sistema.

Para tanto, definem-se os seguintes objetivos específicos:

a) Analisar os fundamentos teóricos e os princípios constitucionais que embasam o instituto da reafirmação da DER, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a eficiência administrativa e a primazia do acertamento, a fim de identificar os valores que devem orientar sua aplicação;

b) Examinar a legislação vigente sobre o tema, incluindo a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o Decreto nº 10.410/2020, apontando avanços, limitações e possíveis alterações para aprimorar sua eficácia;

c) Analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) acerca da reafirmação da DER, identificando convergências, divergências e o impacto do Tema 995, de modo a propor soluções que promovam a uniformização do entendimento sobre o tema;

d) Avaliar os impactos financeiros e administrativos da reafirmação da DER no sistema previdenciário, considerando custos e benefícios relacionados à sua aplicação, e sugerir medidas que otimizem a gestão dos recursos e reduzam a sobrecarga administrativa;

e) Propor sugestões para o aprimoramento do instituto da reafirmação da DER, visando garantir sua eficácia como instrumento de proteção social e de promoção da justiça previdenciária, com foco na sustentabilidade do sistema e na garantia dos direitos dos segurados.

1.4 Metodologia

A presente dissertação adota uma abordagem metodológica que combina pesquisa bibliográfica e análise documental, visando a uma compreensão abrangente e aprofundada do tema.

A pesquisa bibliográfica será realizada por meio da revisão da literatura especializada em Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Economia e Administração Pública, com o objetivo de identificar os principais autores, teorias e conceitos relacionados ao instituto da reafirmação da DER.

A análise documental abrangerá o exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal, leis, decretos, instruções normativas e demais atos normativos que regulam a reafirmação da DER. Serão também analisados relatórios e estudos técnicos produzidos por órgãos governamentais e instituições de pesquisa.

O corpus documental selecionado engloba acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), permitindo identificar os principais argumentos e fundamentos utilizados pelos tribunais, bem como os impactos práticos dessas decisões na esfera de direitos dos segurados. Essa abordagem metodológica proporciona uma compreensão mais detalhada da evolução jurisprudencial acerca do tema.

1.5 Estrutura do trabalho

Para cumprir os objetivos estabelecidos, esta dissertação organiza-se em capítulos, cada qual dedicado à análise de um aspecto específico da temática.

O primeiro capítulo do desenvolvimento trata dos fundamentos teóricos e constitucionais do instituto da reafirmação da DER, analisando os princípios constitucionais e as teorias jurídicas que o sustentam, tais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a eficiência administrativa e a primazia do acertamento.

O segundo capítulo dedica-se à análise da legislação e da jurisprudência acerca do instituto da reafirmação da DER, examinando a legislação vigente, como a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o Decreto nº 10.410/2020, bem como os entendimentos do STJ e dos TRFs, especialmente em relação ao Tema 995.

O terceiro capítulo propõe-se a avaliar os custos e benefícios do instituto da reafirmação da DER para o sistema previdenciário, além de abordar as controvérsias e desafios relacionados à sua aplicação.

O quarto e último capítulo do desenvolvimento apresenta propostas de aprimoramento para o instituto da reafirmação da DER, trazendo sugestões que visem maior eficiência e justiça em sua aplicação, bem como a necessidade de uma regulamentação específica.

Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa e apresenta recomendações para o aprimoramento da prática da reafirmação da DER no Direito Previdenciário brasileiro. Assim, este estudo busca contribuir para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário, oferecendo uma análise aprofundada e propositiva, com o objetivo de promover um sistema mais justo, eficiente e sustentável, capaz de garantir

a proteção dos direitos dos segurados e a viabilidade da Previdência Social para as futuras gerações.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DA REAFIRMAÇÃO DA DER

A Data de Entrada do Requerimento (DER) é um conceito fundamental no Direito Previdenciário brasileiro, servindo como marco inicial para a contagem dos direitos do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prevista na Lei n.º 8.213/1991, artigo 49[1], a DER corresponde ao momento em que o segurado formaliza o pedido de benefício previdenciário, seja na esfera administrativa ou judicial. Esse marco é utilizado para verificar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a exemplo de idade, tempo de contribuição e carência. "Segundo jurisprudência do TRF da 3ª Região Processo nª5023467-89.2023.403.6100)"," (Brasil, 2022f)."

A fixação da DER como referência temporal possui importante função protetiva: garante que o direito do segurado seja aferido conforme a realidade existente na data do requerimento, evitando prejuízos decorrentes de atrasos burocráticos. Dessa forma, a DER não representa apenas uma simples data, mas um mecanismo de proteção do direito social, promovendo segurança e previsibilidade no acesso aos benefícios previdenciários.

Em situações nas quais o segurado não atende inicialmente a todos os requisitos para concessão do benéfico, mas os preenche posteriormente, admite-se a chamada reafirmação da DER. De acordo com a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, a DER pode ser ajustada para uma data posterior ao requerimento inicial, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos em momento subsequente (Brasil, 2022ª). Esse procedimento demonstra a flexibilidade do sistema previdenciário e a preocupação com a justiça material, ao permitir que o segurado não seja prejudicado por entraves alheios à sua vontade, como demoras administrativas.

A possibilidade de reafirmação da DER foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 995, reconhecendo que o segurado não pode ser penalizado por formalismos excessivos ou atrasos não imputáveis à sua conduta

---

[1] "Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento" (Brasil, 1991).

(Brasil, 2018b). Trata-se, portanto, de um avanço no Direito Previdenciário, que harmoniza o princípio da eficiência administrativa com a dignidade da pessoa humana.

Sob o prisma constitucional, a reafirmação da DER encontra respaldo direto no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na teoria dos direitos fundamentais, conforme defendido por Roberto Alexy, pois assegura a máxima efetividade dos direitos sociais e protege o segurado de indevidas restrições ao acesso à previdência social. No âmbito da teoria dos direitos fundamentais de Roberto Alexy (2015) afirmar que certos direitos fundamentais possuem validade implica que as estruturas essenciais e algumas alternativas viáveis foram efetivamente implementadas.

Segundo Rocha (2004, p. 110), Sarlet (2008, p. 55), Serau (2009, p. 161) e Correia (2004, p. 25-43), “os direitos de proteção social, que para os fins do presente artigo têm seu núcleo nos direitos à saúde, à assistência e à previdência social, constituem direitos fundamentais por excelência”. Desse modo, a proteção previdenciária deve ser tratada como verdadeira expressão dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a prática de reafirmação da DER configura uma manifestação concreta da tutela da dignidade da pessoa humana, pois assegura que os direitos dos segurados sejam reconhecidos no momento em que preenchem os requisitos substanciais para a concessão do benefício. Tal reconhecimento deve ocorrer independentemente da data em que se concretize a formalização administrativa ou judicial. Assim, a reafirmação da DER evidencia o compromisso do sistema com a efetividade dos direitos fundamentais, ao evitar que formalidades excessivas posterguem o acesso a benefícios essenciais para uma vida digna.

Portanto, a DER não apenas reflete a observância dos princípios constitucionais, como também materializa a justiça equânime, ao garantir que prevaleçam as condições reais do segurado e que este seja protegido contra entraves burocráticos típicos dos processos administrativos ou judiciais. Essa dinâmica reafirma a dignidade inerente a cada indivíduo.

Outro princípio relevante é o da primazia do acertamento, que enfatiza a necessidade de ajustar os direitos subjetivos às condições fáticas. Conforme a teoria da hierarquia normativa de Adolf Julius Merkl, o Direito deve refletir a realidade material, priorizando a justiça substancial em detrimento de formalismos. No âmbito da DER, a primazia do acertamento assegura que o direito do segurado seja

reconhecido com base na efetiva satisfação dos requisitos legais, corrigindo possíveis injustiças processuais ou administrativas.

Na clássica lição de Armando de Oliveira Assis:

> *"*Quando menos, o infortúnio dos indivíduos causará enfraquecimento na sociedade. Por isso, deve esta velar pela segurança de seus componentes e satisfazer às suas necessidades eventuais por duas razões: 1ª) como um gesto de auto-sobrevivência; 2ª) pelos deveres precípuos que lhe tocam". Em outras palavras, "o perigo que ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, ou por outra, se ameaça uma das partes componentes do todo, fatalmente ameaçará a própria coletividade, o que faz com que as necessidades daí surgidas, além, e acima de serem apenas do indivíduo, se tornem igualmente necessidades da sociedade" Assis, 2004, p.157).

A fundamentalidade dos direitos de proteção social é amplamente reconhecida pela doutrina. Como destacam Rocha e Savaris (2005, p. 110), "o direito à previdência social é um direito constitucional fundamental e temos de reconhecer, assim, que a negação de tal direito em juízo pode conduzir a graves consequências humanas e sociais." Neste contexto, o papel do magistrado, ao aplicar o Direito Previdenciário, não é apenas reconstruir "um" direito em tese, mas sim efetivar "o" direito no caso concreto. Conforme afirma Cattoni de Oliveira (2001, p. 68), a reconstrução dos princípios do Direito exige do Poder Judiciário uma atuação voltada à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, de modo a desenvolver o sistema de direitos fundamentais da forma mais plena possível, considerando a igualdade e a liberdade dos coassociados perante o Direito.

A importância da DER é reconhecida de modo destacado na jurisprudência. No julgamento do Tema 995, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a DER pode ser reafirmada para o momento em que o segurado efetivamente preenche todos os requisitos para o benefício pretendido. O STJ afirmou que "a DER reafirmada não é apenas uma medida processual, mas um mecanismo essencial para assegurar a justiça social, corrigindo falhas administrativas e protegendo os direitos fundamentais do segurado" (Brasil, 2018b). De modo semelhante, no Resp. n.º 1.727.063/SP, restou assentado que a possibilidade de reafirmação da DER visa resguardar o direito do segurado frente à burocracia administrativa, promovendo justiça material e segurança jurídica (Brasil, 2018a).

Na prática, o instituto revela-se fundamental para a proteção do segurado. Um exemplo recorrente é o de segurados que, ao protocolarem o pedido de

aposentadoria, ainda não possuem todos os requisitos necessários, mas durante o curso do processo completam o tempo de contribuição exigido. A reafirmação da DER permite reconhecer esse direito no momento oportuno, evitando a necessidade de novo requerimento, garantindo eficiência administrativa e evitando prejuízos decorrentes de atrasos ou custos adicionais.

Sob o aspecto doutrinário, Sérgio Pinto Martins (2021, p. 558) enfatiza que “a definição da DER é importante para fixar o direito adquirido ao benefício, a legislação aplicável e os valores do salário de benefício, de acordo com a lei vigente na data do requerimento.” Tal entendimento reforça que o ajuste da data de início do benefício garante tratamento adequado ao segurado, independentemente de falhas administrativas ou atrasos processuais, em conformidade com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a DER, especialmente quando reafirmada, expressa o compromisso do sistema previdenciário com a efetivação dos direitos fundamentais, corrigindo potenciais injustiças e evitando formalismos excessivos que poderiam restringir o acesso aos benefícios. O instituto está alicerçado não apenas na legislação, mas também em princípios constitucionais e nas teorias doutrinárias que priorizam a proteção do segurado e a dignidade humana. Tanto a legislação quanto a jurisprudência recente confirmam seu papel central e sua eficácia como instrumento de justiça social e equidade na seguridade social brasileira.

De acordo com a análise de Stringari (2012), alguns autores consideram que a análise econômica do direito (AED) não se ajusta plenamente ao modelo democrático-social adotado no Brasil, argumentando que o foco na maximização da riqueza seria incompatível com a atuação estatal orientada pela concretização dos valores fundamentais, e não apenas pela análise de custos de transação.

Entretanto, é importante destacar que a AED não se limita à busca pelo maior lucro ou pela maximização de riquezas sob uma ótica estritamente financeira. A proposta central dessa abordagem consiste em contribuir para a obtenção de resultados mais vantajosos tanto para o Estado quanto para a sociedade, promovendo a eficiência na alocação de recursos e o alcance de objetivos sociais de maneira racional e equilibrada.

> Para a análise econômica do direito, os critérios de eficiência e justiça devem ser analisados em conjunto, na medida em que, sob prisma do princípio da dignidade, a correlação desses princípios proporciona a maximização da

> riqueza coletiva, gerando ganhos sociais e econômicos para o sistema, incluindo, evidentemente, o Judiciário (Avila, 2022, p. 65).

No contexto do Direito Previdenciário, observam-se diversas situações em que decisões judiciais acabam negando direitos previamente reconhecidos na esfera administrativa. Diante da interface entre direito e economia, torna-se fundamental assegurar a prevalência dos direitos sociais, ao mesmo tempo em que se busca preservar o funcionamento sustentável da Previdência Social.

No Brasil, a aplicação da análise econômica do direito (AED) no âmbito previdenciário incita críticas, especialmente diante de sua aparente incompatibilidade com o modelo democrático-social consagrado pela Constituição Federal de 1988. Este modelo privilegia a concretização dos valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a justiça social sobre uma abordagem estritamente econômica de maximização da eficiência. Assim, embora a eficiência deva ser buscada, não pode se sobrepor à proteção dos direitos sociais, que constitui o núcleo do sistema de seguridade social brasileiro.

Como destaca Ávila (2022), a análise econômica do direito, ao priorizar a minimização dos custos de transação e a maximização da riqueza, pode acabar por ignorar aspectos distributivos e a proteção dos mais vulneráveis, valores intrínsecos à seguridade social brasileira. Dessa forma, a atuação estatal no campo previdenciário não pode se limitar a critérios meramente instrumentais ou técnicos; deve buscar um equilíbrio entre a efetiva proteção social e a sustentabilidade financeira do sistema.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais necessário adotar métodos inovadores de gestão e instrumentos de avaliação dos impactos das decisões administrativas e judiciais. Tais práticas auxiliam na obtenção de resultados mais justos e eficientes para o Estado e a sociedade, especialmente diante dos desafios relacionados ao financiamento e à gestão da seguridade social na era digital, como afirmam José Roberto Afonso e Débora Lopes França (2019) em A inseguridade social no futuro.

A prática da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), portanto, transcende o âmbito puramente técnico do Direito Previdenciário e se consolida como mecanismo indispensável para a realização da justiça material na seguridade social brasileira. Sua aplicação reafirma o papel protetivo do Estado e evidencia a necessidade de conciliação entre os interesses individuais dos segurados, a sustentabilidade do sistema e a eficiência administrativa.

No âmbito da teoria do direito, o debate acerca da distinção entre regras e princípios revela-se central para a compreensão das estruturas normativas que compõem o ordenamento jurídico. Diversos autores se debruçam sobre o conceito, reconhecendo que essas categorias exercem funções diferenciadas tanto na aplicação do direito quanto na fundamentação das decisões judiciais. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Dworkin (2002), que apresenta dois níveis distintos de sentido: um genérico ou externo, em oposição às regras, e outro específico ou interno, em oposição às políticas. Em sua perspectiva interna, os princípios, nas palavras de Dworkin, caracterizam-se como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade” (p. 36).

Sob a ótica externa, os princípios devem ser compreendidos em relação às suas conexões com as regras jurídicas. Embora ambos compartilhem a natureza de normas obrigatórias e deontológicas, distinguem-se quanto à função: os princípios tratam de questões de justiça e apresentam caráter aberto, pois não delimitam previamente os critérios para sua aplicação, ao contrário das regras, que possuem conteúdo mais restrito e específico.

Princípios e regras também se diferenciam quanto ao modo de aplicação. Segundo Menelick de Carvalho Netto (2004), essa distinção decorre da composição estrutural do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a DER reafirmada oferece uma alternativa eficaz para corrigir desigualdades sociais e assegurar que o segurado tenha acesso aos seus direitos fundamentais, mesmo diante de obstáculos processuais ou administrativos, pois permite que, dentro de um mesmo requerimento, esse direito seja garantido, sem demoras ou gastos excessivos.

A jurisprudência reforça esse entendimento ao reconhecer que a DER reafirmada é uma extensão natural dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da primazia do acertamento. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados como o Resp. 1.727.063/SP, tem reiterado que a aplicação da DER deve refletir as condições reais do segurado, garantindo que os direitos previdenciários não sejam frustrados por barreiras burocráticas ou pelo esgotamento da instância administrativa (Brasil, 2018a).

No que diz respeito à reafirmação da DER, a jurisprudência tem evoluído para consolidar o entendimento de que esse instituto deve refletir a realidade fática do segurado, superando entraves formais ou burocráticos que possam comprometer a efetivação de direitos sociais. No julgamento do Recurso Especial nº 1.727.063/SP, o Superior Tribunal de Justiça destacou que:

> [...] a reafirmação da DER busca garantir que o direito ao benefício previdenciário seja reconhecido no momento em que o segurado cumpre os requisitos legais, independentemente de eventuais limitações administrativas ou processuais que atrasem a formalização do direito'. Essa interpretação alinha-se aos princípios constitucionais de proteção social e dignidade da pessoa humana, pois assegura que a concessão do benefício não seja prejudicada por fatores alheios à vontade do segurado, promovendo uma gestão previdenciária mais justa e inclusiva (Brasil, 2018a).

Embora a reafirmação da DER seja amplamente reconhecida como um instrumento de proteção social, seu impacto sobre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário é frequentemente debatido. Sob a ótica da análise econômica do direito, alguns estudiosos argumentam que práticas como a reafirmação da DER podem gerar custos adicionais ao Estado, especialmente quando aplicadas de forma ampla e retroativa. Contudo, conforme destacado por Robert Alexy (2015), o equilíbrio entre custos e direitos não deve comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sobretudo em questões que envolvem a subsistência do indivíduo.

Além disso, a DER reafirmada contribui para a eficiência do sistema previdenciário ao evitar o aumento da litigiosidade e a necessidade de novos requerimentos administrativos ou judiciais. Essa prática, ao alinhar os interesses do segurado com os objetivos de gestão do INSS, reduz os custos de transação e otimiza o uso dos recursos disponíveis, promovendo maior eficiência operacional.

O advento da era digital traz novas oportunidades para a aplicação da DER. Ferramentas, como a inteligência artificial e a análise de big data, podem ser utilizadas para identificar, em tempo real, os segurados que preenchem os requisitos para a concessão de benefícios, possibilitando a reafirmação automática da DER. Esse avanço tecnológico tem o potencial de transformar a gestão previdenciária, reduzindo erros humanos e promovendo maior transparência e eficiência.

> A inteligência artificial já faz parte do cotidiano de serviços públicos, tanto no atendimento ao cidadão quanto na análise automática de dados de entrada e saída de benefícios, melhorando a atuação estatal e reduzindo a incidência de erros (Macêdo, 2021, p. 213).

De acordo com estudos recentes, como os de Afonso e França (2019), a digitalização do sistema previdenciário é essencial para enfrentar os desafios de

financiamento e gestão da seguridade social. No contexto da DER, a implementação de sistemas automatizados pode facilitar a análise dos requisitos dos segurados, eliminando atrasos e ampliando o acesso aos benefícios de forma mais justa e ágil.

A modernização tecnológica no âmbito da administração pública, especialmente no que tange à seguridade social, é indispensável para garantir a eficiência e a justiça na concessão de benefícios. No contexto da Previdência Social, a digitalização dos processos tem o potencial de reduzir significativamente o tempo de análise e minimizar os erros decorrentes da burocracia. Afonso e França (2019) destacam que:

> [...] a implementação de sistemas automatizados de análise de requisitos, como inteligência artificial e *BIG data*, permite uma identificação mais precisa e rápida das condições de elegibilidade dos segurados, promovendo um sistema previdenciário mais inclusivo e menos sujeito a falhas humanas. Além disso, a tecnologia contribui para a redução dos custos administrativos, aumentando a sustentabilidade financeira do sistema e ampliando a proteção social. Esses avanços tecnológicos, aliados à capacitação dos servidores, tornam possível não apenas atender às demandas atuais, mas também preparar o sistema previdenciário para desafios futuros, como o aumento da longevidade da população e a complexidade crescente dos regimes de seguridade (Afonso; França, 2019, p. 245).

Ao ajustar a concessão de benefícios ao momento em que o segurado efetivamente cumpre os requisitos legais, a DER reafirmada atua como um mecanismo de equidade, promovendo a igualdade no acesso aos direitos previdenciários. Essa prática é particularmente relevante em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, onde a proteção previdenciária desempenha um papel central na redução da pobreza e na garantia de condições mínimas de vida. Nesse sentido, é essencial que o INSS garanta transparência no funcionamento de seus sistemas, permitindo que os segurados compreendam como seus dados estão sendo utilizados e quais critérios estão sendo aplicados para a concessão ou negação de benefícios (Zeni, 2024, p. 8).

O uso de plataformas digitais para requerimentos de benefícios previdenciários pressupõe que os segurados tenham acesso à internet e habilidades tecnológicas básicas, o que nem sempre ocorre (Lloyd e Wivaldo, 2019, p. 18).

Considera-se justa a decisão judicial que, por um lado, realiza o Direito a partir da perspectiva dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais e, por outro, revela-se em sintonia com a realidade dos fatos (verdade real) e com a realidade social. Na medida em que o saber ético depende do caso para alcançar uma constituição equitativa da norma para o problema concreto (exigências de justiça do

caso), a equidade permanece como componente indispensável à justiça das decisões judiciais. Em matéria de direitos sociais, essa proposição já era sondada quando se pensou a “solução de equidade com inspiração constitucional” como “peça fundamental para a concretização do direito fundamental à subsistência pela proteção social e para tornar nossa realidade social menos injusta” (Savaris, 2018, p. 50).

Nesse contexto, a DER reafirmada surge como uma ferramenta indispensável para a concretização desse princípio, garantindo que os direitos previdenciários não sejam apenas uma promessa formal, mas uma realidade concreta para milhões de brasileiros.

> O senso a se buscar e a melhor interpretação de uma norma legal não está no diploma que a veicula ou na pobreza franciscana da literalidade do texto que a torna expressa. A legislação previdenciária não é um ordenamento solto ou destituído de raiz superior. Ao contrário, pelo superior valor que encerra, cada fagulha normativa da Seguridade Social somente pode ser interpretada mediante uma tarefa de apreciação constitucional e de um zelo constante com o arranjo fundamental de um sistema que, destinado a oferecer segurança como instrumento de Justiça Social, de erradicação da miséria e da marginalização, e de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, não pode jamais fracassar (Rocha; Savaris; 2005, p.93).

Este instituto representa uma convergência entre os valores constitucionais, a doutrina jurídica e a gestão previdenciária. Ao permitir que os segurados tenham seus direitos reconhecidos no momento em que cumprem os requisitos legais, essa prática promove a dignidade humana, a eficiência administrativa e a justiça social. No entanto, sua aplicação requer equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a sustentabilidade financeira do sistema, sendo essencial o desenvolvimento de tecnologias e políticas públicas que tornem a prática mais eficaz e equitativa. Assim, a DER reafirmada consolida-se como um pilar do Direito Previdenciário moderno, refletindo a evolução de um sistema comprometido com os valores democráticos e sociais.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) é um mecanismo que ilustra a evolução do Direito Previdenciário brasileiro no cumprimento de sua missão essencial: garantir proteção social aos segurados em um contexto de justiça e eficiência. Esse instituto, ao permitir ajustes que respeitam as condições reais do segurado, traduz os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da eficiência administrativa em práticas concretas.

A DER reafirmada não apenas corrige potenciais injustiças oriundas de formalismos excessivos ou atrasos burocráticos, mas também fortalece a relação

entre o segurado e o sistema previdenciário, promovendo maior confiança e previsibilidade. Contudo, a aplicação responsável desse instituto exige a adoção de medidas que equilibrem a proteção social e a sustentabilidade financeira, como critérios claros para retroatividade, capacitação contínua dos servidores e o uso de tecnologias que modernizem os processos administrativos.

Ao buscar soluções equitativas que visem à realização do bem fundamental, resgatamos a clássica e ainda atual lição de Aristóteles (2002):

> [...] a lei é sempre uma declaração geral; no entanto, existem casos que não podem ser abrangidos numa declaração geral. Por isso, em questões das quais seja necessário falar em termos gerais, mas não seja possível fazê-lo de forma correta, a lei leva em consideração a maioria dos casos, embora tenha consciência do erro que isso implica. [...] Assim sendo, quando a lei formula uma regra geral e depois disso surge um caso que é exceção à regra, é correto, ali onde o pronunciamento do legislador é imperfeito e errôneo por causa de seu poder absoluto, retificar o defeito, decidindo como o próprio legislador decidiria se estivesse presente na ocasião [...]. Essa é a natureza essencial do equitativo: é uma retificação da lei onde está é imperfeita por causa de sua generalidade (Aristóteles, 2002, p.16).

A prática da DER reafirmada reflete um compromisso contínuo com a evolução do sistema previdenciário brasileiro, reforçando sua capacidade de responder aos desafios contemporâneos, como o envelhecimento populacional e o aumento da demanda por benefícios. Ao alinhar-se aos valores fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, a DER reafirmada consolida-se como uma ferramenta indispensável para garantir que os direitos previdenciários sejam reconhecidos e efetivados de forma justa e equitativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Por fim, o estudo e a implementação de inovações, tanto normativas quanto tecnológicas, associadas a esse instituto, são fundamentais para assegurar sua eficácia. Dessa forma, a DER reafirmada transcende sua função administrativa, representando uma convergência entre os direitos fundamentais, a prática previdenciária e a modernização institucional, consolidando-se como um pilar indispensável do Direito Previdenciário no Brasil.

2.1 Base Principiológica do instituto da Reafirmação da DER

Na teoria dos direitos fundamentais, a distinção mais importante é entre regras e princípios. Essa separação fundamenta a teoria dos direitos fundamentais e é essencial para resolver questões centrais na dogmática desses direitos. Sem essa distinção, seria inviável desenvolver uma teoria adequada das limitações aos direitos fundamentais, uma doutrina eficaz para a resolução de colisões ou uma compreensão abrangente do papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Tal diferenciação constitui componente crucial não apenas na dogmática dos direitos à liberdade e à igualdade, mas também se estende aos direitos relacionados à proteção, à organização, aos procedimentos e aos direitos a prestações de forma específica. Graças a essa diferenciação, questões como os impactos dos direitos fundamentais em relação a terceiros e a distribuição de competências entre o tribunal constitucional e o parlamento podem ser melhor compreendidas.

Além disso, a diferenciação entre regras e princípios fundamenta uma teoria normativa e material dos direitos fundamentais, servindo de ponto de partida para responder à questão sobre a viabilidade e os limites da racionalidade no contexto dos direitos fundamentais. Dessa maneira, a distinção entre regras e princípios consolida-se como um dos pilares da teoria dos direitos fundamentais (Alexy, 2015).

Segundo Alexy (2015, p. 87), “regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões normativas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-se, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas”.

Há diversos critérios para diferenciar regras de princípios, sendo o da generalidade provavelmente o mais utilizado (Raz, 1972). De acordo com este critério, princípios são normas dotadas de um grau de generalidade relativamente elevado, enquanto as regras apresentam generalidade mais restrita. Por exemplo, a norma que assegura a liberdade de crença exemplifica um elevado grau de generalidade; em contraste, uma norma como a que estabelece que todo preso tem direito de converter outros presos à sua crença apresenta generalidade mais específica (Christie, 1968). Assim, à luz desse critério, a primeira norma pode ser classificada como princípio e a

segunda como regra. Outros critérios discutidos incluem a deter inabilidade dos casos de aplicação (Esser, 1990; Larenz, 1979; Klami, 1982).

Princípios e regras também podem ser diferenciados com base em se servem como razões para regras, se são regras em si mesmos, ou ainda por serem normas de argumentação em vez de normas de conduta (MacCormick, 1974).

Com base nesses critérios, podem-se formular três teses distintas sobre a diferenciação entre regras e princípios. A primeira assevera que qualquer tentativa de dividir as normas em apenas duas categorias regras e princípios seria inevitavelmente malsucedida, diante da diversidade existente. Essa dificuldade se demonstra, por exemplo, na possibilidade de combinar os critérios apresentados conforme desejado, muitos dos quais só permitem distinções graduais. Não seria difícil conceber uma norma que reúna alta generalidade, ausência de aplicação imediata, não seja explicitamente positivada, possua conteúdo axiológico marcante, tenha ligação íntima com a ideia de direito, seja relevante para a ordem jurídica, forneça razões para outras regras e, além disso, sirva como critério na avaliação de argumentos jurídicos. Ademais, considerados isoladamente, esses critérios distinguem elementos extremamente heterogêneos (Esser, 1990).

Na distinção entre regras e princípios, o ponto crucial é que os princípios consistem em normas que demandam a realização de algo na máxima medida possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas disponíveis. Portanto, os princípios são mandamentos de otimização, pois podem ser satisfeitos em graus variados. A extensão em que devem ser atendidos depende tanto das possibilidades fáticas quanto das jurídicas, as quais são delimitadas pelos próprios princípios e regras em conflito (Alexy, 2015).

Canotilho (2018) acrescenta ainda outros critérios para a distinção entre regras e princípios, condensando, de modo sistemático, os critérios e conceitos tradicionalmente estabelecidos para ambas as categorias:

> Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida; b) Grau de deter inabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto regras são susceptíveis de aplicação direta; c) Carácter de fundamentalidade no ordenamento jurídico, devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais_ ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); d) proximidade da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça, ou na ideia de direito; as regras podem ser normas

> vinculativas com um conteúdo meramente funcional; natureza norma genética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante (Canotilho, 2018, p. 1144-1145).

A harmonização, inerente à coexistência de princípios, implica que nenhum princípio possui validade absoluta a ponto de prevalecer mediante o sacrifício completo de outro. Pelo contrário, como princípio de interpretação, a concordância prática ou harmonização fundamenta-se na ideia de que os bens constitucionais detêm igual valor, sem qualquer diferenciação hierárquica. Esse entendimento impede o sacrifício de uns em prol de outros, exigindo o estabelecimento de limites e condicionamentos mútuos, com vistas à obtenção de uma harmonização ou concordância prática entre tais bens (Andrade, 2001, p. 203-207)

A solução proposta consiste em buscar, "no contexto da unidade da Constituição, ou seja, procurando harmonizar da melhor forma possível os preceitos divergentes. Esse princípio da concordância prática [...] é apenas um método e processo de legitimação das soluções que requer a ponderação de todos os valores constitucionais aplicáveis, para que nenhum seja ignorado, garantindo que a Constituição (essa, sim) seja preservada ao máximo possível" (Andrade, 2001, p. 222)

Esse princípio é implementado "através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito", exigindo que "o sacrifício de cada valor constitucional seja necessário e adequado para a proteção dos demais. [...] É, nessa medida, uma atividade simultaneamente de interpretação e de restrição de interpretação restritiva que parece dever, assim como a concretização dos limites imanentes, integrar-se à competência interpretativa do juiz e, em geral, dos aplicadores da Constituição" (Andrade, 2001, p. 223-224).

Segundo Luiz Cláudio Flores da Cunha (1999), em seu trabalho de sistematização e abordagem dos princípios previdenciários:

> Os princípios são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo (Cunha, 1999, p. 17).

Um princípio pode prevalecer sobre outro, a depender do caso concreto a ser decidido. No desenvolvimento dos casos, estabelece-se entre os princípios uma

ordem transitória, sem que isso afete sua validade (Habermas, 2003, p. 259). Dworkin (2002) também destaca mais uma diferença relevante entre princípios e regras, ao afirmar que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância” (p. 42). Essa dimensão é parte integrante do conceito de princípio, de modo que faz sentido questionar qual é o seu peso ou quão relevante é.

Cabe, aqui, uma consideração que evita distorções na interpretação das teorias de Dworkin. Como já exposto, uma leitura atenta de sua obra revela que “entre princípios e regras ocorre uma diferença, e não uma distinção estrutural” (Streck, 2007, p. 259). Não há hierarquia entre princípios e regras, sendo que, no momento de sua aplicação, ambos devem ser considerados. Princípios não atuam apenas de forma supletiva quando inexistem regras, ou quando estas se mostram contraditórias; ao contrário, princípios e regras são aplicados concomitantemente, muitas vezes os primeiros balizando e contextualizando a interpretação das segundas. Ademais, a integração entre ambos se dá por meio de uma interpretação construtiva do Direito (Dworkin, 2002), que possibilita a adequada aplicação diante dos chamados *hard cases*[2]

Para análise da DER, é necessário examinar os princípios constitucionais que orientam a seguridade social brasileira, reforçando o compromisso com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa. Dentre os princípios fundamentais aplicáveis, destacam-se os mais relevantes ao tema.

Conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, incide sobre o Direito Previdenciário, assim como em todos os demais ramos do direito (Brasil, 1988). Robert Alexy define a dignidade humana como “um valor absoluto, que exige respeito ao ser humano em todas as circunstâncias” (Alexy, 2015, p. 14). Assim, trata-se do princípio basilar, segundo o qual todo ser humano possui direito intrínseco ao mínimo existencial e social, compreendendo, nesse conceito, saúde, alimentação, moradia, educação, previdência e assistência social.

A dignidade da pessoa humana representa mais do que um princípio: constitui o núcleo central do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de fundamento a todos

[2] Os casos difíceis ou *hard cases*, como utilizado por Dworkin, são aqueles em que diante de um caso concreto o juiz não encontra nenhuma regra que o regule ou encontra duas ou mais regras conflitantes sobre o respectivo fato.

os direitos e garantias fundamentais. No contexto do Direito Previdenciário, esse princípio assume relevância ainda maior, pois se materializa na proteção social daqueles que, por distintos fatores, se encontram em condição de vulnerabilidade.

> A dignidade da pessoa humana é a base para a garantia de um mínimo existencial, indispensável para que cada indivíduo possa viver de forma digna, com acesso à saúde, alimentação, educação e, especialmente, à proteção social, por meio dos sistemas de previdência e assistência social. É dever do Estado assegurar que as políticas públicas sejam desenhadas e aplicadas de maneira a preservar e promover a dignidade em todas as suas dimensões (Sarlet, 2006, p. 89).

Essa concepção amplia a compreensão de que a dignidade não é apenas um valor jurídico, mas também um compromisso ético e social, destinado a nortear todas as ações e interpretações jurídicas, especialmente no campo do Direito Previdenciário.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, visando impedir que o poder público viole a integridade pessoal. Além disso, implica sob uma perspectiva tanto programática quanto impositiva, mas de plena eficácia que o Estado assuma como meta permanente a promoção, proteção e concretização de uma vida digna para todos. Conforme propõe Clèmerson Cleve (2000), há necessidade de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Assim, “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também implica, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento de cada indivíduo” (Sarlet, 2001, p. 107-108).

Nessa perspectiva, há quem sustente que, enquanto o conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se fundado diretamente no direito à vida e na dignidade da pessoa humana abrangendo prestações básicas como alimentação, vestuário, abrigo, saúde e os meios indispensáveis para sua satisfação, o denominado mínimo sociocultural assenta-se nos princípios do Estado Social e da igualdade, no tocante ao seu conteúdo material (Soria, 2005).

Dworkin (2002, p. 24-25) destacou que “a diferença entre os princípios e as regras jurídicas é uma diferença lógica”. Para ele, as regras devem ser aplicadas segundo a lógica do “tudo ou nada”: “a regra pode ter exceções, mas, se tiver, será impreciso e incompleto simplesmente enunciá-la sem enumerar as exceções”. Para que o sistema seja preciso, as exceções devem ser explicitadas. Nessa medida, tal abordagem não diverge da minha. Contudo, segundo Dworkin, “não há razão, pelo

menos em teoria, para que todas as exceções não sejam arroladas". Fica claro, portanto, que Dworkin não adere ao fenômeno da derrotabilidade, segundo o qual regras jurídicas admitem exceções não previamente previstas.

Na teoria do Direito, a diferenciação entre princípios e regras é fundamental para a adequada compreensão e aplicação das normas jurídicas. Princípios são normas que orientam a realização de valores em sua máxima extensão possível, enquanto regras operam de forma binária, determinando o que é permitido ou proibido. Essa distinção mostra-se especialmente relevante em áreas como o Direito Previdenciário, onde a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) pode gerar colisões normativas que demandam abordagem criteriosa e estratégica.

Princípios como o da segurança jurídica e o da proteção ao beneficiário frequentemente interagem no contexto da reafirmação da DER. A segurança jurídica assegura decisões estáveis e previsíveis, protegendo os cidadãos de mudanças abruptas; já o princípio da proteção ao beneficiário visa garantir que o segurado obtenha o benefício mais vantajoso, conforme suas contribuições e direitos adquiridos. Essas forças normativas possuem potencial de colisão, por exemplo, quando a atualização da DER pode maximizar o valor do benefício ao mesmo tempo em que desafia a estabilidade administrativa.

A teoria da colisão de princípios revela-se fundamental nesse contexto, pois não exige a declaração de invalidade de um dos princípios em caso de confronto, mas admite que um possa ceder temporariamente diante do outro, conforme as particularidades do caso. Em determinadas situações, a atualização da DER de modo a considerar contribuições mais recentes pode ser justificada com base no princípio da proteção ao beneficiário, sem comprometer excessivamente a segurança jurídica.

Para aplicar essa teoria de maneira eficiente, é imprescindível o conhecimento detalhado dos contextos em que cada princípio pode prevalecer, devendo-se observar diretrizes regulatórias claras. As decisões devem ser cuidadosamente fundamentadas e documentadas, de modo a preservar tanto os direitos dos segurados quanto a integridade do sistema previdenciário como um todo.

A abordagem flexível e contextual oferecida pela teoria da colisão de princípios não apenas facilita a resolução de conflitos no âmbito da DER, como também proporciona um ambiente jurídico mais adaptável e justo. Ao abordar a reafirmação da DER, consideram-se essas interseções e suas implicações práticas na aplicação

do direito previdenciário, buscando harmonizar o cumprimento dos princípios constitucionais com a efetividade das regras e das disposições infralegais.

A reafirmação da DER tem por objetivo garantir que o segurado, ao cumprir os requisitos para o benefício, tenha seu direito respeitado e reconhecido, independentemente de eventuais atrasos burocráticos ou deficiências administrativas. No contexto previdenciário, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas assegura a sobrevivência material do segurado, mas também lhe confere o direito a um tratamento justo e igualitário, de modo que o benefício seja concedido com efetividade e respeito à sua condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana impõe que o direito básico à assistência seja assegurado ao segurado independentemente do momento da solicitação do benefício. Assim, caso os critérios para concessão sejam preenchidos em momento diverso daquele do requerimento inicial, o benefício poderá ser concedido a partir do efetivo cumprimento dos requisitos, sem necessidade de uma nova solicitação por parte do segurado.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse princípio determina que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para alcançar outros objetivos, sendo titular de direitos inalienáveis que protegem sua autonomia, liberdade e igualdade. A dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas e editar legislações que promovam condições mínimas para uma existência digna, abrangendo saúde, educação, trabalho e segurança social.

Nesse contexto, Sarlet (2006) assim traduz o conceito de dignidade da pessoa humana:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano, o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2006, p. 60).

A existência da dignidade implica a presença de condições básicas, reconhecidas como núcleo essencial; além desse núcleo, a norma continua a atuar

como princípio, definindo objetivos que não são especificados de forma exaustiva (Barcellos, 2002).

No âmbito do Direito Previdenciário, a dignidade da pessoa humana assume posição central, pois este ramo tem como finalidade precípua a proteção social e a garantia de meios de subsistência aos indivíduos em situações de vulnerabilidade, como aposentadoria, doença, maternidade, invalidez ou morte de provedor familiar. O sistema previdenciário configura-se, assim, como instrumento de concretização da dignidade, ao oferecer suporte financeiro e social indispensável à manutenção de uma existência digna.

Na teoria do Direito, a distinção entre princípios e regras é fundamental para a correta aplicação das normas jurídicas. Princípios têm a função de orientar a realização de valores em sua máxima extensão possível, ao passo que regras funcionam de maneira mais definida e restritiva, determinando condutas específicas a serem observadas. Esse marco teórico adquire especial importância no direito previdenciário, notadamente em temas como a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), que frequentemente demanda abordagem sofisticada para resolver colisões normativas.

Entre os princípios fundamentais desse contexto destaca-se, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente como pilar do ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1988). Referido princípio não se limita a impor restrições à atuação estatal, mas também estabelece obrigação positiva, impondo ao Estado o dever de promover condições que assegurem a todos uma vida digna. Como destaca Sarlet (2001, p. 123): “A dignidade da pessoa humana implica que as interações entre segurados e o sistema previdenciário não sejam meramente burocráticas, mas que promovam um tratamento humano e respeitoso”.

Desse modo, é plenamente justificável associar o instituto processual da reafirmação da DER a esse princípio, uma vez que representa desdobramento imediato de sua aplicação concreta.

A decisão de reafirmar a DER está estreitamente ligada a outros princípios, como o da segurança jurídica e o da proteção ao beneficiário. Ressalte-se que o direito à segurança social se relaciona com a ideia de garantir a chamada “liberdade básica de sobreviver”, combatendo, entre outros males, a subnutrição e prevenindo que pessoas vulneráveis sejam condenadas a existências marcadas pela luta permanente

contra privações evitáveis (Sen, 2000, p. 29). O propósito constitucional é romper a lógica de dependência e passividade daqueles que são assistidos pelo sistema de proteção social (Walzer, 2003)

Dessa forma, “é indispensável reconhecer na proteção social seu papel constitutivo de um desenvolvimento alcançado pela expansão de liberdades substantivas, as quais incluem capacidades elementares que irão contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver com mais liberdade objetivo primordial do desenvolvimento e também seu principal meio” (Sen, 2000, p.55-57)[3].

Na prática previdenciária, o impacto do princípio da dignidade é evidenciado em decisões como a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 995, que sinalizam o compromisso com a justiça social. Ao consolidar a possibilidade de reafirmação da DER, o STJ busca assegurar que o segurado não seja prejudicado por fatores externos, permitindo o reconhecimento do benefício desde o momento em que satisfez os requisitos legais. Tal decisão evidencia a concretização da dignidade, corrigindo desigualdades ocasionadas por demora processual ou entraves burocráticos. (Brasil, 2018b).

No âmbito previdenciário, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como fundamento essencial para a concessão de benefícios sociais, priorizando a proteção de direitos que assegurem a subsistência do segurado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que “a interpretação das normas previdenciárias deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, para assegurar que as formalidades administrativas não se transformem em obstáculos intransponíveis ao reconhecimento de direitos que visam à subsistência do indivíduo, sendo a reafirmação da DER uma manifestação prática desse entendimento, ao permitir que o segurado tenha garantido seu benefício no momento em que preenche os requisitos legais, ainda que o processo administrativo tenha sido finalizado posteriormente” Segundo decisão do STJ em recurso especial (Resp. 1.727.063/SP), relatado pela Ministra Assusete Magalhães (Brasil, 2018a).”

A dignidade da pessoa humana é o alicerce do Direito Previdenciário, orientando a formulação e a aplicação de normas voltadas à proteção dos indivíduos

[3] Capacidades elementares como “ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mor-bidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc” (Sen, 2000, p. 55-57).

de vulnerabilidade. Esse princípio exige que o sistema previdenciário seja eficiente, acessível e justo, promovendo a inclusão social e assegurando o direito à subsistência digna. Ademias, fundamenta práticas como a reafirmação da DER e a interpretação favorável ao segurado, reforçando o compromisso do Estado com a proteção social e a justiça previdenciária.

2.1.2 Princípio da Proteção Social

O princípio da proteção social, reconhecido como princípio hermenêutico fundamental no âmbito do direito social, exerce papel crucial na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Tal princípio é especialmente invocado em situações de incerteza quanto aos fatos ou à interpretação das normas, orientando o intérprete a favorecer a parte considerada hipossuficiente, com prioridade a seus interesses e direitos. No contexto das demandas previdenciárias, essa parte normalmente corresponde aos segurados, assistidos ou dependentes, que necessitam de proteção jurídica sólida para assegurar seu bem-estar e dignidade.

Assim, o princípio da proteção social não apenas orienta uma interpretação mais justa e equitativa das normas, mas também reafirma o compromisso do sistema jurídico com a justiça social e a proteção dos mais vulneráveis.

Dispondo acerca do princípio da proteção social, Martinez (2001) sugere algumas condições de instalação da dúvida:

> a) existência de duas ou mais opções; b) disparidade de valores entre as escolhas; c) impossibilidade absoluta de verificação de fato; d) parcialidade ou contrafação das provas; e) obscuridade patente de norma; f) razoabilidade da proposição; e g) finalidade de determinação (p. 306-307).

E ainda arremata o citado doutrinador:

> Se inexistirem duas ou mais escolhas, não há falar em opção. Se as escolhas são de igual valor, tanto faz uma como a outra. E preciso a verificação ser impossível, isto e, razoavelmente impossível ou seu custo não ser superior ao valor da coisa verificada. Se as provas apresentadas só parciais ou há contrafação do documento, e preciso esgotar os recursos disponíveis. No sopesamento do conjunto probatório, quando não for lícito exigir-se prova concreta, a dúvida e valida. Não e possível a sua instalação se a pretensão do proponente e absurda ou incompatível com o exigido de todos. O comando deve ter em mira fim imediato (Martinez, 2001, p. 306-307).

Trata-se, essencialmente, do princípio *in dúbio pro misero*, corolário do princípio da proteção social. Esse preceito determina que, em situações de dúvida decorrentes da impossibilidade de produção das provas necessárias como ocorre

quando a obtenção de provas é difícil ou inviável, em questões relativas à incapacidade física, filiação, carência ou necessidade deve-se optar por priorizar o princípio da proteção social.

Destaca-se, a partir da análise da missão institucional do INSS, expressa como "garantir proteção social aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos", que a transformação pretendida pelas políticas públicas é a efetiva proteção social, sendo o reconhecimento dos direitos o instrumento para tal finalidade" Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 5000781-38.2020.4.03.6103 (Brasil, 2023c)."

Após a decisão administrativa de concessão ou indeferimento do benefício, é possível que o requerente manifeste inconformismo, podendo interpor recurso administrativo ou pedido de revisão junto ao INSS, ou ainda judicializar a questão. (Brasil, 2022a)." A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) consiste em instituto que permite ao segurado ajustar a data formal de sua solicitação para um momento posterior, desde que tal alteração lhe seja mais vantajosa, como nos casos em que o requisito para o benefício é preenchido após o primeiro requerimento.

Aplicar o princípio *in dúbio pro misero* no contexto da reafirmação da DER significa reconhecer que, sempre que houver dúvida quanto à data mais adequada para a concessão do benefício especialmente diante de empecilhos probatórios relacionados à capacidade física, filiação, carência ou necessidade deve-se favorecer a alternativa que melhor proteja o interesse do segurado. Assim, reforça-se a supremacia do princípio da proteção social, garantindo que, na presença de incertezas, as decisões previdenciárias priorizem os direitos e o bem-estar dos mais vulneráveis.

Desse modo, o princípio *in dúbio pro misero* orienta a reafirmação da DER ao assegurar que, diante de dúvidas ou lacunas probatórias, seja privilegiada a data que resulte em maior benefício ao segurado, promovendo justiça e equidade no acesso aos direitos previdenciários.

2.1.3 Princípio da Efetividade do Processo

Em consonância com as diretrizes estabelecidas pela doutrina contemporânea, é possível afirmar com segurança que, ao analisar os diversos institutos do Direito

Processual Civil, quase todos os juristas enfatizam a importância da efetividade do processo. Tal ênfase reflete o entendimento de que o processo deve funcionar como instrumento voltado a produzir resultados concretos e a impactar efetivamente a realidade (Viana, 2003).

Frequentemente, essa inclinação do processo para resultados concretos é, de forma simplista, associada à rápida entrega da tutela jurisdicional, levando à percepção de que o processo efetivo é necessariamente um processo célere (Ribeiro, 2010). No entanto, a efetividade do processo está intrinsecamente ligada à realização de um processo justo.

De forma objetiva, Cláudio Cintra Zarif (2006) sustenta que:

> Não basta o acesso à justiça, com os meio e recursos a ela inerentes, se não se puder também garantir que o resultado desse processo irá realmente dar ao titular do direito tudo aquilo que obteria se não tivesse precisado se socorrer do judiciário (p. 140).

Bedaque (2007, p. 49) define o processo efetivo como “aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Reconhece-se que o fator tempo é elemento fundamental para a compreensão da efetividade processual. Como ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), tal relevância torna-se evidente ao se examinar os desafios que precisam ser superados para a concretização de um verdadeiro acesso à justiça.

> Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no art. 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20-21).

Embora, em muitos casos, um processo efetivo seja também célere pois o atraso excessivo do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional pode resultar na perda do direito em disputa, é fundamental destacar que a celeridade constitui uma característica da efetividade, mas não se confunde com ela (Calais, 2010).

Ademias, é relevante notar que diversos estudos apontam que a efetividade está vinculada ao uso adequado das técnicas processuais. Nessa perspectiva, a tutela efetiva seria consequência da adequada escolha, pelo magistrado, da técnica mais

apta a garantir a realização do direito discutido. Dentro as várias ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico, incumbe ao juiz adotar aquele que, em tese, se mostre mais adequado ao cumprimento do direito submetido à apreciação judicial.

A figura 1 apresenta o fluxograma geralmente utilizado para avaliar políticas públicas, com três formas principais de avaliação: avaliação de impacto (efetividade), avaliação de metas (eficácia) e avaliação do processo (eficiência). Essas diferentes dimensões avaliativas são essenciais para o desenvolvimento e aprimoramento contínuos das formas e instrumentos empregados no serviço público (Sano; Montenegro Filho, 2013).

Figura 1: Fluxograma para avaliar políticas públicas

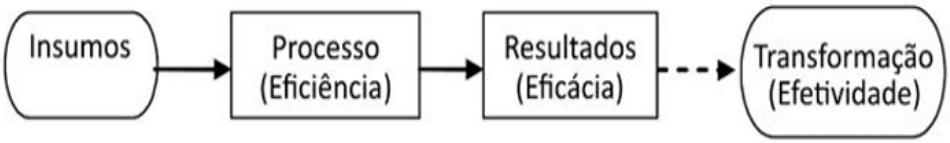

Fonte: Sano; Montenegro Filho, 2013, p.5.

A efetividade corresponde à medida do impacto de um produto ou do alcance dos objetivos sociais desejáveis (Motta, 1976), referindo-se ao efeito que justifica a existência da política pública (Martins; Junior, 2017), como pode ser exemplificado pela melhoria de indicadores de saúde, educação, distribuição de renda e estabilidade econômica. Ao avaliar a transformação resultante da política pública, observa-se que a medida de efetividade é influenciada não apenas pelos resultados (eficácia) alcançados, mas também por inúmeros fatores externos à política propriamente dita.

De acordo com Gertler et al. (2018), é possível aumentar a racionalidade das políticas sociais mediante o acompanhamento rigoroso das etapas antecedentes à transformação social. Ressalte-se que a racionalidade das políticas sociais está entre os fundamentos da administração pública gerencial (Brasil, 1995), e pode ser mensurada pela eficiência na utilização de recursos e pela eficácia no atingimento dos objetivos previstos (Chiechelski, 2005; Mihaiu; Opreana; Cristescu, 2010).

A eficácia consiste na proximidade entre os resultados efetivamente alcançados e os objetivos ou metas previamente estabelecidas (Chiechelski, 2005), sendo, muitas vezes, quantificada pela razão entre o resultado realizado e o esperado (Mihaiu; Opreana; Cristescu, 2010). Embora influenciada pela eficiência, a eficácia necessariamente depende da definição prévia dos objetivos (Aibar Guzmán, 2003). Idealmente, a eficiência deve refletir-se na eficácia, porquanto aquela se configura

como etapa intermediária para a consecução desta (Bogetoft; Otto, 2010), a exemplo do que se observa no fluxograma apresentado na Figura 1. Não obstante, a mensuração da eficácia se complexifica diante da existência de múltiplos objetivos, exigindo ponderações quanto à importância relativa de cada um, em um processo de atribuição de valores que pode ser controverso e subjetivo (Rosano-Peña; Gomes, 2018).

Eficiência, por sua vez, é definida como o uso da menor quantidade possível de insumos (inputs) para produzir a maior quantidade possível de produtos ou serviços (outputs), em uma combinação ótima (Bogetoft; Otto, 2010; Yuan et al., 2019). Trata-se de uma noção relacionada aos meios, e não aos fins (Peña, 2008). Embora intuitiva, a eficiência admite diversas formulações, abrangendo desde conceitos clássicos, como eficiência econômica (ou de preços), eficiência técnica, alocativa e de escala (Rosano-Peña; Gomes, 2018), até conceitos mais avançados, tais como eficiência dinâmica e estrutural (Bogetoft; Otto, 2010).

Consequentemente, cabe aos gestores públicos a tomada de decisões voltadas para a maximização simultânea de múltiplos critérios (Rosano-Peña; Gomes, 2018), buscando alcançar tanto o resultado (eficácia) quanto a otimização do processo (eficiência) (Gonçalves; Luciani, 2020).

No âmbito do Direito Previdenciário, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) revela-se como instituto de significativa relevância, ao permitir ao segurado ajustar a data de sua solicitação para um momento posterior, otimizando o atendimento aos requisitos necessários para a concessão do benefício. Nesse contexto, o princípio da efetividade processual adquire centralidade, assegurando que o processo judicial não apenas realize seus objetivos substantivos, mas o faça de maneira célere, equitativa e eficiente.

A efetividade no processo judicial manifesta-se, entre outros aspectos, pela celeridade e pela seleção criteriosa das técnicas processuais, com o objetivo de evitar que o processo se converta em mera formalidade, desprovida de impacto concreto na solução das demandas dos cidadãos. No tocante à reafirmação da DER, tal princípio direciona a prática jurisdicional para privilegiar o julgamento de mérito, resguardando os direitos dos segurados diante de entraves burocráticos ou atrasos indevidos.

A rapidez, aspecto intrínseco à efetividade, exerce papel fundamental no contexto previdenciário, considerando que um atraso excessivo na obtenção do

benefício pode configurar relevante injustiça, em razão da essencialidade desses benefícios para grande parte dos segurados. Assim, a reafirmação da DER alinha-se ao princípio da efetividade ao buscar um trâmite processual mais célere e à concretização imediata dos direitos daqueles que dependem do sistema.

Além disso, a eleição da estratégia processual mais adequada por parte dos magistrados representa outra faceta da efetividade no contexto da reafirmação da DER. Ao optar por instrumentos processuais adequados ao caso concreto, o juiz garante que a aplicação dos direitos previdenciários seja não só eficaz, mas também sensível às peculiaridades de cada segurado. Neste sentido, a reafirmação da DER simboliza uma estratégia processual flexível e adaptativa, indispensável para superar obstáculos à efetivação dos direitos previdenciários.

Destarte, a reafirmação da DER exemplifica de modo contundente a concretização da efetividade processual no direito previdenciário, pois assegura não apenas a urgência necessária ao tratamento das demandas, mas também a utilização de técnicas aptas a garantir a efetivação dos direitos, transformando o processo judicial em instrumento autêntico de justiça social. Em síntese, o princípio da efetividade manifesta-se de forma clara nesse instituto, promovendo não só o respeito formal ao direito do segurado, mas sua efetivação de modo justo e eficiente, contribuindo para a edificação de um sistema previdenciário mais acessível e equitativo.

2.1.4 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual consiste na obtenção do máximo resultado na atuação jurisdicional com o mínimo possível de dispêndio, configurando a aplicação do binômio custo-benefício ao processo. Importante corolário desse princípio é o aproveitamento dos atos processuais, que visa evitar a repetição desnecessária e o desperdício de esforços" conforme disposto na Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, (Brasil, 2015b)."

Dessa forma, a economia processual orienta o processo para alcançar o maior rendimento da lei com o menor número de atos, evitando o uso desnecessário de meios e recursos. O objetivo é sempre a obtenção da decisão final, capaz de

proporcionar paz social ao garantir que o bem disputado seja entregue ao seu legítimo titular.

A economia processual, portanto, deve ser considerada princípio norteador da atividade jurisdicional, sugerindo que a prestação judicial deve buscar maximizar resultados com o menor esforço possível, expressando o referido binômio custo-benefício (Bueno, 2013, p. 156). Como destaca Ruprecht (1995, p. 81): “Para que o socorro seja verdadeiramente efetivo, é preciso que a ajuda se realize imediatamente, em tempo oportuno, pois do contrário perderia todo seu valor. Se a resposta não for imediata, a missão da Seguridade é cumprida de forma deficiente”.

No contexto da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), a aplicabilidade do princípio da economia processual mostra-se com especial evidência. Esse princípio orienta o procedimento para evitar não só a prática de atos processuais desnecessários, mas também, em situações extremas, impede a necessidade de instauração de novo processo. Sem a possibilidade de flexibilizar a DER para garantia de direitos, o segurado poderia ser compelido a iniciar novo pedido administrativo ou propor nova ação judicial ou ambos, o que resultaria em maior consumo de tempo e recursos, além de sobrecarregar ainda mais os sistemas judiciário e previdenciário.

A eficiência promovida pela correta aplicação do princípio da economia processual favorece uma abordagem mais racional e menos onerosa para todas as partes envolvidas, promovendo solução célere e otimizada para o segurado.

A reafirmação da DER desempenha papel fundamental ao permitir a completa resolução do processo em sua própria esfera, sem necessidade de deflagrar novos procedimentos administrativos ou judiciais. Esse mecanismo reduz substancialmente o número de processos e demandas interpostos, promovendo harmonia com o princípio da celeridade processual, que busca garantir uma jurisdição eficaz e tempestiva alcançando, na reafirmação da DER, um exemplo prático de sua efetividade.

Além disso, contribui para a eficiência do sistema judiciário ao diminuir o volume de demandas, aliviando a sobrecarga dos tribunais e órgãos administrativos, o que possibilita uma melhor alocação de recursos e maior atenção aos casos existentes. A solução de questões processuais de modo interno e eficiente não só promove justiça individual ao segurado, como também aprimora a administração da justiça de forma ampla.

A redução do volume de litígios promovida pela reafirmação da DER torna o sistema jurídico mais acessível e funcional para todos, beneficiando tanto os operadores do direito quanto os próprios demandantes. Assim, a reafirmação da DER evidencia uma evolução na abordagem processual, ressaltando a importância do uso inteligente dos mecanismos legais para a obtenção de resultados justos e eficientes.

Ao diminuir a burocracia e agilizar a concessão de direitos, essa prática sustenta um sistema jurídico mais sustentável e capaz de responder de modo efetivo às reais necessidades da sociedade. Dessa forma, a reafirmação da DER não só concretiza o princípio da celeridade processual, como também reafirma sua importância no contexto da administração judiciária contemporânea.

2.1.5 Princípio da Primazia do Acertamento

Desde que as medidas adotadas para a definição do direito devido não ocasionem tumulto processual, não há impedimento para a realização do acertamento da proteção social, admitindo-se a relativização do princípio da congruência da sentença e, em última análise, do próprio princípio dispositivo (Dinamarco, 2004, p. 165).

Considera-se justa a decisão judicial que, por um lado, concretiza o Direito sob a ótica dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais e, por outro, mostra-se em sintonia tanto com a verdade real quanto com as demandas da realidade social. O saber ético exige adequação ao caso concreto para alcançar a constituição equitativa da norma, considerando as exigências de justiça do caso específico. Assim, a equidade permanece componente indispensável à justiça das decisões judiciais.

No âmbito dos direitos sociais, essa perspectiva orienta a construção da chamada “solução de equidade com inspiração constitucional”, peça fundamental para efetivar o direito fundamental à subsistência por meio da proteção social e para contribuir na redução das desigualdades materiais (Savaris, 2018, p. 50).

Nesse sentido, “a resposta processual adequada aos problemas da jurisdição de proteção social repousa fundamentalmente no princípio da primazia da função jurisdicional de acertamento da relação jurídica de proteção social doravante denominado princípio da primazia do acertamento” (Savaris, 2012, p. 12).

Parte considerável da doutrina reconhece que, embora as sentenças possam exprimir diferentes tipos de eficácia, em todas haverá elemento declaratório que estabelece a existência ou inexistência da relação jurídica que atribui o direito discutido à parte envolvida, independentemente de qual eficácia se revele preponderante (Miranda, 2010, p. 119).

> Essa reformulação se encontra (já o vimos) também nas sentenças que ordenam ao réu realizar uma prestação a favor do autor (sentenças de condenação). São por consequência, também e antes de tudo, sentenças declaratórias [mero accertamento], nas quais a declaração judicial do direito exerce dupla função, a de criar a certeza jurídica e a de preparar a execução" [...] Esse elemento declarativo constitui o aspecto "mais requintado de puro instrumento de integração e especialização da vontade que é expressa na lei somente em forma geral e abstrata; de facilitação da vida social mediante a eliminação das dúvidas que embaraçam o desenvolvimento normal das relações jurídicas (Chiovenda, 1998, p. 260-261).

De acordo com Savaris (2018), o princípio da primazia do acertamento estabelece que o que o núcleo fundamental reside na definição da relação jurídica de proteção social. Assim, cabe ao julgador investigar a existência do direito e garantir sua efetivação de acordo com os termos a que a pessoa efetivamente faz jus. Não se admite, nessa ótica, o sacrifício ou a supressão de parcelas integrantes do direito à proteção social.

Conforme defendem Castro e Lazzari (2023, p. 130):

> "De acordo com a primazia do acertamento, é insustentável a recusa judicial de satisfação de direito fundamental ao argumento de que o ato administrativo indeferi tório se encontra em consonância com a legalidade. Muito mais do que realizar o controle da legalidade do ato administrativo, o exercício da função jurisdicional deve comprometer-se com o acertamento da relação jurídica de proteção social e, por consequência, com a integral defesa, promoção e realização desses direitos fundamentais."

Inicialmente, esta investigação aborda a essencialidade do direito à proteção social e as condições necessárias para sua efetivação no âmbito judicial, dentro dos parâmetros de um processo justo.

Em seguida, desenvolve-se uma análise crítica das concepções acerca da função jurisdicional nas demandas contra o Poder Público em matéria de proteção social, culminando na formulação do princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social como critério orientador da justiça nesta seara.

Segundo Savaris (2021), as tutelas administrativa e jurisdicional, no contexto da efetivação dos direitos fundamentais de proteção social, não devem ser vistas

como instâncias opostas, mas sim como mecanismos que atuam de forma contínua e complementar para assegurar uma proteção jurídica mais efetiva desses direitos pelos poderes públicos. Ambas se constituem como modalidades de garantias institucionais, isto é, mecanismos de tutela de direitos outorgados a instituições ou poderes públicos.

Essas garantias institucionais podem ser distinguidas em garantias políticas, confiadas aos órgãos políticos como o Parlamento e a Administração Pública e garantias jurisdicionais (Abramovitch; Courtis, 2006). A relação jurídica de proteção social encontra, na esfera administrativa, seu primeiro campo de tutela do direito fundamental, sempre sujeita, porém, ao acertamento judicial definitivo. É importante ressaltar que a antecedência da tutela administrativa, aqui destacada para fundamentar as premissas do acertamento judicial da proteção social, não se confunde com a discussão acerca da justiciabilidade dos direitos sociais, tampouco com eventual limitação ao direito de acesso ao Judiciário para se buscar a satisfação de direitos sociais não devidamente assegurados pelas instâncias políticas.

Corrobora tal perspectiva a distinção entre garantias institucionais primárias destinadas a especificar o conteúdo dos direitos e estabelecer obrigações e responsabilidades (normalmente aos poderes políticos) e garantias institucionais secundárias geralmente de natureza jurisdicional, acionadas em caso de descumprimento dos deveres de respeito, proteção ou realização do direito (Abramovitch; Courtis, 2006).

O princípio da primazia do acertamento, fundamentado na vinculação institucional aos direitos fundamentais sociais, busca assegurar que as decisões judiciais estejam em consonância com as exigências dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais em cada caso concreto (Savaris, 2021):

> O princípio da primazia do acertamento impõe sua satisfação em toda amplidão, isto é, conduz à definição da relação jurídica de proteção social, mediante a outorga da prestação devida nos estritos termos a que a pessoa faz jus (Savaris, 2021, p.128).

A resposta processual adequada aos desafios da jurisdição de proteção social, portanto, fundamenta-se essencialmente no princípio da primazia da função jurisdicional de esclarecimento e definição da relação jurídica de proteção social — doravante denominado princípio da primazia do acertamento. Por esse vetor, a solução adequada pode ser, inclusive, o acolhimento parcial do pedido inicial, sempre direcionado ao acertamento concreto da prestação devida (Savaris, 2021).

Savaris (2021) critica a concepção segundo a qual o ajuizamento da ação seria considerado como um novo requerimento administrativo, fixando, assim, novo marco legal para o início do benefício. Para o autor, tal abordagem subordina a utilidade e a efetividade do processo judicial à maximização dos direitos fundamentais, priorizando o instrumental processual em detrimento da centralidade do direito material.

Por isso, o princípio da primazia do acertamento não admite o formalismo radical que leva à negativa judicial da proteção social àquele que, comprovadamente, faz jus a ela. Também repudia a lógica segundo a qual se justificaria a mutilação do direito de proteção social, aceitando o sacrifício de parcelas que o integram e, por consequência, banalizando violações de direitos fundamentais. Nesse exato sentido:

> 1. O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional se destina primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado. 2. É possível o cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo para a solução judicial [...] (Brasil, 2011c).

"A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção ou à tutela do direito material" (Marinoni, 2010, p. 119).

A finalidade precípua da função jurisdicional voltada aos direitos fundamentais sociais é assegurar a efetiva proteção jurídica e não se limitar à mera revisão do controle de legalidade dos atos administrativos. O exercício jurisdicional, nesse âmbito, transcende a verificação formal da legalidade, buscando garantir que o direito material seja concretamente efetivado, ainda que o procedimento administrativo apresente falhas, omissões ou insuficiências. Tal visão decorre do princípio da primazia do acertamento, que privilegia o reconhecimento e a concretização do direito substancial, em detrimento de formalismos processuais excessivos.

No Direito Previdenciário, essa função jurisdicional revela-se ainda mais relevante, uma vez que os segurados frequentemente enfrentam barreiras administrativas que dificultam ou inviabilizam o pleno exercício de seus direitos. Em situações como essas, o Judiciário exerce papel corretivo, assegurando que o direito ao benefício previdenciário seja efetivamente garantido com base na realidade fática

do segurado, mesmo diante de normas ou decisões administrativas que não refletem fielmente essa realidade.

A respeito da necessidade de o Judiciário ir além da mera análise formal, de modo a realizar o direito material em sua integralidade, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

> A função jurisdicional no contexto dos direitos fundamentais sociais, especialmente no Direito Previdenciário, deve ser compreendida como um instrumento de efetivação da justiça material. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), destacou que 'a atuação judicial não se limita à verificação da legalidade dos atos administrativos, mas busca garantir que o direito substancial seja concretizado de forma ampla e justa, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da primazia da realidade e da justiça social. Em casos em que a decisão administrativa tenha falhado em reconhecer o direito do segurado, cabe ao Judiciário intervir para corrigir tais equívocos, ajustando a aplicação das normas às condições reais do caso concreto (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.727.063/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Essa perspectiva reforça a compreensão de que o Poder Judiciário deve atuar não apenas como fiscal da legalidade, mas, sobretudo, como garantidor de direitos, promovendo tanto a inclusão social quanto a proteção efetiva dos segurados.

A garantia jurídica efetiva exige a análise substancial da relação jurídica subjacente, de modo a verificar se o segurado realmente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mesmo diante de eventuais falhas ou vícios formais ocorridos no âmbito do processo administrativo.

Dessa forma, a função jurisdicional, ao priorizar a concretização dos direitos fundamentais sociais, reafirma o compromisso com a justiça material e com a dignidade da pessoa humana, afastando interpretações restritivas que possam comprometer o acesso a direitos essenciais. Essa abordagem é especialmente relevante em temas afetos ao direito previdenciário, nos quais está em jogo a própria subsistência e o amparo social do segurado e de sua família.

A função jurisdicional de acertamento, ou seja, de definição da exata relação jurídica de proteção social sobressai em relevância frente à mera revisão formal da legalidade dos atos administrativos. Atendendo às exigências do direito fundamental à adequada tutela jurisdicional e constituindo instrumento idôneo para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, essa precedência do acertamento em relação ao controle da legalidade configura-se como genuíno princípio processual nas demandas de proteção social.

Como assevera Chiovenda (1998, p. 67), “o que importa é a definição da relação jurídica de proteção social e, a partir dela, entregar à parte o bem da vida nos precisos termos em que faz jus.”

A relação jurídica de proteção social tem sua primeira arena de tutela na esfera administrativa, sempre sujeita, todavia, ao acertamento judicial definitivo. Importa ressaltar que a prioridade da tutela administrativa, aqui destacada como premissa do acertamento judicial, não se confunde com a discussão acerca da “justiciabilidade” dos direitos sociais, ou seja, a possibilidade, sempre expressamente assegurada, de buscar judicialmente a realização de direitos sociais insuficientemente disciplinados pelas instâncias políticas e administrativas.

A busca judicial, portanto, deve se tornar cabível em face da negativa do direito na via administrativa, evitando a sobrecarga do sistema judiciário. Daí advém a importância de correta observância e aplicação de todas as garantias e previsões jurídicas já previstas no âmbito administrativo. O papel administrativo é essencial como primeira instância de efetivação dos direitos fundamentais sociais; contudo, essa tutela, embora prioritária, não exime a possibilidade de revisão judicial, de modo a garantir aplicação concreta e justa do direito material.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reafirmou este entendimento, destacando que:

> a função jurisdicional é complementar à esfera administrativa, garantindo a adequação do reconhecimento dos direitos fundamentais às situações fáticas e jurídicas específicas de cada caso. A negativa ou omissão administrativa em reconhecer um direito previdenciário deve ser suprida pelo Poder Judiciário, que atua como garantidor último da justiça social, sempre respeitando o equilíbrio entre a autonomia administrativa e a primazia do direito material (Brasil, 2019c).

Nesse contexto, a atuação jurisdicional não se restringe à revisão da legalidade formal dos atos administrativos, mas busca assegurar a aplicação substancial dos princípios constitucionais norteadores da seguridade social, promovendo de modo efetivo a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos previdenciários.

Fundamentado na vinculação institucional aos direitos fundamentais sociais, o princípio da primazia do acertamento propõe-se a proporcionar decisões que atendam de forma plena às exigências constitucionais e aos direitos fundamentais no caso concreto.

Emerge, assim, a necessidade de superação da perspectiva segundo a qual a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais sociais somente se justificaria diante

de ato administrativo ilegal. Os motivos que levaram à não concessão do direito na esfera administrativa tornam-se, sob essa ótica, secundários perante a obrigação judicial de assegurar o direito nos exatos termos devidos.

Segundo o princípio da primazia do acertamento, especialmente nas demandas relativas a prestações patrimoniais, o direito à proteção social deve ser reconhecido integralmente, inclusive com a atribuição de efeitos financeiros retroativos à data em que o direito efetivamente surgiu, preservando-se ainda a possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso, caso incidente em momento posterior (Portanova, 2008, p. 52).

No diagrama da primazia do acertamento, o reconhecimento do fato superveniente independe da aplicação direta da regra prevista no art. 462 do CPC[4],visto que, no contexto do acertamento, a prestação jurisdicional deve compor a lide previdenciária conforme ela se apresenta no momento da decisão. Vale notar que o art. 462 do CPC possui alcance mais restrito, pois refere-se a fatos supervenientes à propositura da ação não abrangendo, portanto, aqueles ocorridos após o encerramento da tutela administrativa, que é momento anterior.

Neste mesmo sentido, assim decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ªRegião:

> Justificada a aplicação do princípio da primazia do acertamento às questões ligadas ao direito superveniente à tutela administrativa, torna-se importante expressar, ainda quanto a essa temática, um importante desdobramento lógico: o poder/dever de acertamento da relação jurídica de proteção social levando-se em consideração fato superveniente à tutela administrativa - chamados à existência antes ou depois do ajuizamento da ação - tem espaço igualmente em relação a outras prestações da seguridade social, como as aposentadorias espontâneas (aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição) (Brasil, 2011c).

O requerimento administrativo e o controle judicial dos benefícios previdenciários têm como finalidade afastar a crise de incerteza acerca da relação jurídica entre segurado e previdência. É imprescindível definir a situação daquele que busca proteção social antes de se recusar a prestação jurisdicional sob o argumento

---

[4] “Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Brasil, 1973).
No novo Código de Processo Civil, consta:
Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir” (Brasil, 2015b).

formalista de supressão da instância administrativa argumento que, não raras vezes, “serve como véu do propósito de desafogar a máquina judiciária”, conforme corretamente observa José Antônio Savaris (2012, p. 186).

A análise proposta busca evidenciar como o princípio da primazia do acertamento se relaciona e se integra com outros princípios processuais, ressaltando, sob essa ótica, sua pertinência e centralidade no sistema processual. Embora o princípio da primazia do acertamento possa, por si só, fundamentar a superação do óbice processual decorrente da alegação de ausência de interesse de agir, é inegável que sua conexão com outros princípios processuais confere ainda mais robustez à argumentação.

Torna-se patente sua vinculação com o direito de acesso à justiça, com a lógica de primazia da realidade sobre a forma, bem como com os princípios da economia processual, da instrumentalidade e da efetividade processuais. Tais conexões reforçam não apenas a adequação do princípio da primazia do acertamento ao sistema processual, mas também o seu papel como vetor de concretização da justiça social no âmbito do direito previdenciário.

A primazia do acertamento não apenas assegura a superação de obstáculos processuais, mas também reforça a aplicabilidade de outros princípios essenciais do sistema jurídico. Destaca-se, inicialmente, sua estreita relação com o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1998)[5], ao buscar garantir que o Judiciário vá além da mera análise da legalidade formal dos atos, buscando a efetivação substancial e justa o direito material.

No que se refere à primazia do acertamento, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em Resp. 1.348.532|SP, já afirmou expressamente:

> o processo judicial, especialmente nas demandas que envolvem direitos fundamentais sociais, não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à realização do direito material. Essa perspectiva exige que a análise jurisdicional vá além da legalidade estrita, assegurando que o direito do cidadão seja efetivamente garantido em conformidade com a realidade dos fatos apresentados no processo. Nesse sentido, o princípio da primazia do acertamento destaca-se como elemento estruturante da função jurisdicional, permitindo que decisões judiciais não se restrinjam a aspectos formais, mas priorizem a concretização da justiça material (Brasil, 2019c).

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988).

Assim, ao privilegiar a substância sobre a forma, o princípio da primazia do acertamento promove a correção de distorções e a efetivação dos direitos sociais, alinhando-se ao direito de acesso à justiça e aos valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o princípio da primazia do acertamento converge com os princípios da economia e da instrumentalidade processual, pois orienta soluções processuais mais eficientes e evita a perpetuação de litígios desnecessários. Ao privilegiar a resolução definitiva do conflito com base na realidade fática, há redução de tempo e custos processuais, promovendo um sistema mais célere, acessível e, conforme consagra o princípio da eficiência, também mais eficaz.

O princípio da efetividade processual, por sua vez, estabelece que o processo deve ser um meio para a concretização do direito material, e não um fim em si mesmo. Encontra, na primazia do acertamento, um instrumento para garantir que o resultado do processo realize efetivamente a justiça no caso concreto. Como destaca Didier Júnior (2017), a efetividade do processo está diretamente relacionada à capacidade de proporcionar ao jurisdicionado o bem da vida a que tem direito de forma célere e eficaz.

Dessa maneira, a primazia do acertamento, ao se articular com todos esses princípios, solidifica-se como fundamento indispensável para um sistema processual comprometido com a justiça substancial e prática, promovendo decisões que respeitem os direitos fundamentais e que atendam, de fato, às necessidades concretas dos jurisdicionados.

Justificada a aplicação do princípio da primazia do acertamento às questões relativas ao direito superveniente à tutela administrativa, é importante ressaltar um relevante desdobramento lógico: o poder-dever de acertamento da relação jurídica de proteção social leva em consideração o fato superveniente à fase administrativa seja ele anterior, simultâneo ou posterior ao ajuizamento da ação. Isso se aplica também a outras prestações da seguridade social, como as aposentadorias espontâneas (por idade, especial ou por tempo de contribuição).

Nas palavras de Marinoni (2001, p. 244):

> “Direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades de pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional.”

O fortalecimento do princípio da primazia do acertamento decorre, ainda, de outros princípios processuais que garantem proteção judicial contra lesões implícitas

ou omissões relativamente a direitos sociais, consagrando o direito à proteção jurisdicional frente a lesão ou omissão do Estado. Segundo Savaris (2012), o processo administrativo previdenciário não deve ser interpretado como um simples litígio entre segurado e Administração, mas como uma relação colaborativa, orientada pelo dever de diálogo.

Nessa perspectiva, a Administração detém o dever fundamental de informar o segurado sobre seus direitos e de conceder-lhe a proteção social mais adequada. Savaris destaca que, sob esse enfoque, revela-se inadequada uma correspondência rígida entre fases administrativas judiciais[6].

> "Por essa razão, a Administração guarda o dever fundamental de prestar as informações necessárias que o cidadão possa gozar da proteção social a que faz jus [...] É imperativo reconhecer que existe, conforme previamente indicado, um dever fundamental do Estado de proporcionar a devida proteção social." (Nabais,1998, p.155)

Com efeito, pode-se afirmar que, toda vez que a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não se empenha em conhecer sua realidade concreta, incorre em verdadeiro cerceamento da devida proteção social. Essa postura administrativa propicia a ilusão de direitos e obstaculiza o acesso à mais eficaz tutela de que o segurado necessita o direito à proteção social efetiva.

Tal omissão constitui, ainda que de forma implícita, uma verdadeira lesão a direito fundamental, pois, ao negligenciar o dever de orientação e de promoção da proteção social mais adequada, a Administração fere, entre outros princípios, a dignidade da pessoa humana valor basilar de todo o ordenamento jurídico. Uma determinada carga de declaração é, com efeito, elemento constitutivo de toda sentença[7] (Chiovenda, 1998. p. 260). Esse componente declarativo corresponde ao

---

[6] O direito fundamental à informação pública, associado ao dever fundamental de tornar a atividade estatal acessível ou transparente, sustenta-se no princípio do Estado Democrático de Direito e deriva dos princípios constitucionais administrativos da publicidade e da eficiência. O acesso às informações necessárias para o exercício dos direitos de proteção social constitui, a um só tempo, exigência dos princípios do respeito à pessoa - que se encontra em posição de inferioridade em relação ao Estado – e da boa-fé objetiva, que deve presidir toda relação entre a Administração Pública e o cidadão

[7] "Essa reformulação se encontra (já o vimos) também nas sentenças que ordenam ao réu realizar uma prestação a favor do autor (sentenças de condenação). São, por consequência, também e antes de tudo, sentenças declaratórias [mero acertamento], nas quais a declaração judicial do direito exerce dupla função, a de criar a certeza jurídica e a de preparar a execução" (Chiovenda, 1998. p. 260).

que Chiovenda denominava “acertamento” e no qual o mestre italiano via a mais “elevada função” do processo[8].

A finalidade primordial da função jurisdicional, no âmbito dos direitos fundamentais sociais, reside na consolidação da segurança jurídica por meio do acertamento da relação jurídica de proteção social, e não na mera revisão da legalidade dos atos administrativos. Em razão disso, a atividade jurisdicional orientada à definição e à estabilização da relação jurídica de proteção social deve assumir precedência sobre a atuação judicial restrita ao simples controle da legalidade administrativa.

Segundo o princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social, a adequada tutela jurisdicional e o respeito aos direitos fundamentais sociais exigem que, nos litígios em que se pleiteia proteção social, a ênfase recaia na correta definição da relação jurídica, e não apenas na verificação da regularidade do ato administrativo. Compete ao julgador, portanto, apurar a existência do direito e promover sua efetivação integral, vedando qualquer forma de restrição ou supressão das parcelas que compõem a proteção social devida ao indivíduo (Savaris, 2012).

No que se refere ao caso sob análise, a concepção da função jurisdicional restrita à mera revisão da legalidade do ato administrativo conduz à conclusão de que o ato administrativo que indeferiu a prestação previdenciária não poderia ser considerado ilegal. Nessa perspectiva, diante do conjunto probatório apresentado na esfera administrativa, caberia ao agente público recusar o benefício ante o não cumprimento dos requisitos legais, não havendo ilicitude na negativa da proteção social (Savaris, 2022).

De outro lado, a concepção da função jurisdicional de controle do ato administrativo a partir de uma perspectiva de efetividade processual sustentará que a não alegação de determinada circunstância fática na esfera administrativa ou que a apresentação de documentos substanciais apenas em juízo, não prejudica o reconhecimento do direito à prestação previdenciária, mas o início do gozo será fixado na data do ajuizamento da ação e não na data do requerimento administrativo (dada

[8] Esse elemento declarativo constitui o aspecto “mais requintado de puro instrumento de integração e especialização da vontade que é expressa na lei somente em forma geral e abstrata; de facilitação da vida social mediante a eliminação das dúvidas que embaraçam o desenvolvimento normal das relações jurídicas” (Chiovenda, 1998, p. 260-261).

a pressuposta legitimidade do ato indeferi tório" Segundo entendimento TRF3ª(Brasil, 2011a)[9].

Nota-se que a ausência de um princípio claro a orientar a definição dos termos em que é devida a proteção social pode levar ao equívoco de se compreender o ato decisório administrativo ou judicial como constitutivo do direito, e não meramente declaratório. Essa distorção repercute diretamente na fixação do termo inicial do benefício, como ilustra o seguinte caso do TRF 3ª região:

> O reconhecimento da incapacidade da autora para o labor somente se concretizou com a decisão agravada, de modo que os efeitos financeiros deveriam valer a contar da prolação desta. Todavia, com o fito de se evitar que o julgamento desbordasse dos limites da pretensão recursal, tornou-se imperativo o acolhimento da apelação do réu neste item, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado a contar da data do laudo pericial (Processo nº 2011.03.99.008361-1. 10ª Turma), (Brasil, 2011b).

A resposta do princípio da primazia do acertamento à questão proposta está na outorga da proteção judicial na exata medida do que é devido ao segurado. Isso significa conceder a aposentadoria pretendida com efeitos financeiros retroativos à formalização do requerimento administrativo. Importante destacar, por outro lado, que esse princípio, embora por si só suficiente para a solução do caso, mantém relação funcional com outros pilares do processo: a primazia da realidade sobre a forma e a proteção judicial contra lesão implícita ao direito. Tal convergência reforça a adequação da solução apontada, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização da 4ª Região (Brasil, 2011c).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF4) tem, em decisões recentes, aplicado o princípio da primazia do acertamento para garantir que segurados possam ajustar a Data de Entrada do Requerimento (DER), adequando a avaliação dos requisitos à realidade factual. A jurisprudência do TRF3 assevera que "a reafirmação da DER busca garantir ao segurado o direito de acordo com sua realidade, corrigindo falhas administrativas" (Brasil, 2022f). Tal visão é amparada na doutrina por Savaris (2022), para quem o direito previdenciário deve ser flexível e orientado à proteção do segurado, de modo a garantir sua máxima efetividade.

---

[9] Neste sentido: "A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício [...] toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres [...]. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação [...], a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil" (Brasil, 2011a). A referida norma preconiza: "Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais" (Brasil, 2015b).

Nesse sentido, no julgamento do processo nº 5007896-41.2018.4.04.7001, o TRF4 destacou que “a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) é uma aplicação direta do princípio da primazia do acertamento, ao permitir que o direito previdenciário seja ajustado à realidade fática do segurado” (Brasil, 2022g). O mecanismo de reafirmação da DER corrige potenciais falhas administrativas e assegura a concessão do benefício justamente no momento em que todos os requisitos legais são preenchidos, mesmo que tal momento ocorra depois do protocolo inicial do requerimento.

Trata-se de instrumento que não apenas garante a proteção social, mas também resguarda a dignidade da pessoa humana, evitando que entraves burocráticos comprometam o direito fundamental ao benefício previdenciário. A interpretação da DER reafirmada deve, portanto, privilegiar a realidade do segurado, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e efetividade dos direitos sociais (Brasil, 2022f).

A reafirmação da DER se mostra, assim, instrumento de efetividade ao permitir que o INSS ajuste a data de concessão do benefício ao momento em que o segurado de fato cumpre os requisitos, tornando o processo previdenciário mais ágil, justo e eficiente. Este princípio assume relevância especial diante da realidade em que o transcurso do tempo pode comprometer a própria subsistência do segurado.

Dessa forma, tais princípios orientam que a Previdência Social deve, prioritariamente, garantir proteção eficaz aos segurados que mais necessitam. O mecanismo permite que o direito do segurado seja ajustado ao momento do efetivo cumprimento das condições, respeitando o princípio da seletividade, priorizando situações de vulnerabilidade e assegurando distribuição equitativa dos recursos previdenciários tudo em razão da eficácia normativa do direito fundamental ao processo justo (Guerra, 2011).

Como bem pontua” Moro (2001. p. 23)[10]:

> “Ou a Constituição vale como um todo, vinculando todos os poderes públicos, ou nada vale. Não se pode conceber uma Constituição destituída da pretensão de efetivar-se. Esta pretensão deixa o intérprete comprometido,

[10] Neste sentido a lapidar formulação de Konrad Hesse (1988, p. 68): “Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modifi cam-se, será preciso, na solução dos problemas, ser dada preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima”.

> desde logo, com soluções interpretativas que resguardem a força normativa do comando constitucional."

Diante da eficácia normativa do devido processo legal[11] e, mais especificamente, do direito fundamental a uma ordem jurídica justa[12] (Brasil, 1988) exige-se que a jurisdição de proteção social, atue sem rígida sujeição aos institutos clássicos do processo civil, sempre que necessário para a satisfação do direito material[13] (Savaris, 2018).

Como sustenta Savaris (2008, p. 15-16), a efetividade da proteção social requer que a atuação institucional seja imediata, de modo a realizar o programa social com a máxima celeridade possível. A exigência de proteção adequada ou integral impõe que a função jurisdicional assegure o direito material em todo seu significado, conferindo a satisfação do direito à proteção social tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social com o exato momento em que surge a necessidade e, portanto, o direito (Savaris, 2018).

Em síntese, "o resultado do processo judicial deve corresponder, o máximo possível, à atuação espontânea do ordenamento jurídico", aproximando-se, assim, da efetividade ideal dos direitos fundamentais deste modo, do efeito que manifestaria a satisfação espontânea (imediata) do direito (Guerra, 1999, p. 52).

Considerando tal panorama, ressalta-se a importância da adoção de estratégias pautadas nos preceitos constitucionais para a realização de um processo verdadeiramente efetivo. Ilustram esse compromisso as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, respaldado no artigo 475-I, e do art. 461 do CPC[14], o cumprimento imediato do acórdão quanto à obrigação de implantar o benefício previdenciário. Conforme Apelação Cível nº2009.70.99.001200-6, do TRF 4ª:

> Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*) (Brasil, 2009).

---

[11] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Brasil, 1988)
[12] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988)
[13] O marco metodológico e teórico para a pré-compreensão do direito processual previdenciário foi sustentado originariamente em nosso Direito Processual Previdenciário.
[14] Os arts. 497 e 513 do Novo CPC disciplinam atualmente o cumprimento da sentença que reconhece a obrigação de fazer.

Nesse mesmo contexto, destaca-se o princípio da eficiência, previsto no artigo 37[15] da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual representa um dos pilares fundamentais da administração pública. No âmbito do Direito Previdenciário, esse princípio assume papel central ao exigir que a administração atue com celeridade, precisão e eficácia, otimizando os recursos disponíveis para atender, de forma adequada e tempestiva, às demandas da sociedade.

A observância do princípio da eficiência implica, portanto, não apenas a adoção de procedimentos simplificados e ágeis, mas também o compromisso com a prestação de serviços que efetivamente assegurem a concretização dos direitos sociais. No caso da Previdência Social, isso significa garantir o acesso célere e sem entraves burocráticos aos benefícios, especialmente àqueles em situação de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

2.1.6 Princípio da Eficiência dentro da Análise Econômica do Direito

No contexto da Data de Entrada do Requerimento (DER), o princípio da eficiência assume especial relevância, uma vez que o processamento ágil e justo dos benefícios previdenciários é fundamental para efetivação dos direitos fundamentais dos segurados. A abordagem da Análise Econômica do Direito (AED) leva em conta aspectos econômicos e jurídicos que envolvem direitos individuais, desde sua origem até a implementação prática. Critérios como valor, utilidade e eficiência são fundamentais em decisões racionais dentro de um contexto jurídico com recursos limitados (Posner, 2007, p. 25). Com base na ideia de que as pessoas desejam o melhor resultado possível, eficiência é vista como o uso otimizado de recursos para gerar resultados mais satisfatórios. Para isso, a (AED) procura prever o comportamento dos atores do sistema jurídico com foco na racionalidade e em dados empíricos (Posner, 2011, p. 11).

No âmbito do Direito Previdenciário, quando no âmbito do Direito Previdenciário, quando o segurado atende aos requisitos para obter um benefício, como a aposentadoria, aciona a Administração (INSS), que emite uma decisão jurídica com três possíveis resultados: i) aceitar integralmente o pedido, ii) negar o pedido ou

---

[15] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Brasil, 1988).

iii) aceitar parcialmente o pedido. As opções ii) e iii) podem gerar conflitos, os quais podem ser contestados no CRPS ou no Poder Judiciário.

Após uma decisão do INSS, que contrarie total ou parcialmente a pretensão de um direto subjetivo, o beneficiário insatisfeito pode buscar uma revisão de mérito, no Conselho de Recursos da Previdência (CRPS), que atua com função de tribunal administrativo que pode ser acionado para esse fim. Alternativamente, o beneficiário tem opção de resolver a questão diretamente no Judiciário.

Diante dessas duas opções para resolver o conflito, qual seria mais vantajosa para o administrado, do ponto de vista da Análise Econômica do Direito: recorrer ao CRPS ou ajuizar um cão judicial?

Existem três premissas econômicas importantes para essa decisão: valor, utilidade e eficiência. O valor refere-se ao custo associado à busca do resultado, incluindo aspectos como taxas processuais e os impactos das decisões, especialmente no caso de coisa julgada. Por outro lado, a utilidade é relacionada ao risco (custo/benefício) esperado pela decisão. Por fim, a eficiência visa a garantir um desempenho satisfatório, que pode ser abordado sob duplo aspecto: i) a melhor atuação do agente público no desempenho; e ii) a melhor organização, disciplina e estruturada Administração Pública (DI PIETRO, 2011, p. 83).

Conforme o Tema 283 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "a coisa julgada administrativa não impede a análise do Poder Judiciário sobre a matéria controversa e não impossibilita a revisão de ato administrativo para adequação às exigências da legislação previdenciária, enquanto não houver decaído o prazo" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021).Assim, se após o indeferimento do INSS a parte interessada optar por levar o conflito diretamente ao Poder Judiciário além de pagar eventuais taxas , e caso a decisão de mérito não reconheça o direito, essa decisão se tornará imutável devido à formação da coisa julgada, vinculando futuros pedidos.

Portanto, ao considerar os efeitos dos julgamentos, recorrer diretamente ao Poder Judiciário após uma decisão desfavorável do INSS implica em custos e um maior risco de insucesso definitivo. Sob a perspectiva do valor, optar inicialmente pelo recurso administrativo junto ao CRPS é mais vantajoso para o beneficiário.

O CRPS baseia suas decisões em pareceres e súmulas da AGU (BRASIL, 1993, 2018) e seus enunciados, além de valorizar atos normativos produzidos pelo

Poder Executivo, como decretos e instruções. Por outro lado, no Judiciário, os magistrados interpretam e aplicam a Constituição e as leis com maior liberdade e não estão vinculados a atos administrativos do Executivo. Além disso, o Judiciário pode declarar ilegais atos administrativos que contrariem a lei e inconstitucionais leis e atos normativos que violem padrões constitucionais, algo que está além das atribuições do CRPS.

A eficiência, que se centra na maximização dos resultados esperados, exige a integração dos elementos de valor e utilidade no processo decisório. A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma contribuição valiosa, promovendo a aplicação do princípio da eficiência no sistema previdenciário. Essa abordagem sugere que as normas jurídicas sejam interpretadas para maximizar benefícios sociais e minimizar custos, tanto para os indivíduos quanto para o sistema como um todo. No contexto da Data de Entrada do Requerimento (DER), a reafirmação da data do requerimento é uma solução que evita litígios desnecessários e garante que os segurados recebam seus benefícios de forma oportuna. Assim, essa prática exemplifica a aplicação do princípio da eficiência na esfera jurídica e social.

De acordo com Gicco Junior (2009, p. 18), a Análise Econômica do Direito (AED) entende o Direito como um "conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes, orientando seus comportamentos com base nesses incentivos". Complementando essa visão

Complementando essa visão, o professor Manoel Gustavo Neubarth Trindade (2021) observa:

> A análise econômica do direito é uma importante ferramenta de compreensão e avaliação das instituições jurídicas, permitindo identificar se determinadas regras produzem incentivos adequados para a atuação eficiente dos agentes (p. 36).

A aplicação do princípio da eficiência sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED) reforça a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos dos segurados com a sustentabilidade do sistema previdenciário. Este equilíbrio é promovido por soluções que reduzem o tempo de tramitação administrativa, otimizam recursos e favorecem uma gestão mais racional da previdência social.

De acordo com a perspectiva da AED, a eficiência deve servir de parâmetro essencial na formulação e aplicação de políticas públicas, especialmente no campo da seguridade social. Richard Posner (2014), um dos principais expoentes da AED, destaca que “as normas jurídicas devem ser avaliadas pelo seu impacto econômico,

ou seja, pela sua capacidade de promover o bem-estar social ao menor custo possível". No contexto previdenciário, tal compreensão implica a adoção de mecanismos que minimizem custos administrativos e litigiosos, sem descurar da efetividade dos direitos sociais fundamentais (p. 89).

Nesse sentido, a reafirmação da DER, ao ajustar o direito do segurado à sua realidade fática sem necessidade de judicialização, constitui exemplo prático do princípio da eficiência. Este instrumento concilia a eficiência operacional com a proteção social, alinhando-se tanto aos princípios de economicidade[16] previstos na Lei nº 8.666/93 (Brasil, 1993) e à solidariedade intergeracional[17] estabelecida no art. 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Como ressalta Siqueira (2017, p. 112) ao analisar a AED no direito previdenciário, "a otimização de recursos não elimina o dever estatal de garantia dos mínimos existenciais".

Ainda no âmbito da DER, a eficiência pode ser potencializada pelo uso de tecnologias avançadas, como sistemas de inteligência artificial e automação de processamento de benefícios. Tais ferramentas possibilitam uma análise mais célere e precisa dos requisitos do segurado, reduzindo a necessidade de intervenção judicial e, consequentemente, os custos decorrentes da judicialização. Governos de diversos países têm adotado automação tanto em decisões primárias quanto em revisões de processos previdenciários, motivados pela promessa de maior eficiência econômica e outros benefícios agregados. Todavia, Carney (2020) adverte que a avaliação da eficiência dessas políticas deve ser realizada por meio de avaliações independentes rigorosas, a fim de assegurar que o foco de tais transformações seja, de fato, o interesse do usuário e a melhoria dos serviços públicos, e não unicamente a redução de despesas (Zalnieriute; Moses; Williams, 2019).

No contexto dos benefícios do Seguro Social, observa-se que muitos requerentes especialmente aqueles que utilizam meios digitais ou buscam revisões administrativas são, em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade, seja por fatores como idade, localização geográfica ou nível de escolaridade. Tal cenário revela o risco de que uma automação indiscriminada desumanize o processo

---

[16] Ilustrativamente, "Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. [...] IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade" (Brasil, 1993).

[17] "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (Brasil, 1998).

administrativo, substituindo o atendimento personalizado por sistemas automatizados, o que pode comprometer a equidade na concessão dos direitos previdenciários.

Dessa forma, os benefícios da automação de decisões só se concretizam se o processo for transparente, sujeito a avaliação jurídica rigorosa e amparado por mecanismos adequados de gestão de erros. Entre tais medidas, destacam-se a revisão dos outputs por seres humanos, a explicação clara sobre potenciais falhas e circunstâncias em que os beneficiários podem recorrer ou pedir revisão de decisões automatizadas. Tais cautelas são essenciais para assegurar que a busca por eficiência não prejudique a efetividade, a justiça e a inclusão social elementos intrínsecos ao próprio conceito de proteção social.

No Brasil o INSS tem adotado a decisão automatizada como estratégia relevante para a redução do tempo de espera e dos estoques de requerimentos de benefícios previdenciários desde 2019. A ferramenta instituída pelo órgão baseia-se em ciência de dados e aprendizagem de máquina para identificar cenários de deferimento ou indeferimento automático, utilizando informações dos próprios sistemas do INSS e de bases de dados governamentais correlatas "(Conforme decisão TRF 3ª Região processo nª5023467-89.2022.403.6100), (Brasil, 2022f)". Como resultado desse aprimoramento tecnológico, a proporção de requerimentos concluídos por decisões automatizadas evoluiu de 4% em 2019 para 28% em dezembro de 2021(TRF 3ªApelação nª 5000781-38.2020.403.6103), (Brasil, 2023c). A automação, portanto, representa potencial significativo de ganho em eficiência e redução de custos tanto para a administração pública quanto para os cidadãos, ao passo que minimiza erros e fraudes e maximiza a alocação dos recursos públicos (Gonçalves; Luciani, 2020).

Vale lembrar que cabe ao INSS a implementação de parte fundamental das políticas brasileiras de seguridade social (Sposati, 2018), sendo que tais políticas, ao redor do mundo, se destinam à proteção do bem-estar da população em situações de vulnerabilidade, funcionando como mecanismo de transferência de renda (Arrais, 2019; Lazzari, 2020). O desafio da eficiência e eficácia dessas agências é tema recorrente em estudos acadêmicos internacionais, pois o problema das filas de espera e dos estoques de processos pendentes é global, presente inclusive em países da Europa e América do Norte, e agravado pela escassez de mão de obra qualificada para análise dos requerimentos (Yuan et al., 2019; Lahiri; Hu, 2021; Prenovitz, 2021).

Além da automação, a Análise Econômica do Direito (AED) ressalta a necessidade de criação de mecanismos de incentivo, capazes de orientar tanto segurados quanto o INSS a buscarem soluções administrativas, preferencialmente à judicialização. Iniciativas como programas de conciliação administrativa e revisão de benefícios configuram alternativas eficazes para resolver conflitos de forma célere, eficiente e com menor impacto financeiro, promovendo a efetividade do sistema.

Sob esse panorama, verifica-se que a aplicação dos princípios da AED ao sistema previdenciário brasileiro, especialmente no contexto da DER, não só fomenta a eficiência e a sustentabilidade do regime, como também reforça o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais dos segurados, sempre com justiça e responsabilidade social.

No ambiente internacional, observa-se semelhança nos sistemas americano e europeu, com políticas públicas de seguridade social robustas, enfrentando igualmente o desafio das longas filas de decisões a serem processadas. A literatura acadêmica demonstra que o gargalo operacional das agências é um fenômeno transnacional e que as soluções tecnológicas vêm assumindo protagonismo nos esforços por maior eficiência (Yuan et al., 2019; Lahiri; Hu, 2021; Prenovitz, 2021).

Em âmbito jurisprudencial, a importância da eficiência na definição da DER tem sido reconhecida. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, enfatizou que a possibilidade de reafirmação da DER contribui expressivamente para a de judicialização dos conflitos previdenciários, ao reduzir a quantidade de demandas judiciais ligadas aos benefícios. O STJ sublinhou que a eficiência administrativa não pode ser tomada como fim em si mesma, mas sim como instrumento para assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais.

Acrescente-se, ainda, que a eficiência está intimamente relacionada à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. A concessão de benefícios com efeitos retroativos, decorrente da reafirmação da DER, pode impor impactos consideráveis ao orçamento público, tornando ainda mais imprescindível o estabelecimento de critérios objetivos e transparentes para sua aplicação, com especial atenção aos casos de maior vulnerabilidade. A adoção de sistemas inteligentes e automatizados na análise das demandas previdenciárias torna-se, assim, fundamental para que se obtenha uma gestão mais eficiente e equitativa do sistema.

No julgamento do Tema 995, consignou o Superior Tribunal de Justiça:

> [...] a reafirmação da DER, além de promover a concretização dos direitos previdenciários, reforça o compromisso com a eficiência administrativa, ao reduzir a judicialização de questões que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa. Esse entendimento alinha-se ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à administração pública o dever de atuar de maneira ágil, econômica e eficaz, garantindo o pleno acesso dos segurados aos seus direitos sem desnecessários entraves burocráticos ou judiciais. Contudo, essa eficiência não pode ser dissociada da sustentabilidade do sistema previdenciário, exigindo uma gestão criteriosa e orientada por critérios objetivos que priorizem a proteção social e a justiça distributiva (Brasil, 2018a).

No julgamento do Resp. 1.310.034/PR, o Superior Tribunal de Justiça destacou a importância de soluções que integrem eficiência administrativa e justiça social. A relatora, ministra Regina Helena Costa, pontuou que “a eficiência administrativa deve ser compreendida como um meio de otimizar os recursos públicos sem comprometer a proteção dos direitos sociais” (Brasil, 2012). Essa diretriz reforça a necessidade de um equilíbrio constante entre celeridade processual e a garantia dos direitos fundamentais dos segurados.

Ao julgar o recurso repetitivo, o STJ também pacificou o entendimento de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (Brasil, 2024b). Tal posicionamento ressalta que a efetividade da proteção social deve respeitar a ordem jurídica vigente, promovendo segurança e previsibilidade não só aos beneficiários, mas ao próprio sistema.

Por conseguinte, a aplicação do princípio da eficiência na análise da DER não só assegura a efetivação dos direitos dos segurados como também contribui para a redução dos litígios judiciais e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. A reafirmação da DER é exemplo paradigmático de como o Direito Previdenciário pode equilibrar a proteção dos direitos individuais com a busca pela eficiência administrativa, promovendo um ordenamento mais justo, ágil e funcional.

Tal prática, amparada nos princípios constitucionais e consolidada pela jurisprudência, demonstra que o Direito Previdenciário avança consistentemente na proteção dos direitos sociais, sem renunciar ao compromisso com a estabilidade financeira do sistema e com a integridade das políticas públicas.

Além dos princípios já analisados, é fundamental enfatizar que a reafirmação da DER dialoga diretamente com o princípio da segurança jurídica, elemento essencial para o equilíbrio entre a atuação da administração pública e a proteção

eficaz dos direitos dos segurados. A segurança jurídica legitima as expectativas dos cidadãos, fortalece a confiança no sistema previdenciário e assegura que as decisões administrativas e judiciais gerem previsibilidade, estabilidade e respeito ao Estado de Direito. A segurança jurídica, prevista implicitamente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988)[18], garante estabilidade e previsibilidade nas relações entre o Estado e o cidadão. No contexto previdenciário, esse princípio assegura que os segurados tenham suas expectativas legítimas respeitadas, especialmente em relação à concessão de benefícios.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) contribui diretamente para a promoção da segurança jurídica, na medida em que reduz incertezas quanto ao momento em que o direito ao benefício previdenciário se consolida. A jurisprudência pátria tem reiterado que eventuais ajustes na DER devem refletir a realidade fática do segurado, inclusive nos casos em que os requisitos são preenchidos somente após o requerimento administrativo inicial.

Decisões como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema 995, reafirmam que o direito ao benefício deve prevalecer sobre formalismos processuais excessivos. Tal entendimento busca corrigir eventuais falhas administrativas e, sobretudo, evitar que segurados sejam prejudicados por atrasos, omissões ou inconsistências presentes no âmbito do sistema previdenciário.

Essa orientação valoriza a materialidade do direito, assegurando que a proteção social seja efetivada conforme a concreta situação do segurado, em respeito não apenas à eficiência e economicidade, mas, sobretudo, à segurança jurídica e à justiça social.

2.1.7 A reafirmação da DER à luz do princípio da Juridicidade

A trajetória do princípio da legalidade no Direito Administrativo brasileiro tem revelado um deslocamento paradigmático: do formalismo normativo estrito à juridicidade enquanto conformidade substancial com o ordenamento jurídico como um todo. Tal transição reflete não apenas a evolução conceitual do Direito Administrativo,

---

[18] “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

mas também as exigências do Estado Democrático de Direito, que impõem à Administração Pública uma atuação em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, além da legislação infraconstitucional (BANDEIRA DE MELLO, 2020).

Ao demonstrar a relação entre o princípio da juridicidade e o controle de convencionalidade, apresentar experiências estrangeiras que incorporaram esse entendimento, e, por fim, analisar a compatibilidade da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) com o referido princípio no contexto do regime jurídico previdenciário brasileiro.

A legalidade, positivada no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, tradicionalmente restringe a atuação do administrador público à estrita autorização legal. Nesse sentido, "ao administrador público só é permitido fazer o que a lei autoriza" (MEIRELLES, 2013). No entanto, a crescente complexidade das demandas sociais, especialmente no que tange à efetivação dos direitos fundamentais, evidenciou a limitação desse entendimento estrito.

A doutrina contemporânea passou a reconhecer a juridicidade como conceito ampliado, segundo o qual o agir administrativo deve observar não apenas a legalidade formal, mas todo o arcabouço normativo vigente incluindo os princípios constitucionais, a jurisprudência consolidada e os tratados internacionais de direitos humanos (BANDEIRA DE MELLO, 2020, p. 94). Como destaca Freitas (2015), a juridicidade abrange valores como moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica.

A ampliação da juridicidade conecta-se diretamente ao controle de convencionalidade, técnica de compatibilização do direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado. Tal mecanismo foi inicialmente desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006), e posteriormente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que reafirmou a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos no RE 466.343/SP.

Nesse cenário, o princípio da juridicidade consolida-se como parâmetro ampliado de validade dos atos administrativos, englobando não apenas o controle de constitucionalidade, mas também o controle de convencionalidade. Como observa Di Pietro (2022), a Administração Pública está vinculada a ambos os parâmetros

normativos, devendo pautar sua atuação em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes envolvidos. Essa concepção encontra ressonância em experiências estrangeiras que reafirmam a juridicidade como fundamento do agir estatal.

No México, a reforma constitucional de 2011 inseriu no art. 1º da Constituição o dever estatal de promover e proteger os direitos humanos à luz da Constituição e dos tratados internacionais, viabilizando o controle difuso de convencionalidade. Na Espanha, o chamado “bloque de la constitucionalidad” delimita os contornos da validade dos atos administrativos com base em um conjunto normativo que abrange não apenas a Constituição, mas também estatutos autonômicos e convenções internacionais. Na Colômbia, a Corte Constitucional, por meio da Sentencia C-228/02, declarou a nulidade de ato administrativo que contrariava direitos sociais fundamentais, reforçando a força normativa da juridicidade. Na Venezuela, o art. 25 da Constituição de 1999 prevê expressamente a nulidade dos atos administrativos que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, além de atribuir responsabilidade pessoal ao agente público que os pratique. Essas experiências, ao evidenciar a incorporação da juridicidade como critério central de validade e eficácia dos atos estatais, demonstram que o fortalecimento do controle normativo tanto constitucional quanto convencional é essencial à proteção dos direitos fundamentais e à legitimação do exercício da função administrativa.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) constitui um mecanismo previsto no âmbito do processo administrativo e judicial previdenciário, por meio do qual se possibilita ao segurado fixar uma nova data para o requerimento do benefício, caso, no curso da tramitação, venha a cumprir os requisitos legais exigidos para a sua concessão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 995 (Resp. 1.733.013/PR), firmou entendimento no sentido da admissibilidade do instituto, conferindo-lhe respaldo jurisprudencial. Sob a ótica do princípio da juridicidade, a reafirmação da DER demonstra plena compatibilidade com os fundamentos constitucionais e convencionais que regem a atuação administrativa. Em primeiro lugar, atende à efetividade dos direitos sociais, uma vez que a previdência social figura entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de

1988 (art. 6º), de modo que o indeferimento do benefício por apego a formalismos excessivos comprometeria a realização concreta desse direito.

Em segundo lugar, respeita os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, ao evitar a imposição de ônus desmedido ao segurado, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tendo em vista que os efeitos financeiros do benefício retroagem apenas até a nova data comprovadamente válida. Além disso, promove a segurança jurídica e a proteção da boa-fé, uma vez que resguarda expectativas legítimas e confere maior precisão quanto à fixação do termo inicial do benefício. Por fim, alinha-se ao controle de convencionalidade, em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente o caso Five Pensioners vs. Peru (2003), segundo o qual os direitos previdenciários devem ser interpretados de forma evolutiva e protetiva, à luz do princípio pro homine.

Nesse contexto, a reafirmação da DER não apenas satisfaz os requisitos da legalidade formal, mas representa verdadeira concretização do princípio da juridicidade, ao harmonizar a legislação infraconstitucional com os valores constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, reafirmando o compromisso público com a dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos sociais. Trata-se, portanto, de instituto que exemplifica a transição do modelo jurídico-administrativo centrado na legalidade estrita para um paradigma de juridicidade substancial, no qual a atuação estatal deve ser medida não apenas pela conformidade com a lei, mas também pela realização de justiça material e respeito aos direitos fundamentais.

2.1.8 Princípio da Seletividade

A norma pode originar tanto uma regra quanto um princípio. Nesse contexto, vale ressaltar os ensinamentos de Miguel Reale, autor da teoria dos modelos, segundo o qual:

> As normas jurídicas, longe de serem mero reflexo daquilo que no fato já se contém, envolvem uma tomada de posição opcional e constitutiva por parte de quem a emana ou positiva, à vista do fato e segundo critérios de valor irredutíveis ao plano da facticidade ou a uma pressuposta finalidade imanente à ação. A norma é, pois, síntese superadora, que significa, não um direito ideal ou mais perfeito, mas apenas o direito positivo ou politivável, em função de valores prevalentes em dado meio social e histórico.

A distinção entre normas-princípio e normas-regra é fundamental para o entendimento do direito e a aplicação das leis. Conforme ressalta o jurista Luiz Alberto David Araújo (2000, p.85), um sistema jurídico baseado somente em regras não seria suficiente: embora oferecesse um alto grau de segurança, careceria da flexibilidade e dinamismo necessários para lidar com a complexidade social. Afinal, as regras estabelecem condutas específicas e exigem cumprimento estrito, sem permitir adaptações ou interpretações mais amplas.

No entanto, conforme aponta Robert Alexy (1993,126), também não seria viável um direito composto apenas por princípios. Os princípios funcionam como mandados de otimização, direcionando a busca pelo melhor resultado possível conforme as possibilidades concretas por isso, possibilitam aplicações mais maleáveis, considerando as particularidades de cada situação.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico moderno adota uma estrutura híbrida, que combina regras e princípios. Os princípios costumam ser compreendidos como normas primárias, pois surgem da análise do contexto social e refletem valores essenciais da coletividade. Já as regras são consideradas secundárias, derivando desses princípios e jamais podendo contradizê-los.

Nessa perspectiva, os princípios representam a “alma” do direito, ao passo que as regras formam seu “corpo”. O legislador, ao criar as leis, incorpora ao sistema os princípios que considera fundamentais para a organização e proteção social. Contudo, transformar princípios que surgem de maneira abstrata em real efetividade depende da criação de modelos jurídicos que tipificam situações concretas do cotidiano. Esses modelos não nascem apenas da vontade do legislador, mas da observação das necessidades e valores vigentes na sociedade naquele período histórico.

Assim, a distinção e o equilíbrio entre normas-princípio e normas-regra garantem que o direito seja, ao mesmo tempo, seguro e flexível, apto a evoluir e a se adaptar, promovendo justiça conforme os valores e as demandas sociais.

Segundo Antônio Bonival Camargo 2000, p.33-34:

> Ao se falar de os princípios serem o fundamento, as vigas maiores onde repousam os sistemas jurídicos, tem-se a ideia de algo sólido, inflexível pétreo. Isso não ocorre com os princípios que estão na esfera do valor. São categorias vivas, presentes que inspiram e impulsionam o comportamento humano por toda a gama multifacetada em que se envolve, consigo mesmo, com a comunidade, com o Estado. Não se pode

> restringir os princípios a meras regras processuais, quando sua amplitude e atuação abrange todos os limites do comportamento humano (Camargo,2000. p.33-34)

Os princípios constitucionais podem manifestar-se de forma explícita, como é o caso dos princípios da seletividade e da distributividade, expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, há princípios que se apresentam de maneira implícita, como o princípio da solidariedade no âmbito do sistema de seguridade social, valor este amplamente consagrado no texto constitucional.

Esses princípios funcionam como mecanismos eficazes na resolução de controvérsias jurídicas, orientando tanto a interpretação quanto a aplicação das normas constitucionais. Nesse sentido, Ruy Samuel Espíndola observa que:

> Os princípios constitucionais além de servirem como parâmetro para solução de problemas jurídicos que exijam a sua aplicação normativa, ainda funcionam como critérios interpretativos para solução de outros casos, que não lhes solicitem, diretamente, aplicação jurídica. Esses casos podem ter em mira tanto normas constitucionais quanto infraconstitucionais. Ou seja, os princípios constitucionais, além de desempenharem a função de normas com diferentes graus de concretização, ainda funcionam como critério para interpretação de outras normas, não importando o nível hierárquico normativo dessas. (Espíndola, 2002, p.249-250).

O princípio da seletividade, expresso no inciso III do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, refere-se à faculdade do legislador de selecionar, de forma criteriosa, os benefícios e serviços que integrarão o sistema de seguridade social, priorizando aqueles riscos sociais que demandam maior proteção do Estado. Essa escolha é fundamentada na análise das necessidades mais prementes e dos recursos disponíveis.

Já o princípio da distributividade implica a busca por uma distribuição igualitária da proteção social, de modo que as demandas e necessidades sociais sejam atendidas de forma a alcançar o maior número possível de situações e pessoas. Assim, a distributividade orienta o legislador a estruturar prestações que contemplem não apenas a universalidade, mas também a equidade no acesso aos benefícios.

Portanto, a seletividade determina quais riscos sociais merecem proteção e as formas pelas quais essa proteção será efetivada. A distributividade, por sua vez, exige que a distribuição dos benefícios considere tanto as necessidades individuais como

ocorre na assistência social quanto a proporcionalidade das contribuições como se dá na previdência social.

Dessa maneira, é imprescindível que todos os segmentos da sociedade sejam contemplados, a fim de que o princípio da distributividade contribua para garantir oportunidades econômicas e sociais reais. Nessa linha, John Rawls reforça que as desigualdades sociais e econômicas só se justificam quando voltadas ao benefício dos menos favorecidos e quando cargos e posições estiverem acessíveis a todos em condições de equidade.

> Numa sociedade bem-ordenada, em que estão garantidas tanto as liberdades básicas iguais (com seu valor equitativo) como a igualdade equitativa de oportunidades, a distribuição de renda e riqueza ilustra o que podemos chamar de justiça procedimental pura de fundo. A estrutura básica está organizada de tal modo que quando todos seguem as normas publicamente reconhecidas de cooperação, e honram as exigências que as normas especificam, as distribuições específicas de bens daí resultantes são consideradas justas (ou pelo menos não injustas), quaisquer que venham a ser (Rawls,2003, p.71).

O princípio da seletividade na prestação dos benefícios e serviços, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao sistema de Seguridade Social o dever de estruturar suas ações com base em critérios de priorização das necessidades sociais, assegurando que a proteção previdenciária alcance com efetividade aqueles em maior risco de desamparo.

A reafirmação da DER, ao permitir o reconhecimento do direito ao benefício a partir da data em que o segurado efetivamente preenche os requisitos legais, representa uma aplicação direta desse princípio. Trata-se de uma medida que prioriza o atendimento a situações reais e concretas de necessidade, afastando formalismos que, por si sós, geram desigualdades e atrasam a proteção social devida.

Neste sentido, reafirmar a DER não é apenas um mecanismo de eficiência administrativa, mas uma expressão do compromisso constitucional de distribuir os benefícios de forma seletiva e justa, conferindo prioridade àqueles que demonstram, dentro do curso processual, a consolidação de seus direitos. Tal interpretação é compatível com o caráter protetivo da Previdência Social, com a justiça distributiva e com a correta aplicação dos recursos públicos.

2.1.9 A Contribuição de Robert Alexy e Adolf Julius Merkl

A investigação dos princípios jurídicos pode ser abordada sob a perspectiva tanto funcional quanto estrutural (Ávila, 2004). O debate acerca das funções atribuídas aos princípios constitucionais será tratado oportunamente; ressalta-se, neste momento, a análise da diferenciação estrutural ou morfológica das normas jurídicas em regras e princípios. Segundo Alexy (2015, p. 81-82), compreender os princípios constitucionais estruturalmente e distingui-los das regras como categorias normativas distintas representa “o alicerce de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, assim, um ponto de partida para abordar a questão da possibilidade e das limitações da racionalidade no campo dos direitos fundamentais”.

Nesta linha, a análise busca delimitar como os princípios, enquanto mandamentos de otimização, dialogam com as regras, que se caracterizam pela aplicação de tudo ou nada. Tal diferenciação é crucial para entender a operação normativa na prática, sobretudo na implementação e interpretação dos direitos fundamentais (Alexy, 2015; Ávila, 2004; Grau, 1990). Assim, no contexto de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais, a articulação entre regras e princípios adquire relevância, contribuindo para uma aplicação mais coerente e racional dos direitos no ordenamento jurídico.

Segundo a concepção de Alexy (2015), regras e princípios devem ser entendidos como normas jurídicas que utilizam expressões deônticas fundamentais como mandamento, permissão e proibição. Dessa forma, ambos constituem espécies do gênero norma jurídica, como também enfatiza Eros Roberto Grau (1990, p. 76): “os princípios são norma jurídica, ao lado das regras o que converte norma jurídica em gênero, do qual são espécies os princípios e as regras jurídicas”.

Entre os critérios para distinguir regras de princípios, destaca-se o critério da generalidade, segundo o qual os princípios apresentam um maior grau de abstração e aplicabilidade, enquanto as regras são mais restritas e específicas (Alexy, 2015; Canotilho, 2018; Bonavides, 2000). Contudo, a generalidade não pode ser considerada critério distintivo absoluto, pois regras também podem abranger um número indeterminado de sujeitos e situações.

Ainda que ambos possam atingir amplos destinatários, as regras se caracterizam pela especialização e regulação de situações jurídicas específicas, ao passo que os princípios se mantêm gerais e abertos a uma gama ilimitada de

aplicações (Alexy, 2015; Grau, 1990). Nesta perspectiva, Alexy (2015) e Adolf Julius Merkl (1997) oferecem contribuições teóricas valiosas para a análise dos direitos previdenciários. Alexy (2015), ao conceber os princípios como mandamentos de otimização, sustenta que os direitos fundamentais e sociais devem ser implementados na máxima extensão possível das condições fáticas e jurídicas. Esse entendimento legitima a reafirmação da DER, interpretando os princípios que regem a proteção previdenciária para maximizar a proteção social e a dignidade do segurado (Alexy, 2015).

Já Merkl (1997), em sua teoria da hierarquia normativa, afirma que os direitos fundamentais ocupam o topo da ordem jurídica e devem prevalecer sobre normas meramente formais. Isso significa que, ainda diante de procedimentos rígidos, o Direito deve atender a ordem fática e assegurar a proteção efetiva do segurado. No caso do instituto da reafirmação da DER, coloca os direitos fundamentais no topo da ordem jurídica, com isso implica que as normas infraconstitucionais devam ser interpretadas em conformidades com os direitos fundamentais. Com isso a DER reafirmada significa que as normas que regulamentam o processo administrativo, devem garantir a máxima efetividade do direito à previdência social, exigindo a superação de formalidades.

Esse entendimento é reforçado por Müller (1976), ao afirmar que a possibilidade de fundamentação adequada para a atribuição de um direito fundamental é critério de identificação de uma norma como direito fundamental.

Assim, à luz das teorias de Alexy e Merkl, compreende-se a reafirmação da DER como instrumento que promove a conciliação da teoria com a prática no âmbito dos direitos previdenciários: os princípios, enquanto mandamentos de otimização, direcionam a busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, mesmo diante de limitações materiais ou normativas (Alexy, 2015).

No caso da DER, esse arcabouço teórico reforça a necessidade de ajustar o Direito às condições reais do segurado, garantindo-lhe acesso ao benefício tão logo cumpridos os requisitos, independentemente de eventuais atrasos administrativos ou lacunas procedimentais. Como salienta Alexy, os princípios compreendidos como mandamentos de otimização exigem que a realização dos direitos fundamentais busque sempre o máximo grau de concretização possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Desse modo, a reafirmação da

DER emerge como instrumento apto a conferir efetividade aos direitos sociais e fundamentais, traduzindo a adaptação do ordenamento jurídico à situação real do segurado, em harmonia com a primazia da proteção social e a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, para Robert Alexy (2015, p.45).

> Robert Alexy, ao tratar dos princípios como mandamentos de otimização, ressalta que 'os princípios jurídicos devem ser aplicados de forma a alcançar o máximo de efetividade possível, levando em conta as condições fáticas e jurídicas existentes. Essa característica de otimização exige que o intérprete jurídico busque uma aplicação que concretize os direitos fundamentais de maneira proporcional e adequada às circunstâncias concretas de cada caso" (Alexy, 2015, p. 45).

Assim, a DER reafirmada, ao dialogar com as teorias de Alexy e de Merkl na hierarquia normativa das garantias fundamentais, representa a tradução prática do princípio do acertamento, proporcionando a máxima efetividade dos direitos do segurado, mesmo diante de entraves formais ou procedimentais. É pela ótica da teoria normativo-material dos direitos fundamentais que se compreende a importância da DER como mecanismo que promove um modelo previdenciário mais justo, eficiente e comprometido, de fato, com a realização plena dos valores constitucionais.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) revela a aplicação concreta de fundamentos teóricos desenvolvidos por Alexy e Merkl, demonstrando como princípios constitucionais podem ser instrumentalizados para solucionar questões complexas no âmbito do Direito Previdenciário. Ao possibilitar a adequação da data de concessão do benefício ao momento em que o segurado atinge todos os requisitos legais, tal mecanismo assegura a prevalência dos valores constitucionais notadamente a justiça social e a dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Mais do que uma solução administrativa, a reafirmação da DER representa a efetivação de comandos normativos principiológicos, evidenciando que o Direito Previdenciário deve operar como instrumento de proteção social responsável e eficiente, e não constituir obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais. Consolidada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática da DER reafirmada promove a necessária integração entre teoria e realidade, permitindo que as normas jurídicas respondam às demandas concretas da população em situação de vulnerabilidade.

A teoria de Alexy, implica que os direitos fundamentais e sociais devem ser implementados na máxima extensão possível, analisando as condições fáticas e jurídicas. Dentro do instituto da reafirmação da DER, isso constitui que o INSS e o Judiciário devem buscar a interpretação e aplicação das normas que resultem na maior proteção social, com o segurado, sendo necessário superar formalidades administrativas.

Pressupondo que a teoria da colisão de princípios de Alexy é proeminente para resolver desordens entre princípios como a segurança jurídica e a proteção ao beneficiário. Não se tratando de invalidar um princípio, porém buscar um equilíbrio que maximizam a realização de ambos. No instituto de reafirmação da DER, isso significa a existência da segurança jurídica, não podendo ser invocada para impedir a concessão de um benefício mais vantajoso para o beneficiário. Entretanto essa concessão deverá ser justificada e não poderá comprometer exaustivamente a estabilidade do sistema.

Essa abordagem dialoga com a orientação doutrinária segundo a qual o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar toda a atuação estatal, especialmente quando se está diante de direitos sociais fundamentais e em contextos de incerteza ou insuficiência de proteção formal. A reafirmação da DER, portanto, não apenas viabiliza o acesso tempestivo aos benefícios previdenciários, mas também aproxima o ordenamento jurídico das necessidades reais dos segurados, garantindo a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais.

2.1.10 A Crítica Positivista e o papel Essencial dos Princípios: Fundamentos para a Reafirmação da DER

A obra de Wilson Engelmann, "Crítica ao Positivismo Jurídico: Princípios, Regras e o Conceito de Direito" (2001), emerge como uma reflexão fundamental sobre a evolução da teoria do direito, buscando romper com a visão limitada que o positivismo jurídico tradicional impõe ao sistema normativo. O autor posiciona os princípios no centro de sua análise, não como meros complementos, mas como elementos essenciais para uma compreensão mais completa e justa do Direito.

Desde a introdução, Engelmann estabelece claramente o objetivo de seu trabalho: investigar "o modo como os princípios ingressam no conceito de Direito, ao

lado das regras, desenvolvendo uma crítica ao positivismo jurídico" (Engelmann, 2001, p. 9). Essa proposição já evidencia a lacuna percebida no modelo positivista que, para ele, concebe o direito "apenas como um sistema de regras que produz um raciocínio jurídico calcado nos modelos subjuntivo e discricionário" (Engelmann, 2001, p. 10). O raciocínio subjuntivo, de caráter lógico-dedutivo, busca simplesmente extrair consequências jurídicas predefinidas da regra, enquanto o discricionário permite uma escolha, mas ainda dentro dos contornos da regra.

Engelmann argumenta que essa abordagem formalista é inadequada para lidar com a complexidade da experiência jurídica. O positivismo jurídico, ao "restringir o direito a um conjunto de regras a serem identificadas por critérios qualitativos rígidos" (Engelmann, 2001, p. 12), falha em captar a integralidade da realidade jurídica. O autor sublinha a necessidade de "sublinhar a necessidade de sua consideração dos princípios na construção do conceito de Direito" (Engelmann, 2001, p. 9-10), pois a rápida transformação das relações sociais exige um novo perfil do Direito, que vá "um pouco além dos contornos definidos pela regra jurídica" (Engelmann, 2001, p. 10).

Para Engelmann, a introdução dos princípios transforma a compreensão do Direito, que passa a ser visto como "um sistema de regras e princípios", gerando "um novo modelo de raciocínio jurídico" (Engelmann, 2001, p. 10). Essa perspectiva é essencialmente crítica ao positivismo em sua vertente mais pura, que se preocupava apenas com a forma da norma e a autoridade que a produzia, desconsiderando seu conteúdo valorativo. A "fórmula hobbesiana do 'auctoritas non veritas facit legem'" (Engelmann, 2001, p. 41), que é extensamente analisada na primeira parte da obra, ilustra essa preocupação com o esvaziamento dos interrogativos a respeito do sentido e da verdade da norma. A crítica de Engelmann, portanto, é que "não há qualquer preocupação com a validade ética da norma jurídica elaborada pelo poder soberano" (Engelmann, 2001, p. 41), o que justifica a necessidade de incorporar os princípios para resgatar essa dimensão. Em suma, Wilson Engelmann, mesmo antes de aprofundar-se na teoria dos princípios, já os posiciona como a resposta à insuficiência do formalismo positivista. Ele os vê como o caminho para conferir ao Direito a "necessária maleabilidade para enfrentar os novos contornos definidos na sociedade" (Engelmann, 2001, p. 10), garantindo que o aspecto normativo e valorativo dos

princípios irradie sobre o raciocínio jurídico, promovendo um conceito de Direito mais abrangente e justo.

2.1.11 Princípios e regras como direitos individuais dos direitos humanos?

Os princípios e regras são fundamentais para a materialização dos direitos individuais, especialmente no que tange aos direitos humanos ou direitos fundamentais. A crítica ao positivismo jurídico, conforme abordado por Wilson Engelmann (2001), aponta justamente para a insuficiência de um sistema puramente baseado em regras para proteger adequadamente esses direitos. Se o Direito fosse apenas um conjunto de normas imperativas, sem consideração por seu conteúdo ético e valorativo (Engelmann, 2001, p. 41), a proteção dos direitos humanos seria precarizada.

A valorização dos princípios, portanto, permite que se transcenda a mera formalidade da lei para alcançar a sua finalidade protetiva. Princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, que são pilares dos direitos humanos, atuam como "mandamentos de otimização" (Alexy, 2015, p. 87), exigindo que a proteção desses direitos seja realizada na maior medida possível. As regras, por sua vez, são os instrumentos que concretizam esses princípios em situações específicas, estabelecendo as condutas e os procedimentos para que os direitos sejam exercidos.

No contexto dos direitos humanos, a flexibilidade e a densidade axiológica dos princípios, em contraste com a rigidez das regras, permitem que o sistema jurídico se adapte às particularidades de cada caso, garantindo uma proteção mais efetiva e justa. A própria busca de Engelmann por um conceito de Direito que inclua os princípios, superando o formalismo positivista, é um reconhecimento implícito da necessidade de incorporar valores para que o Direito possa, de fato, servir aos fins de justiça e proteção do indivíduo.

2.1.12 Qual é o tipo de proteção jurídica que o instituto da reafirmação da DER exerce?

O instituto da Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) exerce uma proteção jurídica material e efetiva, que se opõe diretamente ao formalismo do

positivismo jurídico criticado por Wilson Engelmann (2001). Enquanto o positivismo, em sua concepção mais pura, busca a aplicação da norma de forma estrita, priorizando a autoridade e a forma de sua produção (Engelmann, 2001, p. 30), a reafirmação da DER transcende essa rigidez para garantir a justiça substancial.

A proteção oferecida pela reafirmação da DER, supera o formalismo excessivo: Permite que o direito do segurado seja reconhecido com base na realidade de seu cumprimento dos requisitos legais, mesmo que isso ocorra após a data formal do requerimento. Isso alinha-se à crítica de Engelmann sobre a inadequação de um modelo jurídico que se limita a um raciocínio subjuntivo e discricionário (Engelmann, 2001, p. 10).

Concretiza princípios: Encontra fundamento em princípios como a dignidade da pessoa humana, a primazia da realidade e o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais. Ela é um exemplo prático de como o Direito pode ir "um pouco além dos contornos definidos pela regra jurídica" (Engelmann, 2001, p. 10), utilizando os princípios para adequar a norma à situação fática do indivíduo.

Assegura a justiça material: Garante que o segurado não seja prejudicado por entraves burocráticos ou pela morosidade administrativa, assegurando que o benefício seja concedido no momento em que os requisitos são efetivamente preenchidos. Isso reflete a busca por uma "maleabilidade" no Direito para enfrentar os "novos contornos definidos na sociedade" (Engelmann, 2001, p. 10), que demandam soluções mais equitativas.

Portanto, a reafirmação da DER materializa uma proteção que prioriza o direito adquirido do segurado e a finalidade social da Previdência, em detrimento de uma aplicação puramente formal das normas, espelhando a necessidade de um sistema jurídico que contemple a dimensão principiológica.

2.1.13 Como os princípios podem ajudar a equilibrar os direitos individuais e o equacionamento entre os direitos individuais fiscais?

Os princípios são instrumentos indispensáveis para promover o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a sustentabilidade fiscal do sistema, especialmente em áreas como a Previdência Social. A obra de Wilson Engelmann, ao advogar por um Direito que inclua os princípios para além das regras, já estabelece a

base para essa ponderação, pois o formalismo positivista tenderia a ignorar as consequências materiais e valorativas das decisões (Engelmann, 2001, p. 41).

Os princípios permitem esse equilíbrio ao fornecer critérios de ponderação: Como "mandamentos de otimização" (Alexy, 2015, p. 87), os princípios podem ser sopesados em casos de colisão, permitindo que a aplicação de um direito individual seja modulada sem que o valor fiscal seja completamente sacrificado, e vice-versa. Isso evita a aplicação rígida da regra que poderia levar a resultados injustos ou insustentáveis, um problema que o modelo positivista puro não consegue resolver adequadamente (Engelmann, 2001, p. 10).

Orientar políticas públicas: Princípios como a seletividade e a distributividade (presentes no Direito Previdenciário brasileiro) direcionam o legislador e a administração pública na alocação de recursos. Eles exigem que a concessão de benefícios seja eficiente e direcionada a quem mais necessita, o que indiretamente contribui para a sustentabilidade fiscal. A preocupação de Engelmann em conferir "maleabilidade" ao Direito (Engelmann, 2001, p. 10) é crucial nesse sentido, pois um sistema inflexível pode tanto desproteger o indivíduo quanto gerar ineficiências fiscais. Promover a legitimidade das decisões: Quando as decisões são pautadas por princípios claros e transparentes, mesmo aquelas que envolvem restrições a direitos ou gastos fiscais, ganham maior aceitação social. Isso porque os princípios introduzem uma dimensão de "verdade" e "sentido" que o positivismo formal, ao esvaziar os interrogativos sobre esses aspectos, não é capaz de oferecer (Engelmann, 2001, p. 41).

A inclusão dos princípios no conceito de Direito, defendida por Engelmann, é fundamental para que o sistema jurídico não se limite a um cálculo de regras, mas possa ponderar valores e interesses, buscando a máxima efetividade dos direitos individuais dentro de um contexto de sustentabilidade e justiça social. Eles permitem que o Direito se adapte e encontre soluções equitativas para as tensões entre o "dever ser" ideal (proteção do indivíduo) e as "possibilidades fáticas" (recursos fiscais), orientando um raciocínio jurídico que integra tanto a forma quanto o conteúdo valorativo.

O instituto da Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) no direito previdenciário constitui um mecanismo emblemático da superação do formalismo positivista em prol da justiça material e da efetividade dos direitos sociais.

Ao permitir que a data de início do benefício seja ajustada para o momento em que o segurado, de fato, preencheu todos os requisitos legais, independentemente da data do requerimento formal, o instituto transcende a rigidez das normas meramente procedimentais. Tal abordagem se alinha à crítica de Wilson Engelmann, que já na introdução de sua obra aponta a necessidade de "buscar outras possibilidades jurídicas, situadas um pouco além dos contornos definidos pela regra jurídica" (Engelmann, 2001, p. 10).

A Reafirmação da DER reflete a compreensão de que um sistema jurídico que se limita a um conjunto de regras, com ênfase exclusiva na autoridade e na forma de sua produção, mostra-se inadequado para lidar com as nuances e complexidades das relações sociais, conforme argumenta Engelmann (2001). Assim, ao priorizar a primazia da realidade fática e a concretização do direito sobre o formalismo, a Reafirmação da DER materializa um Direito mais dinâmico e maleável, capaz de se adaptar às exigências de justiça e equidade da sociedade contemporânea. Este instituto, portanto, não apenas corrige distorções, mas serve como um elo entre a teoria principiológica e a prática judiciária, garantindo que o sistema previdenciário atue de forma plena na proteção dos direitos do segurado.

2.1.14 Reafirmação da DER: Uma Proteção Jurídica de Caráter Material e Efetivo na Concessão de Benefícios Previdenciários

O instituto da Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), no contexto da concessão de benefícios previdenciários, consubstancia uma proteção jurídica de caráter eminentemente material, substantivo e teleológico. Sua natureza transcende a mera observância de formalidades procedimentais, alçando-se à concretização da justiça no plano fático e à efetivação dos direitos sociais.

Essa proteção se manifesta, primeiramente, como uma Tutela Substancial do Direito Social. Ela assegura que o direito fundamental à previdência social se materialize em sua dimensão mais plena e adequada, garantindo que o direito ao benefício se concretize no momento em que o segurado, de fato, satisfaz os requisitos legais para sua concessão, e não na data formal do requerimento inicial. Constitui, assim, uma salvaguarda contra a denegação ou o retardamento de um direito já

adquirido, priorizando o resultado justo e materialmente eficaz em detrimento de entraves ou tecnicalidades que poderiam obstar a fruição da prestação.

Ademais, o instituto reflete a Prevalência da Realidade sobre o Formalismo Jurídico. Ele espelha um rompimento com a estrita observância de uma dogmática positivista formalista que poderia, em sua rigidez, desconsiderar a realidade fática do jurisdicionado. Ao reconhecer o preenchimento dos requisitos em momento ulterior ao pedido inicial, a Reafirmação da DER impõe a prevalência da verdade material sobre a verdade processual ou burocrática, realinhando a aplicação do direito previdenciário à efetividade da condição do segurado. Essa dinâmica ilustra a busca por uma interpretação normativa que ultrapassa o sentido literal da regra, em direção a um Direito mais equitativo e adaptável às contingências sociais.

Outro aspecto crucial é a Aplicação do Princípio da Máxima Efetividade. Em consonância com a teoria dos princípios como "mandamentos de otimização", a Reafirmação da DER promove a máxima efetividade do direito do segurado. Ao permitir a escolha da DER mais vantajosa, o instituto otimiza o benefício a ser concedido, reduzindo a necessidade de novos requerimentos administrativos ou litígios judiciais. Essa hermenêutica visa extrair o maior potencial protetivo da norma, assegurando que o direito fundamental à previdência seja exercido em sua plenitude possível, considerando as condições fáticas e jurídicas.

Paralelamente, o substrato axiológico da Reafirmação da DER reside diretamente na Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial. Ao assegurar que o direito ao benefício previdenciário seja reconhecido no momento oportuno, prevenindo a privação ou o atraso na percepção de recursos essenciais, o instituto atua como um instrumento de garantia de condições mínimas de subsistência e de respeito à dignidade do indivíduo em situação de vulnerabilidade social.

Finalmente, o instituto assume um Caráter Protetivo e Compensatório, adotando uma perspectiva pro-segurado. Ele reconhece a posição de hipossuficiência material e informacional do indivíduo perante a complexidade do sistema previdenciário. Serve, assim, como uma ferramenta compensatória para mitigar os efeitos adversos de demoras administrativas, incertezas normativas ou do desconhecimento do segurado sobre a melhor estratégia para a concessão de seu benefício, conferindo uma tutela ativa e garantidora de direitos.

Em suma, a proteção jurídica exercida pela Reafirmação da DER não se limita à mera conformidade legal, mas se afigura como uma tutela jurídico-material que busca harmonizar a instrumentalidade do processo com a finalidade de justiça social, privilegiando a concretização dos direitos fundamentais do segurado em face do formalismo procedimental e contribuindo para a legitimidade e a eficácia do sistema previdenciário.

2.1.15 A Reafirmação da DER: Segurança Jurídica, Proteção da Confiança e Caráter Alimentar a luz da Doutrina de Daniel Machado da Rocha

É com grande satisfação que aprofundaremos a análise dos valiosos artigos de Daniel Machado da Rocha para fortalecer a fundamentação da reafirmação da DER. Os textos, ao discorrerem sobre a segurança jurídica e a própria essência da seguridade social, fornecem princípios cruciais que legitimam a flexibilização interpretativa em prol do segurado.

No artigo "O Princípio da Segurança Jurídica e a Decadência do Direito de Revisão do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário", Daniel Machado da Rocha (2005) aborda a imprescindibilidade da estabilidade das relações jurídicas. Complementarmente, em um segundo artigo que explora "Questões Difíceis que Envolvem o Exame da Qualidade de Segurado e da Carência" Rocha (2007), o autor aprofunda a natureza da seguridade social como um "seguro social" destinado à "redistribuição dos riscos da existência humana" (Rocha, 2007, p. 110), bem como a centralidade da hermenêutica para a aplicação ética e eficaz do direito previdenciário. A fusão desses pensamentos oferece uma base robusta para a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER).

O princípio da Segurança Jurídica e a Proteção da Confiança, pilares inegociáveis o professor Daniel Machado da Rocha (2005) enfatiza a segurança jurídica como um dos valores mais altos do ordenamento, um "corolário lógico" do Estado de Direito (Rocha, 2005, p. 157). Essa segurança desdobra-se em duas vertentes: a objetiva, ligada aos limites da retroatividade estatal, e a subjetiva, que se manifesta na "proteção à confiança que o cidadão deposita nos atos procedimentos e condutas do Estado" (Rocha, 2005, p. 159, citando Almiro do Couto e Silva). Para Rocha (2005, p. 159), essa confiança é crucial, pois atua como um elemento importante para a aferição

da legitimidade de atos retroativos e salvaguarda não apenas direitos adquiridos, mas também as expectativas de direito.

É essa confiança que impede que o poder de revisão da Administração seja ilimitado no tempo, pois, como o autor questiona:

> Ora, reconhecer a inexistência de prazo para a administração anular os atos praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99 ou mesmo que, por exemplo, um ato praticado em 1980, tenha o termo inicial para a sua desconstituição em 01 de fevereiro de 1999, é frontalmente incompatível com o princípio da segurança jurídica." (Rocha, 2005, p. 165).

Para ele, a decadência e a prescrição são essenciais para encontrar o "ponto de equilíbrio" entre a legalidade estrita e a segurança jurídica (Rocha, [2005], p. 166). Rocha (2005, p. 165, citando Ingo Sarlet) reitera que "um autêntico Estado de Direito é sempre também um Estado de segurança jurídica", pois, de outra forma, o "governo das leis" poderia degenerar em "despotismo".

O Caráter Contributivo e o Valor Ético da Seguridade Social encontram ressonância com o instituto da reafirmação da DER na compreensão do sistema previdenciário como um "seguro social de índole bismarckiana", onde a participação contributiva é a regra geral para "o enfrentamento das situações de necessidade social" (Rocha, 2007, p. 110). A despeito da necessidade de contribuição, Rocha (. 2007) esclarece que o sistema de seguridade social possui um "valor ético intrínseco", e sua aplicação deve buscar "aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível" (Rocha, 2007, p. 115). Isso significa que, embora o trabalhador deva contribuir, a interpretação das normas não pode ser meramente literal quando o resultado for uma desproteção desproporcional.

O autor também destaca que a "noção de risco reclama que esse deve ser futuro e incerto, pelo menos quanto ao momento da sua ocorrência" (Rocha, 2007, p. 115). A filiação ao sistema previdenciário visa cobrir riscos que se materializarão enquanto a relação jurídica protetiva estiver ativa, ou seja, enquanto o segurado mantiver sua qualidade e carência. Isso é crucial para a reafirmação, pois o risco (como o cumprimento da idade mínima ou tempo de contribuição) ainda está em curso no momento do requerimento inicial, e a reafirmação permite que a proteção se aperfeiçoe à medida que o segurado cumpre os requisitos.

Ainda que o foco principal de seu primeiro artigo seja a decadência da revisão de benefícios, Daniel Machado da Rocha (2005) reitera com veemência o caráter

alimentar das prestações previdenciárias, as quais são "destinadas a garantir um mínimo de dignidade aos trabalhadores que já não ostentam mais capacidade de inserção no mercado de trabalho" (Rocha, 2005, p. 178). Essa natureza exige uma abordagem interpretativa que vá além da literalidade estrita.

No seu segundo artigo, Rocha Ele argumenta que "as normas também envelhecem, pois o direito não é uma realidade (2007) aprofunda essa ideia ao discutir a evolução das normas e o papel do intérprete. estática e imutável" (Rocha,.2007, p. 116). Em situações que ele denomina de "zona de penumbra da norma", onde há "dúvidas fundadas sobre a adequação ou não de seu enquadramento", o "papel do hermeneuta na complementação e no aprimoramento do sistema jurídico" é crucial (Rocha,2007, p. 117). A previsibilidade das decisões judiciais, embora importante, não pode impedir uma "revisão hermenêutica, decorrente de uma melhor interpretação" (Rocha, 2007, p. 117).

Assim, a boa-fé do segurado, intrínseca à proteção da confiança, deve ser distinguida de condutas fraudulentas, onde o risco já estava materializado antes da filiação. Um exemplo de tal conduta, que Rocha (2007, p. 114) descreve, é o da "empresária (que seria enquadrada na estirpe de contribuinte individual) resolva filiar-se facultativamente à previdência social. Esta decisão foi tomada após o diagnóstico de câncer". A reafirmação da DER não se encaixa nesse cenário de má-fé, pois o segurado busca otimizar um direito que está se consolidando ou já existe, sem ocultar fatos preexistentes.

A partir da profunda análise de Daniel Machado da Rocha, a prática da reafirmação da DER se revela não apenas como uma ferramenta operacional, mas como uma expressão de princípios basilares do direito previdenciário. Ao defender a primazia da segurança jurídica, a proteção da confiança, o valor ético do seguro social e o caráter alimentar dos benefícios, Rocha pavimenta o caminho para que a Administração Previdenciária atue de forma justa, eficiente e alinhada à real finalidade da seguridade social. Isso se manifesta nos seguintes pontos: Concretização da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança:

A reafirmação da DER evita a desnecessária fragmentação de um único pleito previdenciário em múltiplos requerimentos. Ao permitir que o processo administrativo se adapte à evolução da situação fática do segurado, ela promove a estabilidade das relações jurídicas e resguarda a legítima expectativa do cidadão, que confia na

continuidade da análise de seu direito. Como Rocha (2005, p. 165) argumenta, o Estado de Direito exige um limite temporal para a instabilidade, e a reafirmação oferece previsibilidade ao processo de concessão.

Harmonia com o Caráter Contributivo e Valor Ético do Seguro Social: A reafirmação da DER honra o esforço contributivo do segurado. Em vez de penalizá-lo por não ter alcançado todos os requisitos no momento exato do requerimento inicial, permite que as contribuições já vertidas continuem a valer e que o tempo de espera no curso do processo seja contabilizado para a aquisição ou melhoria do benefício. Isso está em consonância com o "valor ético intrínseco" do sistema (Rocha, 2007, p. 115), que busca otimizar a proteção social, reconhecendo que o risco se materializa progressivamente.

Respeito ao Caráter Alimentar e Aplicação da Hermenêutica Protetiva: A finalidade social da previdência, de "garantir um mínimo de dignidade" (Rocha, 2005, p. 178), exige que a interpretação das normas se paute pela busca do benefício mais vantajoso. A reafirmação da DER é um exemplo de interpretação teleológica e sistemática, que age na "zona de penumbra" da norma (Rocha, 2007, p. 117) para assegurar que a proteção social seja "aperfeiçoada" (Rocha, 2007, p. 115). Isso evita que formalismos excessivos prejudiquem o direito fundamental do segurado, especialmente quando o risco (como a idade ou o tempo de contribuição) ainda está em curso de concretização. Ao final de sua análise, Daniel Machado da Rocha (2005, p. 178) reafirma a necessidade de que a administração previdenciária não atribua "preponderância absoluta ao princípio da legalidade" em detrimento do princípio da segurança jurídica e do caráter alimentar das prestações.

Em suma, a doutrina de Daniel Machado da Rocha fornece as lentes através das quais a reafirmação da DER se revela não apenas como uma ferramenta operacional, mas como uma expressão de princípios basilares do direito previdenciário. Ao defender a primazia da segurança jurídica, a proteção da confiança, o valor ético do seguro social e o caráter alimentar dos benefícios, Rocha pavimenta o caminho para que a Administração Previdenciária atue de forma justa, eficiente e alinhada à real finalidade da seguridade social, concretizando o ideal de um "autêntico Estado de Direito" no âmbito da proteção social.

3 PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A DER

No vernáculo, o termo “processo” remete à ideia de “ato de proceder, de ir adiante; sucessão de estados ou de mudanças; método ou técnica de realização de um objetivo” (HOLANDA FERREIRA, 2004, p. 577). No contexto doutrinário, o uso do termo “procedimento” para designar a relação jurídica característica da função administrativa está solidificado na literatura jurídica há décadas, mantendo-se relevante nas reflexões contemporâneas a respeito da atividade estatal.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

> “Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, edita um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração”(Di Pietro, 2001, p.494).

Antes de adentrar na análise do processo administrativo e judicial no âmbito do direito previdenciário, torna-se imprescindível delinear as distinções entre processo judicial e processo administrativo. O processo judicial caracteriza-se como uma controvérsia entre partes submetida à apreciação de um julgador imparcial, ao qual incumbe a aplicação do direito ao caso concreto. Por sua vez, o processo administrativo envolve um conflito entre a Administração Pública e o administrado, podendo ser instaurado por provocação deste ou de ofício pela própria Administração, e destina-se à salvaguarda dos interesses públicos envolvidos (DI PIETRO, 2023, p. 36). Destaca-se que, enquanto o processo judicial pressupõe a iniciativa de uma das partes interessadas em levar seu pleito à apreciação do Poder Judiciário, o processo administrativo admite tanto a provocação do interessado quanto a iniciativa da própria Administração Pública.

No âmbito do direito previdenciário, tal lógica também se aplica ao processo administrativo previdenciário, o qual se estabelece, em regra, como uma controvérsia entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com Savaris (2022, p. 10), o processo administrativo previdenciário tem por finalidade exteriorizar a atuação estatal, priorizando os princípios do contraditório e da

cooperação, de modo a produzir um ato administrativo apto a assegurar ou não a proteção social reclamada pelo segurado.

Nesse contexto, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 dispõe que:

> "Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo (Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, artª.2ª, inciso XX)".

Desta maneira Sundfeld (2006, p.23) que os atos administrativos, praticados por agentes públicos, devem sempre observar a ordem jurídica vigente, em respeito ao princípio da legalidade. Nesse contexto, o processo administrativo configura-se como o instrumento fundamental do Estado Democrático de Direito para assegurar a observância de regras mínimas previamente estabelecidas, que disciplinam a atuação administrativa dentro dos limites do ordenamento jurídico. Dessa forma, ao garantir previsibilidade, controle e respeito aos direitos do administrado, o processo administrativo desempenha papel central na conformação da atividade estatal à legalidade e à segurança jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello disserta que:

> Em decorrência do caráter funcional administrativo, a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação sequencial de atos, isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato derradeiro, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado (MENDES, 2008, p.39)

Sobre a fase processual administrativa, leciona Carlos Ari Sundfeld:

> A grande ideia do processo é fazer com que haja participação, com os que têm interesses direta ou indiretamente atingidos, dialoguem, aberta e integralmente. Mas é fundamental também que a autoridade que decide não seja obrigada não só a ouvir, mas a dialogar. Dar oportunidade para manifestação real e igualitária exige esforço, tempo e técnica. Mas isto seria absolutamente inócuo, se aquele que ouve pudesse decidir, em seguida, sem dialogar. Então, o que há de fundamental no processo é obrigar quem decide a dialogar com as partes. Não para saber se elas estão de acordo com a decisão. É um diálogo com os argumentos. Por isso que, ao decidir, o juiz precisa motivar sua sentença. Motivar é um modo de dialogar. Não é a

> simples explicação formal das razões que levaram a decidir. Quando a autoridade decide, ela é obrigada a dialogar com tudo que se passou no processo. Daí a necessidade de relatar o processo, percorrer metodicamente suas várias fases. Não se trata de necessariamente atender as razões das partes, mas dialogar com elas, de responder a seus argumentos. Trata-se de estabelecer um debate na sentença. Há sentenças maravilhosas como peças literárias, mas que não dialogam com o processo, nada tem a ver com ele. Às vezes algumas passam para a história como primores de erudição, mas são desastres como decisão por não terem dialogado com o processo. É isto o que há de fundamental na concepção de processo, que é comum aos Parlamentos, ao Judiciário como um todo e também à Administração Pública. Ela é obrigada, antes de decidir, a ouvir, a dialogar com os cidadãos (SUNDFELD, 2006,23).

Quando o Processo Administrativo Previdenciário (PAP) resulta em decisão desfavorável ao segurado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) lhe oferece duas alternativas: interpor recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou buscar a tutela jurisdicional, mediante a propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal. Contudo, a experiência revela que a tramitação recursal administrativa frequentemente impõe ao segurado uma espera demasiadamente prolongada, em decorrência de entraves institucionais e da morosidade própria do sistema. Nesse cenário, a via judicial pode se revelar mais eficaz, tanto pela celeridade potencial quanto pela maior probabilidade de êxito na obtenção do benefício, (CNJ, BRASIL, 2021).

A judicialização da matéria previdenciária configura um desafio multifacetado, no qual se entrecruzam os legítimos interesses dos segurados, as atribuições institucionais do INSS e o alcance das decisões proferidas pelo Judiciário. Isso exige a adoção de um modelo procedimental fundamentado nos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, da isonomia e da valorização de meios alternativos de solução de conflitos. Somente com a observância dessas balizas será possível assegurar efetividade à tutela jurisdicional e garantir aos beneficiários o acesso tempestivo, equitativo e seguro aos direitos previdenciários.

Conforme leciona a doutrina majoritária, independentemente do resultado alcançado, toda decisão judicial cumpre um propósito social ao concretizar a função pacificadora do Estado, promovendo a harmonia social por meio de soluções legitimas para os conflitos (ARAÚJO CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 46). Essa finalidade manifesta-se na atuação do Estado como poder uno, dotado de

imperatividade e responsável por viabilizar a convivência ordenada dos indivíduos, mesmo diante das divergências naturais da vida em sociedade (CINTRA; DINAMARCO; LOPES, 2018, p. 77).

A omissão administrativa ou a recusa injustificada na concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários caracteriza situação de ameaça ou violação de direitos, legitimando o acesso ao Poder Judiciário para a efetivação das garantias legal e constitucionalmente asseguradas. O processo previdenciário, nesse contexto, desponta como instrumento fundamental para a defesa dos direitos sociais, acionado precisamente diante da inércia administrativa no cumprimento de suas obrigações para com o cidadão.

Embora o processo administrativo e o judicial sejam independentes, existem momentos em que suas esferas se cruzam, e é nesses momentos que as controvérsias podem surgir.

3.1 Processo Administrativo e a DER

A relação jurídica previdenciária consiste na interação entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia sob a jurisdição do Ministério da Previdência. Essencialmente, existe dois tipos de processos envolvendo o segurado e o INSS, conforme dispõe a Lei nª10.666/03 art. 11, nos processos de outorga, o segurado, com base no seu direito de petição, requer um benefício ou um serviço ao INSS, que é concedido ou negado; e nos processos punitivos, o INSS tem o poder de rever o ato de concessão do benefício previdenciário quando irregular.” De acordo com Kemmerich (2012, p.1), pouco importasse quem toma a iniciativa do processo é o administrado ou Administração, o que interessa é que o resultado buscado dependa de uma decisão administrativa.

Cretela Júnior (2004, p.55) esclarece que esclarece que, embora o processo se trate de um binômio, e não de um trinômio como no direito processual civil, as partes são frequentemente contrapostas, muitas vezes defendendo interesses antagônicos. Os administrados buscam os direitos que a lei lhes faculta, enquanto a Administração vela pelos deveres, ambos contribuindo para que a justiça prevaleça.

No contexto previdenciário, o tribunal revisor não faz parte do INSS. O segurado faz seu requerimento administrativo, que pode ser deferido ou indeferido

pelo INSS. Sendo indeferido, o segurado pode recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que é órgão do Ministério da Previdência e não ao INSS. Tal conselho é formado por três instâncias: a junta de recursos, as câmaras de recursos e o conselho pleno. O conselho é órgão estranho ao INSS, justamente para dar credibilidade as suas decisões. Assim, o processo administrativo previdenciário é um procedimento em contraditório, que visa a concessão, revisão ou extinção de um benefício ou serviço previdenciário.

Segundo artigo 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve obedecer, entre outros princípios os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A Data de Entrada do Requerimento (DER) tornou-se instrumento para proteger segurados de atrasos administrativos nos benefícios previdenciários. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o Decreto nº 10.410/2020 estabeleceram diretrizes claras para a aplicação da DER, prevendo que esta poderá ser ajustada para data posterior ao protocolo do requerimento, caso o segurado comprove ter preenchido os requisitos apenas em momento subsequente (BRASIL, 2022a; 2020a). Tal possibilidade revela-se imprescindível para que o sistema previdenciário cumpra sua função social, assegurando proteção efetiva aos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Sobre esse ponto, Savaris (2016) enfatiza:

> "Para que o sistema previdenciário alcance sua função social, é indispensável que as normas sejam interpretadas de forma a evitar prejuízos ao segurado, especialmente diante de atrasos administrativos. A Data de Entrada do Requerimento (DER), como marco inicial do processo previdenciário, não deve ser limitada por formalismos que ignorem a realidade fática do segurado. Nesse sentido, a possibilidade de reafirmação da DER, prevista em regulamentações como o Decreto nº 10.410/2020 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 2022, representa um avanço na busca por uma administração pública mais eficiente e humanizada. Essa prática, além de garantir maior justiça na concessão de benefícios, reflete o compromisso do Direito Previdenciário com a dignidade da pessoa humana e a proteção social, permitindo que o segurado tenha seus direitos reconhecidos de forma justa e célere, mesmo em face de entraves processuais (Savaris, 2016, p.76)."

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) consagra a primazia da realidade sobre a forma, assegurando que a análise administrativa previdenciária se realize a partir de dados concretos e atualizados. Tal prática traduz não apenas o respeito ao princípio da economia processual ao afastar litígios

desnecessários, mas também o princípio da efetividade, na medida em que propicia resposta célere às demandas dos segurados. Ademais, a DER reafirmada reafirma o compromisso da Administração Pública com a eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ressaltando a necessidade de procedimentos flexíveis e adaptados às necessidades reais dos cidadãos.

Sob essa perspectiva, a adoção de medidas que permitam o ajuste da DER demonstra uma administração moderna, sensível à dinamicidade própria do Direito Previdenciário, especialmente ao considerar os avanços tecnológicos como a informatização de processos e o uso de inteligência artificial, que potencializam a agilidade no processamento das informações e minimizam o risco de falhas humanas.

Consolidar essa abordagem reafirma segurança jurídica e reforça-se a confiança dos segurados no sistema previdenciário, reafirmando o seu papel enquanto instrumento essencial de inclusão e proteção social. Sob o prisma econômico e administrativo, a prática também contribui para a otimização e racionalidade dos recursos públicos, à medida que diminui a necessidade de novos requerimentos administrativos e reduz a judicialização desnecessária, promovendo a sustentabilidade do sistema de previdência social.

3.2 Da Reafirmação da DER no processo Administrativo e Instruções Normativas

No âmbito administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não apenas reconhece, como também adota de forma ativa o instituto da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER). Tal prática visa permitir o ajuste da data do requerimento para um momento mais vantajoso ao segurado, possibilitando melhores condições para a concessão ou o cálculo do benefício pleiteado.

Esse procedimento encontra respaldo sólido nas diretrizes estabelecidas pelas Instruções Normativas do INSS, evidenciando o compromisso institucional com a prestação justa e efetiva dos direitos previdenciários. A reafirmação da DER possibilita ao segurado beneficiar-se de alterações favoráveis supervenientes ao protocolamento inicial, como o cumprimento de requisitos adicionais, alterações legislativas ou outras circunstâncias relevantes constatadas até a data da decisão administrativa.

Trata-se de uma abordagem flexível e alinhada aos princípios de equidade e justiça social, visando assegurar que o beneficiário seja contemplado com o benefício

mais vantajoso a que faz jus, em consonância com o dever constitucional de proteção efetiva aos segurados.

Conforme dispõe a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

> Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.
> Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado (Brasil, 2015a).

Tal entendimento já estava previsto na Instrução Normativa nº 20, de 10 de outubro de 2007, predecessora da IN nº 45/2010. O texto dessa normativa anterior dispunha, de modo claro e inequívoco, sobre a possibilidade de nova habilitação do benefício ser realizada de forma automática, prescindindo de requerimento formal ou da concordância prévia do segurado.

Essa prática evidencia o esforço contínuo da administração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em otimizar e desburocratizar seus procedimentos internos, garantindo aos segurados a efetivação de seus direitos de maneira mais célere e eficiente. Ao viabilizar a nova habilitação de benefícios de ofício, o INSS buscou eliminar entraves burocráticos que potencialmente atrasariam a concessão de direitos, promovendo, assim, o acesso proativo e tempestivo às prestações previdenciárias.

Esse procedimento reflete um compromisso institucional com a melhoria contínua dos processos administrativos, orientando-se pelo objetivo maior de assegurar o bem-estar dos segurados e a proteção social, pilares do sistema previdenciário brasileiro. Tal abordagem não apenas fortalece o papel do INSS como garantidor dos direitos sociais, mas também se apresenta como paradigma de eficiência administrativa, por priorizar modelos de gestão mais inclusivos e sensíveis às necessidades concretas dos cidadãos.

A aplicação da reafirmação da DER pela autarquia previdenciária traduz, na prática, o princípio segundo o qual à administração incumbe buscar, para o segurado, o benefício mais vantajoso possível. Esse procedimento se fundamenta na natureza própria do processo administrativo previdenciário, em que não subsiste uma relação de antagonismo entre partes, mas sim o dever institucional de apuração da verdade material e de atuação proativa na defesa dos direitos do segurado.

Nesse contexto, destaca-se que, por provocação do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e com respaldo em estudo elaborado pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araújo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu à revisão de seus Enunciados, objetivando compatibilizá-los com as alterações normativas e jurisprudenciais supervenientes (BRASIL, 2019).

É pertinente mencionar, neste cenário, o Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social atualizado no Despacho nª37|2019:

> A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal. III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS. IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado (Brasil, 2019a).

A Previdência Social constitui-se como pilar fundamental para a garantia dos direitos dos segurados, orientando-se pelo princípio de assegurar que cada beneficiário aufira o benefício mais vantajoso ao qual faça jus. Esse compromisso institucional é reiterado por um conjunto de diretrizes que visam conferir clareza, justiça e transparência ao processo de concessão de benefícios.

Nesse contexto, destaca-se o papel central dos servidores da Previdência Social, aos quais incumbe informar e orientar os segurados acerca das alternativas disponíveis. Diante do preenchimento simultâneo de requisitos para diferentes modalidades de benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem o dever de apresentar de modo detalhado essas opções, incluindo comparativos financeiros que possibilitem ao segurado a tomada de decisão informada sobre o benefício mais apropriado à sua situação. Ressalte-se dentro da Instrução Normativa 128/2022, que todos os benefícios previdenciários são requeridos perante o INSS, sendo analisados e decididos por servidores concursados da carreira do Seguro Social, os quais detêm competência privativa para concessão ou indeferimento dos benefícios solicitados (BRASIL, 2004).

Entretanto, observa-se uma progressiva redução do quadro de servidores do INSS, principalmente em razão da aposentadoria de quadros antigos, sem a devida realização de concursos públicos para reposição das vagas. Esse fenômeno compromete a celeridade e eficiência no atendimento às demandas, agravando as filas de requerimentos e os tempos de espera para análise de benefícios (BRASIL, 2022a; 2023; ONYX, 2021; BRASIL, 2022h; 2023c).

No atual cenário das políticas sociais brasileiras, em que há crescente demanda por serviços de seguridade social e dificuldades na ampliação de recursos, destaca-se a necessidade de aprimoramento dos níveis de eficiência na gestão dos recursos disponíveis, buscando maximizar a eficácia na consecução dos objetivos programáticos (CHIECHELSKI, 2005). Cumpre notar, ainda, que, embora haja previsão de pagamentos retroativos à DER, persiste a incerteza quanto à concessão e ao momento em que ela ocorrerá, gerando insegurança e prejuízo ao bem-estar social dos requerentes, com reflexos em sua renda, acesso a serviços e qualidade de vida (PRENOVITZ, 2021).

Ademais, caso na data da DER o segurado reunisse condições para múltiplos benefícios, mas não tenha sido convenientemente informado sobre a opção mais vantajosa, assiste-lhe o direito de pleitear revisão do benefício concedido. Tal revisão pode ensejar a alteração para o benefício mais benéfico, com efeitos financeiros retroativos à DER original, desde que respeitados prazos decadenciais e prescricionais previstos em lei.

O mecanismo da reafirmação da DER também se reveste de importância quando, após o requerimento inicial, o segurado venha a preencher requisitos para o benefício, permitindo-se o ajuste da DER até a decisão final pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em hipóteses de retorno processual ao INSS, revela-se imprescindível a manifestação expressa do segurado quanto à concordância com a reafirmação da DER, de modo a assegurar o máximo proveito financeiro e jurídico.

Essas práticas e diretrizes evidenciam o compromisso da Previdência Social de não apenas resguardar direitos, mas consolidar procedimentos administrativos pautados pela eficácia, proatividade e equidade. Tal compromisso traduz-se em práticas que materializam a justiça social no ciclo de concessão de benefícios, tornando o atendimento aos segurados mais eficiente, justo e transparente.

Neste contexto, destaca-se que a aferição rigorosa do interesse de agir em demandas previdenciárias merece análise cautelosa, uma vez que, administrativamente, compete ao INSS averiguar a possibilidade de concessão de benefício diverso daquele requerido inicialmente.

Conforme disposto nos artigos. 687 e 688 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

> Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.
> Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.
> § 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.
> § 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:
> I - Se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e" (grifou-se).
> II - Se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669 (Brasil, 2015a).

Divergente é, contudo, o entendimento atualmente adotado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O Enunciado nº 1 desse órgão colegiado substituiu o antigo Enunciado nº 5, conforme mencionada alteração, promovida pelo Despacho nº 37/2019 do CRPS, publicado no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019a). Tal modificação ampliou significativamente o alcance material do enunciado, resultado de uma necessidade institucional de atualização e modernização normativa do Conselho Pleno do CRPS.

Importante ressaltar que essa revisão não decorreu de um caso concreto isolado, mas sim da constatação, pelo CRPS, da existência de vários enunciados desatualizados e em desalinho com relevantes alterações legislativas e jurisprudenciais supervenientes, impactando de forma direta a atuação previdenciária e a proteção dos direitos dos segurados.

A principal finalidade da alteração consistiu em assegurar maior coerência e efetividade aos julgamentos dos recursos administrativos interpostos contra decisões do INSS, reforçando a proteção dos segurados e a estrita observância à legalidade. Como resultado, procederam-se atualizações em enunciados fundamentais para a sistemática previdenciária, destacando-se, dentre eles, o Enunciado nº 1, o qual reafirma expressamente o direito do segurado ao melhor benefício e impõe ao INSS o dever de apresentar comparativos detalhados entre as opções possíveis.

Considerando a obrigação da Previdência Social em conceder o benefício mais vantajoso possível, observa-se que a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) pode ser implementada de ofício. Isso implica que, em qualquer fase do processo administrativo, a autarquia tem o dever de reconhecer os direitos do segurado, independentemente do estágio ou da fase em que o processo se encontra. No entanto, quando se trata do exercício específico do direito à reafirmação da DER, este deve ser observado de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 690[19] da Instrução Normativa nº 77/2015 (Brasil, 2015a). Esta norma visava garantir que as regras e procedimentos adequados sejam seguidos, assegurando, assim, que os direitos dos segurados sejam plenamente respeitados em todas as etapas do processo administrativo. Foi revogada, e inclusive era até mais completa, tendo em vista que o artigo 690 previa de forma expressa a respeito da possibilidade de reafirmar a Data de Entrada do Requerimento em todos os casos que resultassem benefício vantajoso.

As mudanças introduzidas pelo Decreto 10.410/2020 e pela Instrução Normativa 128/2022 marcaram um avanço significativo na gestão dos processos administrativos previdenciários, principalmente no que se refere à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER). O Decreto 10.410/2020 inseriu o artigo 176-D[20] no Regulamento da Previdência Social, esclarecendo expressamente a possibilidade de reafirmação da DER quando, na data inicial do requerimento do benefício, o segurado ainda não havia cumprido todos os requisitos, mas os atende posteriormente, antes da decisão do INSS (Brasil, 2020a). A formalização do interessado, por meio escrito ou eletrônico, é obrigatória para tal procedimento.

Atualmente, o artigo 577, inciso II[21], da Instrução Normativa 128/2022 reproduz essa disposição. Este artigo especifica que, ao decidir sobre um requerimento de

---

[19] “Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificadoque na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimentodo direito, mas que os implementou em momento posterior,deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidadede reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressaconcordância por escrito” (Brasil, 2015a)

[20] “Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico” (Brasil, 2020a).

[21] “II - quando não satisfeitos os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, verificar se esses foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico” (Brasil, 2022a).

benefício, o INSS deve verificar se os requisitos, inicialmente não atendidos na DER, foram cumpridos posteriormente, autorizando a reafirmação da DER, uma vez obtida a concordância formal do segurado (Brasil, 2022a).

Previamente, a Instrução Normativa 77/2015, agora revogada, já abordava a reafirmação da DER, oferecendo um alcance até mais amplo. O artigo 690 dessa normativa previa explicitamente a possibilidade de reafirmar a DER em quaisquer situações que resultassem em um benefício mais vantajoso, sem restringi-la apenas ao momento do processamento administrativo, conforme o atual regulamento prevê.

No cenário vigente, ao analisar um requerimento, se o servidor do INSS constatar que, na DER, o segurado não cumpria os requisitos, mas os satisfaz posteriormente, ele deve informar o segurado sobre a possibilidade de reafirmação da DER. Isso é igualmente aplicável quando os requisitos de um benefício mais vantajoso são cumpridos após a DER inicial. A manifestação de concordância pelo segurado é essencial e pode ser feita por escrito ou eletronicamente.

Conforme salientam Kidricki e Triches (2021, p. 39), “a não garantia da reafirmação da DER viola o princípio da legalidade, da ampla defesa e da eficiência, além de atentar contra a boa-fé e o impulso oficial”. Tal observação destaca a importância da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) enquanto mecanismo de proteção dos direitos previdenciários, vinculando a sua observância à própria legitimidade do processo administrativo.

No contexto normativo, importantes alterações foram introduzidas no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) pelo Decreto nº 10.410/2020, que elevou a regulamentação da reafirmação da DER para um patamar hierárquico superior ao estabelecido anteriormente pelas Instruções Normativas do INSS. Dessa forma, a reafirmação da DER passa a ter previsão expressa em decreto regulamentar, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à sua aplicação no âmbito administrativo.

O artigo 176-D do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, dispõe:

> Art.176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfazer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (Brasil, 2020a).

As modificações introduzidas pelo Decreto nº 10.410/2020, ao incorporar expressamente a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) ao Regulamento da Previdência Social, instituíram que este procedimento deve ser realizado até o momento da decisão do INSS. Essa previsão normativa, embora importante, suscita uma interpretação que merece atenção: nos casos em que os requisitos para concessão do benefício só venham a ser preenchidos após a decisão administrativa especialmente em sede recursal, poderia haver, em tese, obstáculo ao reconhecimento desse direito, conforme apontam Kidricki e Triches (2021).

Outro avanço relevante trazido pelo Decreto nº 10.410/2020, ao promover alterações no Decreto nº 3.048/1999 e que se relaciona com a reafirmação da DER, encontra-se disposto no art. 19-F:

> Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social (Brasil, 2020a).

O artigo 19-F[22], introduzido pelo Decreto nº 10.410/2020, estabelece que, embora caiba ao INSS a responsabilidade de instruir os requerimentos e verificar o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento dos direitos previdenciários, tal incumbência não exime o segurado ou seu representante do dever de apresentar toda a documentação necessária para comprovação de seu direito (BRASIL, 2020a). Essa exigência revela-se especialmente relevante em situações nas quais elementos indispensáveis ao requerimento não se encontram disponíveis nas bases de dados da previdência social. Nessas hipóteses, a colaboração ativa tanto da administração quanto do interessado é imprescindível para o adequado processamento e análise dos pedidos de benefício.

Nesse contexto, ganha relevo a Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal e estabelece regras e princípios fundamentais para a solução de casos concretos:

> Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

---

[22] "Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social" (Brasil, 2020a).

> § 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
> § 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

O artigo 29 da Lei nº 9.784/99 reforça o necessário equilíbrio entre a iniciativa da administração pública na condução dos processos administrativos e o direito dos interessados em participar ativamente, influenciando o desenrolar do procedimento por meio da produção de provas. O dispositivo, ao assegurar que a participação dos interessados nos atos de instrução deva ser viabilizada pela administração, sem ônus indevido, materializa os princípios da justiça, do contraditório e da transparência no âmbito do processo administrativo federal.

Essa sistemática contribui para a promoção de decisões mais justas e fundamentadas, ao garantir que os interessados tenham efetiva oportunidade de manifestação e produção de provas, harmonizando o dever de impulso oficial do órgão público com o direito do cidadão à ampla defesa.

3.3 Processo previdenciário e a reafirmação da DER

Atividade jurisdicional tem como objetivo a justa composição da lide, conforme destaca Carnelutti (2000, p.32). Batista da Silva (Curso, v. 1, p.16) argumenta que o conflito de interesses apresentado no processo pode não refletir plenamente a realidade social, já que a formação da relação jurídica processual é uma conexão de direito público com seus próprios pressupostos de existência e validade, podendo até mesmo não existir na prática.

Nesse contexto, Marinoni e Mitidiero (2008, p.176) esclarecem a definição do elemento nuclear do objeto da relação jurídica processual: o objeto litigioso, que equivale ao mérito da demanda. A integração desses conceitos ajuda a compreender como os elementos formais e materiais da jurisdição trabalham juntos para buscar soluções justas e equitativas.

> “Só interessa ao processo a lide nos limites em que foi proposta. A lide processual, pois, não se confunde com a lide social. O juiz tem de decidir a lide processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, de lide social, não se qualificou como lide processual, não interessa ao processo. A lide processual é o conflito de interesses qualificado pela pretensão (aspiração) de um sujeito a um bem e resistência de outrem em entregá-lo. Trata-se de conceito anterior ao processo. A lide processual é o

> conflito, efetivo ou virtual, de pedidos contrapostos, e pressupõe a existência de um processo já em curso. A lide processual, na linguagem do Código de Processo Civil, designa o mérito da causa." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 176)

Conforme o artigo 267, inciso VI do CPC, uma das condições para o exercício do direito de ação é o interesse processual. Esse interesse reflete a necessidade de acionar a esfera judicial, já que o Poder Judiciário não deve ser acionado de forma indiscriminada. Assim, antes de ingressar com uma ação judicial, é necessário que a parte solicite o benefício, demonstrando a resistência da esfera administrativa. No entanto, esse aspecto é sujeito a controvérsias, pois envolve a avaliação da verdadeira necessidade e justificativa para a intervenção judicial.

Assim, Sydney Sanches (1979):

> "o objeto do processo, em seu aspecto global de instrumento institucional de jurisdição, é toda a matéria que nele deva ser apreciada pelo juiz, seja em termos simples cognitivo, seja em termos de judicium, envolvendo, pois, os pressupostos processuais, as chamadas condições da ação e o próprio mérito" (SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. Revista Ajuris, Porto Alegre, n. 16, 1979).

De acordo com a definição de Marinoni e Arenhart (2006, p. 646), o objeto litigioso, ao adotar a teoria da substanciação, é determinado pelo pedido e pela causa de pedir. Assis (Araken de. Cumulação de Ações, p. 117) afirma que o objeto de cognição do juiz, que abrange o próprio processo, tem uma dimensão maior do que o objeto litigioso ou thema decidendum, definido inicialmente e de forma irreversível como a ação material, conforme o art. 301, § 2º. O professor enfatiza que, nessa fase (in status assertionis), o juiz avaliará o mérito, e, até a sentença, não se considerará a existência ou inexistência da ação e da pretensão materiais. Os elementos do mérito são identificados através das partes, do pedido e da causa de pedir (Idem, p. 118).

Conforme ressaltou o Ministro Herman Benjamim:

> a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento, ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja

> pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/exTFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

É importante salientar que a atitude das partes envolvidas deve ser vista de uma perspectiva ativa, exigindo delas, desde o início do processo administrativo até o encerramento do feito judicial, uma postura de diálogo e colaboração, conforme Mitidiero (2008). Esse entendimento é reforçado pelo Relator João Batista Lazzari (2009), ao destacar a postura que o ente previdenciário deve adotar no contexto dessas interações, promovendo um ambiente colaborativo e eficiente.

> O requerente deve colocar à disposição do INSS o material de que dispõe, ao passo que o ente público, ao crê-lo insuficiente ao desempenho da tarefa de avaliação da satisfação dos requisitos para a concessão dos benefícios (favorável ou desfavoravelmente à pretensão do segurado), cabe solicitar esclarecimentos ou a complementação da prova e, em casos de impossibilidade jurídica ou material no atendimento da exigência, utilizar os mecanismos supletivos postos à disposição, sempre nos limites da lei (TR F 4ª R., Ap-Reex 2003.70.00.082652-5, 5ª T., Rel. João Batista Lazzari, DE 10.08.2009).

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) constitui mecanismo essencial para assegurar que o segurado tenha seu direito reconhecido a partir do momento em que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, ainda que tal condição somente ocorra após a formalização do pedido administrativo. Tal prática concretiza o princípio da proteção social, prevenindo que o segurado seja prejudicado por questões meramente formais ou por eventuais atrasos na tramitação administrativa.

O professor Daniel Machado da Rocha (2022) destaca que, em muitos julgamentos de ações concessórias, a parte autora inicialmente não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Contudo, ao continuar contribuindo, essas condições podem ser atingidas durante o processo judicial. Se isso ocorrer no decorrer do processo administrativo, mesmo após a submissão do requerimento, o INSS concederia o benefício por meio do instituto da reafirmação da DER,

Este capítulo dedica-se à análise do conceito, evolução normativa, aplicação prática e desafios jurídicos e administrativos inerentes à reafirmação da DER, utilizando como base a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência atualizadas, com especial destaque à constante adaptação do sistema previdenciário para garantir justiça material aos beneficiários.

Ao longo do desenvolvimento normativo e jurisprudencial, a reafirmação da DER consolidou-se como mecanismo de efetiva proteção social, viabilizando uma abordagem mais flexível e humanizada na concretização dos direitos previdenciários.

Nesse contexto, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, exemplifica esse movimento de adaptação legislativa, ao permitir expressamente o ajuste da DER quando o segurado completa os requisitos após o requerimento inicial. A norma orienta a administração pública a adotar postura flexível, reconhecendo que a data do benefício deve refletir a realidade fática do segurado e não se restringir, de forma rígida, à mera data do protocolo administrativo, em consonância com os princípios da isonomia, eficiência e justiça social.

Como dispõe a referida Instrução Normativa:

> A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 é um marco na regulamentação previdenciária brasileira, ao estabelecer diretrizes claras para a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER). Segundo o artigo 690 da referida norma, ‘a DER pode ser alterada para a data em que o segurado tenha efetivamente cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, ainda que tal data seja posterior ao requerimento inicial.’ Esse dispositivo reflete a preocupação da administração pública em alinhar o Direito Previdenciário às condições fáticas do segurado, promovendo não apenas justiça material, mas também eficiência administrativa. O texto normativo explicita que a redefinição da DER visa proteger o segurado de prejuízos decorrentes de eventuais falhas burocráticas, permitindo que o benefício seja concedido na data correta, sem a necessidade de um novo requerimento. Tal disposição, ao ser incorporada na rotina administrativa do INSS, reforça o compromisso do órgão com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade, ao mesmo tempo em que busca modernizar e agilizar os processos internos para melhor atender à população (Brasil, 2022a).

A aplicação da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) é também fundamentada em princípios doutrinários que privilegiam a efetividade e a razoabilidade no reconhecimento de direitos previdenciários. Savaris (2016), por exemplo, sustenta que o Direito Previdenciário deve priorizar a adaptação da norma à realidade concreta do segurado, permitindo que a DER seja reafirmada como estratégia para garantir que o benefício seja concedido de maneira equitativa e em consonância com os princípios constitucionais. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que

interpreta a DER à luz da necessidade de proteger o segurado frente a eventuais ineficiências administrativas, atribuindo à proteção do segurado caráter preponderante na aplicação das normas previdenciárias.

Entretanto, não se pode desconsiderar os desafios práticos decorrentes da adoção da DER reafirmada, notadamente quanto à sobrecarga processual. A correta aplicação da DER demanda análise individualizada de cada requerimento, o que acarreta aumento significativo da carga de trabalho dos servidores do INSS. A complexidade desses processos impõe à autarquia a necessidade de promover capacitações periódicas, a fim de que seus servidores estejam aptos a aplicar corretamente os institutos jurídicos, minimizando equívocos que possam ensejar recursos administrativos e judicializações desnecessárias.

Nesse cenário, doutrinadores e especialistas vêm apontando a automatização de processos e a adoção de ferramentas digitais, como a inteligência artificial, como alternativas viáveis para mitigar a sobrecarga processual e otimizar a análise dos requerimentos, tornando o procedimento mais ágil e eficiente, conforme demanda o ideal de uma administração pública moderna.

Os desafios administrativos relativos à reafirmação da DER são, portanto, amplamente reconhecidos, sobretudo no que diz respeito ao impacto orçamentário e à já mencionada sobrecarga dos procedimentos administrativos.

Nesse sentido, conforme enfatiza Sérgio Pinto Martins (2019):

> a concessão de benefícios previdenciários retroativos pode representar um significativo aumento nas despesas públicas, tornando imprescindível a implementação de critérios claros e objetivos que restrinjam a aplicação da DER a situações de efetiva necessidade, em especial aquelas que envolvem segurados em condição de vulnerabilidade social comprovada. Tal cuidado é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema, evitando que o excesso de concessões comprometa o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (Martins, 2019, p. 97).

Além disso, o autor conclui que:

> [...] a análise individualizada requerida pela aplicação da DER impõe um ônus significativo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujos servidores já enfrentam uma sobrecarga de trabalho em razão do volume de demandas existentes. Para mitigar esses efeitos, é urgente que a administração previdenciária invista na capacitação contínua de seus profissionais, bem como na modernização dos sistemas de análise e processamento de requerimentos, por meio da automação e do uso de inteligência artificial. Essas ferramentas tecnológicas têm o potencial de agilizar os processos e reduzir os erros, proporcionando uma gestão mais eficiente e equitativa dos benefícios previdenciários (Martins, 2019, p. 98).

Por fim, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) representa um avanço substancial no âmbito da proteção dos segurados, refletindo um

compromisso do sistema previdenciário brasileiro com a justa e célere efetivação de direitos sociais. A assimilação dessa prática nas normativas e na jurisprudência a exemplo das decisões do STJ no Tema 995 e de diversos tribunais regionais federais evidencia a busca constante pelo equilíbrio entre a dignidade do segurado e a sustentabilidade do sistema.

A legislação e a jurisprudência que sustentam a reafirmação da DER demonstram sensível comprometimento com a justiça material, evitando que entraves formais ou ineficiências administrativas impeçam o acesso ao benefício no momento em que os requisitos são efetivamente preenchidos. Trata-se de medida que, ao promover a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conjuga eficiência administrativa com justiça social.

Não obstante, é imprescindível reconhecer que a aplicação da DER reafirmada também impõe desafios significativos. O instituto exige do INSS análise individualizada dos casos, capacitação contínua dos servidores, adoção de tecnologias avançadas como automação e inteligência artificial e desenvolvimento de procedimentos uniformes para evitar interpretações divergentes e garantir segurança jurídica. Além disso, sua implementação deve ser equilibrada por critérios objetivos, como limites temporais e robustez na comprovação documental, mitigando riscos de abusos ou concessões indevidas que comprometam a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Como advertem Afonso e França (2019), a viabilidade de qualquer sistema previdenciário repousa no binômio entre proteção social e gestão eficiente de recursos, sob pena de prejudicar direitos atuais e futuros. Em consonância, Freddie Didier Júnior (2016) sublinha que a capacitação técnica dos agentes públicos é requisito essencial para garantir a operacionalização de dispositivos como a DER com equidade e eficácia.

A jurisprudência, por sua vez, tem sustentado que a DER reafirmada deve ser aplicada com responsabilidade, preferencialmente em situações de maior necessidade e vulnerabilidade social, em observância ao princípio da equidade (TRF3ª Região, processo n.º 5023467-89.2022.4.03.6100). Simultaneamente, decisões recentes assinalam a importância de evitar interpretações excessivamente amplas que possam causar instabilidade ao sistema, orientando a administração para o estabelecimento de balizas rígidas quanto à aplicação do instituto.

Destaca-se ainda o protagonismo da DER reafirmada em sua função redistributiva, ao proporcionar o reconhecimento de direitos previdenciários a segurados em situação de maior vulnerabilidade econômica, muitas vezes agravada pela morosidade administrativa. Dessa maneira, a reafirmação da DER contribui para a diminuição das desigualdades e para a consolidação de uma previdência mais alinhada aos princípios constitucionais de seletividade e distributividade.

No plano futuro, o desafio reside na construção de um sistema previdenciário capaz de compatibilizar a proteção célere e eficiente dos segurados com a sustentabilidade financeira de longo prazo um esforço que implica investimento em tecnologia, formação continuada de servidores, elaboração de normas claras e, sobretudo, sintonia permanente com os valores fundamentais da Constituição Federal.

Assim, a reafirmação da DER transcende sua faceta administrativa: simboliza o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação integral dos direitos previdenciários, servindo como instrumento indispensável para que o sistema previdenciário realize sua função social de forma justa, eficiente, sustentável e alinhada à dignidade do ser humano.

3.4 A Reafirmação da DER na Prática do Sistema

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) constitui um instrumento fundamental na garantia de que o benefício previdenciário seja concedido a partir da data em que o segurado efetivamente preenche todos os requisitos legais, ainda que essa condição se concretize após o pedido inicial. No cotidiano administrativo, essa possibilidade se traduz em um ajuste na data do benefício, promovendo a correspondência entre o marco temporal da concessão e o momento real da aquisição do direito. Tal medida está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da proteção social, dignidade da pessoa humana e primazia da realidade.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, ampara e regulamenta o procedimento, ao admitir expressamente, em seu artigo 690, que a concessão do benefício possa ser ajustada para data posterior à do requerimento inicial, desde que o segurado comprove o preenchimento dos requisitos em momento ulterior (BRASIL,

2022a). Deste modo, a DER reafirmada busca evitar que a burocratização do sistema ou a morosidade administrativa causem prejuízos injustificados ao segurado, garantindo a primazia do direito material sobre eventuais formalismos processuais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 995, consolidou a possibilidade da reafirmação da DER para o momento em que o segurado efetivamente cumpre os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, ainda que esse momento seja posterior ao protocolo original. Essa flexibilização reflete não apenas uma evolução normativa, mas, sobretudo, a adequação do Direito Previdenciário aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Conforme bem fundamentou o relator do referido tema, Ministro Sérgio Kukina:

> A reafirmação da DER se configura como um mecanismo essencial para garantir que o direito do segurado seja reconhecido em sua plenitude, alinhando-se ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, e assegurando que nenhum segurado seja prejudicado por entraves administrativos ou demoras alheias à sua vontade. É, portanto, uma medida que busca promover a justiça social, ao garantir que os direitos previdenciários sejam exercidos no momento em que efetivamente se tornam exigíveis, corrigindo eventuais ineficiências do sistema administrativo (Brasil, 2018a).

Essa prática administrativa, quando aplicada em conformidade com a legislação vigente, traduz de modo efetivo o princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse princípio impõe à administração pública o dever de atuar de forma célere e eficaz, promovendo o reconhecimento rápido e justo dos direitos dos segurados.

Nesse sentido, José Antônio Savaris (2016, p. 75) observa que “a reafirmação da DER é uma medida que, ao corrigir o marco inicial do benefício, evita que o segurado seja penalizado por fatores externos à sua própria condição de elegibilidade”. Assim, a DER reafirmada permite que o INSS ajuste seus procedimentos à realidade fática do segurado, consolidando uma atuação administrativa fiel aos valores da justiça, eficiência e proteção social.

Em âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento ao julgar o Tema 995, assentando que a DER pode ser ajustada para a data em que o segurado efetivamente preencheu os requisitos para o benefício, independentemente da tramitação ou decisão administrativa posterior. Segundo dispõe a decisão: “a DER reafirmada garante a concessão do benefício desde a data

em que o segurado cumpriu os requisitos, resguardando-o de eventual prejuízo por entraves burocráticos” (Brasil, 2018a).

Tal compreensão reforça a necessidade de uma abordagem flexível para a DER, assegurando que o segurado tenha seu direito reconhecido de forma tempestiva, alinhando o sistema previdenciário ao princípio do acesso justo e eficaz à proteção social.

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) igualmente têm adotado a DER reafirmada como mecanismo de promoção da justiça material aos segurados. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, em decisão de 2022, enfatizou que a DER deve ser ajustada para refletir o momento preciso em que o segurado preenche todos os requisitos legais, prevenindo prejuízos decorrentes de atrasos administrativos (Brasil, 2022f).

Em decisão paradigmática, o tribunal ressaltou:

> A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) busca garantir que o segurado tenha acesso ao benefício previdenciário no momento exato em que cumpre os requisitos legais, corrigindo os efeitos de eventuais atrasos administrativos. A prática administrativa deve se pautar pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da eficiência, assegurando que o segurado não seja penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade, como morosidade ou falhas no processamento do pedido “(TRF4, Processo n.º 5007896-41.2018.4.04.7001, julgado em 20/05/2022), (Brasil, 2022f).”

Essa interpretação reforça o compromisso do sistema previdenciário com a proteção do segurado, priorizando a prevalência dos direitos fundamentais frente a formalidades que poderiam limitar sua efetivação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao consolidar a prática da DER reafirmada, tem desempenhado papel relevante na transformação desse instituto em ferramenta indispensável de justiça material no âmbito previdenciário.

Tais decisões judiciais evidenciam o compromisso com a dignidade do segurado, protegendo-o de barreiras administrativas capazes de comprometer sua subsistência e segurança financeira. Ao admitir a reafirmação da DER, o TRF4 contribui para tornar o sistema previdenciário mais humano e acessível, reafirmando o papel social do Direito Previdenciário.

No plano prático, contudo, a operacionalização da DER reafirmada exige uma estrutura administrativa tecnicamente preparada, considerando que cada caso demanda análise individualizada do preenchimento dos requisitos. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 prevê expressamente a necessidade de

documentação comprobatória da data em que o segurado atendeu às exigências do benefício, viabilizando uma análise fundamentada e adequada à realidade de cada requerente (Brasil, 2022a). Como observa Sérgio Pinto Martins (2008a, p. 102), “a DER reafirmada exige uma atuação precisa do INSS, que deve ser capaz de verificar a situação do segurado com rapidez e eficiência, assegurando que o direito seja concedido com justiça e exatidão”.

Todavia, não se pode ignorar os desafios impostos pela DER reafirmada, notadamente os impactos financeiros ao INSS, uma vez que concessões retroativas de benefícios tendem a gerar aumento nas despesas previdenciárias. Assim, para garantir sua implementação eficaz e sustentável, a administração pública deve investir em automação e inovação tecnológica na análise dos requerimentos, visando maior agilidade, precisão na verificação de dados e redução de falhas humanas.

A integração de inteligência artificial e sistemas informatizados surge como solução viável para responder à crescente demanda, otimizar os processos e manter o equilíbrio atuarial do sistema especialmente diante da intensificação do envelhecimento populacional e do volume expressivo de pedidos.

Em síntese, a DER reafirmada configura-se como mecanismo fundamental de justiça social no Direito Previdenciário brasileiro, ao permitir que a concessão do benefício acompanhe a realidade fática dos segurados e supere entraves burocráticos. Todavia, sua aplicação segura depende de investimentos contínuos em capacitação de servidores, modernização da infraestrutura e elaboração de critérios normativos objetivos que compatibilizem a proteção dos segurados com a sustentabilidade financeira do regime.

Nesse contexto, José Antônio Savaris (2016) destaca a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos e de regulamentação criteriosa, para que a DER reafirmada cumpra adequadamente sua função:

> A DER reafirmada não é apenas um ajuste técnico-administrativo, mas um reflexo do compromisso do sistema previdenciário com a justiça social e a proteção do segurado. Sua implementação exige que a administração pública esteja estruturada para atender às demandas com eficiência e que os servidores sejam capacitados para lidar com a complexidade dos casos. Além disso, a regulamentação precisa estabelecer parâmetros objetivos, que permitam equilibrar a proteção do segurado e a sustentabilidade financeira da Previdência Social, garantindo, assim, que os direitos previdenciários sejam concretizados de maneira justa e responsável (Savaris, 2016, p. 67).

Essa perspectiva evidencia a necessidade de um sistema previdenciário eficiente e sensível às demandas sociais, capaz de promover justiça material sem

negligenciar a viabilidade econômica do regime. A aplicação da DER reafirmada ressalta não apenas a efetividade da proteção social, mas impõe o desafio de equilibrar direitos individuais do segurado com a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

Ao possibilitar a concessão do benefício a partir do momento em que o segurado efetivamente cumpre os requisitos legais, a DER reafirmada contribui decisivamente para a realização da justiça material. No entanto, para que essa medida ocorra de modo consistente, são indispensáveis mudanças estruturais significativas na gestão e análise dos processos previdenciários.

Um dos principais obstáculos enfrentados pela administração pública reside na intensificação da demanda por análises individualizadas, que exigem documentação específica e criteriosa comprovação do cumprimento dos requisitos por parte dos segurados. Essa complexidade acarreta sobrecarga para o INSS, que historicamente lida com carência de recursos humanos e limitações administrativas.

Nesse cenário, a modernização tecnológica se impõe como ferramenta essencial para salvaguardar a eficiência do sistema previdenciário. A integração de soluções avançadas como inteligência artificial, automação de processos e análise preditiva possui grande potencial para revolucionar a gestão da DER reafirmada, viabilizando análises automatizadas e precisas a partir dos dados apresentados pelos segurados. Tais inovações não apenas tornam mais ágil a identificação do momento em que os requisitos foram preenchidos, como também reduzem a incidência de recursos administrativos e demandas judiciais, trazendo mais previsibilidade e racionalidade à atuação do INSS.

Sob a ótica fiscal, a concessão retroativa de benefícios decorrente da DER reafirmada demanda atenção redobrada, pois pode implicar impactos orçamentários substanciais especialmente no contexto do envelhecimento populacional e do crescimento da expectativa de vida, que pressionam a sustentabilidade dos regimes de previdência.

Como sinaliza Guerra (2011), a eficácia normativa do direito fundamental ao devido processo legal, combinada com a essencialidade dos direitos de proteção social, exige que a legitimidade da atuação jurisdicional esteja intrinsicamente vinculada à completa realização desses direitos. Esse compromisso obriga não apenas a concessão material do benefício, mas igualmente o desenvolvimento de

mecanismos e procedimentos aptos a garantir que a proteção social seja alcançada de forma célere, segura e sustentável. A esse respeito, Moro (2001) ressalta que a Constituição deve ser compreendida como um todo vinculante para todos os poderes públicos, o que compromete o intérprete constitucional com soluções que assegurem a força normativa dos comandos constitucionais e sua efetiva implementação[23].

Para mitigar esses impactos, é necessário que a aplicação da DER reafirmada seja baseada em critérios claros e objetivos, priorizando casos de maior vulnerabilidade. A adoção de parâmetros específicos para a reafirmação, como limites temporais para a retroatividade e comprovações robustas dos requisitos, é uma estratégia que pode alinhar a justiça social à viabilidade econômica.

Em um cenário de restrições orçamentárias e aumento contínuo da demanda por benefícios previdenciários, é imperativo que a aplicação da DER reafirmada observe critérios rigorosos que equilibrem proteção social e sustentabilidade financeira.

Sérgio Pinto Martins (2008b) ressalta:

> A Previdência Social deve ser gerida de maneira a garantir o equilíbrio entre os direitos individuais e os limites financeiros do sistema. A reafirmação da DER, embora fundamental para assegurar justiça material ao segurado, não pode ser aplicada de forma indiscriminada. É necessário estabelecer limites objetivos para a retroatividade dos benefícios, priorizando segurados em situação de maior vulnerabilidade e garantindo que o impacto financeiro seja compatível com a capacidade do sistema. Dessa forma, evita-se que a concessão de direitos comprometa a proteção social para as futuras gerações (Martins, 2008b, p. 102).

Essa abordagem reforça a imprescindibilidade de regulamentações detalhadas, capazes de viabilizar uma gestão previdenciária responsável e transparente, de modo a garantir que a DER reafirmada se consolide como instrumento de justiça social sustentável e eficaz.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 240-245) salienta a essencialidade do dever estatal de garantir acesso efetivo à proteção social:

---

[23] Sobre o direito ao processo justo como direito humano e fundamental absoluto, veja-se o importante estudo de Luiz Petit Guerra (2011). Para uma visão crítica da prática jurídica e acadêmica do devido processo, veja-se: Navas; Pérez, 2010 e Moro, 2001. Neste sentido, a lapidar formulação de Konrad Hesse (1998. p. 68): “Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, ser dada preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima”.

> “à Administração guarda o dever fundamental de prestar as informações necessárias para que o cidadão possa gozar de proteção social a que faz jus” (Sarlet, 2008, p. 240-245)

Nesse contexto, a DER reafirmada consolida-se como ferramenta indispensável à promoção da dignidade humana e à correção de desigualdades, evidenciando que a omissão da Administração Previdenciária, ao não orientar adequadamente o segurado ou não analisar sua situação concreta, configura violação do direito fundamental de acesso à proteção social. O segurado, em tais circunstâncias, preserva legítimo interesse processual para buscar judicialmente a concessão do benefício, ainda que apresente fatos ou fundamentos distintos daqueles apreciados na via administrativa. Esse entendimento alinha-se ao princípio da primazia do acertamento substantivo, superando formalismos processuais em prol da efetivação do direito material e da concretização da justiça previdenciária.

O fortalecimento da DER reafirmada depende de investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia e capacitação de servidores públicos, além do desenvolvimento de diretrizes normativas detalhadas para assegurar maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do instituto. A jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores como STJ (Tema 995) e STF, desempenha papel central na consolidação da DER reafirmada, orientando a administração pública e os segurados quanto aos critérios para sua eficaz implementação.

Ao alinhar princípios constitucionais à prática administrativa, a DER reafirmada representa uma resposta à necessidade de modernização do Direito Previdenciário, ajustando o sistema às demandas sociais contemporâneas e à evolução digital. Sua implementação exige abordagem integrada, combinando eficiência, segurança jurídica e proteção social, aliando tecnologia de ponta como a inteligência artificial à padronização de critérios e à constante capacitação dos servidores.

Ademais, a DER reafirmada cumpre importante papel pedagógico ao fortalecer a cultura dos direitos previdenciários, promovendo engajamento e confiança dos segurados, e incentivando a contínua evolução do sistema normativo. Sua adoção abre espaço para futuras inovações, com o uso de ferramentas tecnológicas capazes de antecipar necessidades e dinamizar a proteção social.

Cabe destacar que, para que o instituto sirva efetivamente à justiça social, sua aplicação deve ser orientada por critérios objetivos e responsáveis, priorizando casuísticas de vulnerabilidade acentuada e resguardando o equilíbrio financeiro do

sistema. Como enfatiza Barroso (2022, p. 60), “a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário deve ser constantemente perseguida, sob pena de comprometer não apenas a manutenção de benefícios, mas a própria realização dos direitos sociais previstos constitucionalmente”.

Por fim, a DER reafirmada simboliza a evolução do Direito Previdenciário brasileiro, ao promover a harmonização entre teoria e prática, adequando-se às demandas concretas dos segurados. Sua plena implementação consolida os pilares constitucionais de dignidade da pessoa humana, justiça social, eficiência e proteção jurídica, configurando um modelo de gestão previdenciária mais justo, inclusivo e sustentável.

3.5 Análise do Tema 995 do STJ e Interpretações Judiciais

O julgamento do Tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) constitui um marco jurisprudencial na consolidação do instituto da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), garantindo ao segurado o direito de ter o benefício concedido a partir da data em que demonstra o efetivo cumprimento dos requisitos legais, e não apenas da data do protocolo inicial. A fundamentação adotada pelo STJ repousa sobretudo nos princípios constitucionais da proteção social e da dignidade da pessoa humana, conforme previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Conforme aponta Adolf Merkl (1997), o sistema jurídico deve estruturar-se hierarquicamente para assegurar que as normas sejam interpretadas à luz das condições materiais dos indivíduos, privilegiando assim a realização dos direitos fundamentais em situações concretas.

A repercussão desse entendimento é observável na atuação dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), com destaque para o TRF da 4ª Região, que vem reiteradamente afirmando que a DER ajustada à data de preenchimento dos requisitos pelo segurado confere maior efetividade à proteção social, prevenindo que o segurado seja prejudicado por eventuais insuficiências ou morosidades processuais. Essa postura evidencia o papel ativo do Poder Judiciário na promoção de uma justiça previdenciária substantiva, alinhada ao núcleo essencial dos direitos sociais.

Além de consolidar o direito do segurado à DER reafirmada, o julgamento do Tema 995 evidencia a necessidade de uma administração previdenciária afinada com

os princípios constitucionais de eficiência e proteção social. A reafirmação da DER não se resume a uma questão meramente processual, ao contrário: revela-se como manifestação do reconhecimento do direito do segurado a partir da realidade dos fatos, afastando eventuais prejuízos causados por falhas administrativas.

Corroborando essa compreensão, José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 54) ressalta que "o processo previdenciário não deve ser um entrave, mas um instrumento para concretizar o direito material", enfatizando que a adoção da DER reafirmada configura passo essencial para que o direito previdenciário alcance sua finalidade de justiça social e proteção efetiva do segurado."

O entendimento firmado pelo STJ, ao uniformizar a aplicação da DER reafirmada em todo o território nacional, traz maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para os segurados quanto para a administração pública, contribuindo de modo decisivo para a eficácia dos direitos previdenciários e para a construção de um sistema mais justo e humanizado.

Nesse sentido STJ, Resp.1.727.063/SP, 2018:

> A reafirmação da DER não se limita a ser um simples ajuste técnico-administrativo, mas traduz a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar que o segurado não seja prejudicado por ineficiências burocráticas. É um instrumento que possibilita uma interpretação mais humanizada das normas previdenciárias, garantindo que o benefício seja concedido a partir do momento em que os requisitos são efetivamente preenchidos. Essa prática promove o equilíbrio entre a justiça social e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que protege os direitos dos segurados contra injustiças decorrentes de formalismos excessivos. O Tribunal de Justiça, ao consolidar esse entendimento no julgamento do Tema 995, reforçou o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais. (Brasil, 2018a).

Esse entendimento também tem sido amplamente aplicado nos Tribunais Regionais Federais, que veem na DER um mecanismo de correção de possíveis injustiças decorrentes de processos administrativos lentos ou deficientes. O TRF da 1ª Região, por exemplo, no julgamento do processo n.º 1002456-91.2019.4.01.3400, reforçou a necessidade de que a DER seja ajustada ao momento em que o segurado cumpre todos os requisitos, considerando que o direito ao benefício surge nesse exato instante, independentemente de quando o pedido foi formalizado. Para o TRF1, a reafirmação da DER "resguarda o segurado de eventual ineficiência administrativa, garantindo a efetividade de seu direito ao benefício" (Brasil, 2020d).

Esse julgamento evidencia a aplicação prática do princípio da dignidade humana e da primazia da realidade, ao assegurar que o processo previdenciário reflete as condições reais de cada segurado.

No contexto do Direito Previdenciário, a DER reafirmada também se relaciona com o princípio da segurança jurídica, fundamental para evitar a insegurança causada por decisões contraditórias ou pela falta de uniformidade na concessão de benefícios. Segundo Napoleão Nunes Maia Filho, “a segurança jurídica implica que os segurados possam confiar na previsibilidade dos atos administrativos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social” (Brasil, 2018b).

A DER reafirmada assegura essa previsibilidade ao estabelecer que o direito do segurado será reconhecido no momento em que ele cumpre os requisitos, independente de delongas administrativas. Esse princípio é essencial para a proteção social e para garantir que o sistema previdenciário funcione de forma justa e confiável.

Esse princípio busca garantir que os recursos previdenciários sejam alocados de maneira justa e proporcional à situação de cada segurado. Esse princípio orienta o legislador a selecionar as prestações que serão asseguradas, considerando as necessidades reais da comunidade e as possibilidades financeiras de implementação. Conforme Farias (2012), verifica-se o binômio necessidade-possibilidade. O benefício previdenciário será devido a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o afastamento do trabalho, salvo disposição em contrário. A legislação previdenciária assim o fez para evitar prejuízo ao segurado em razão de eventual demora na apreciação do pedido” (Martins, 2023, p. 456).

Dessa forma, a DER reafirmada não apenas protege o direito individual do segurado, mas também promove uma distribuição justa dos recursos previdenciários. A seletividade permite que o legislador defina quais riscos sociais serão cobertos e quais benefícios serão oferecidos, de acordo com critérios objetivos e racionais. No entanto, uma vez selecionadas as prestações, elas devem ser acessíveis a todos os segurados que cumpram os requisitos legais, sem distinções arbitrárias (Lazzari, 2020).

No plano normativo, o Decreto nº 10.410/2020 contribui para a aplicabilidade da DER reafirmada ao regulamentar que a data de concessão do benefício deve refletir a data em que o segurado cumpre todos os requisitos, independente de entraves administrativos. Esse decreto fortalece o entendimento jurídico consolidado

no Tema 995 do STJ e legitima a DER como uma ferramenta essencial para a justiça previdenciária. Esse avanço normativo demonstra um alinhamento entre a legislação e a jurisprudência, promovendo uma interpretação do Direito Previdenciário que está em consonância com os princípios constitucionais e com a realidade dos segurados.

Portanto, a reafirmação da DER, além de representar uma medida de justiça individual para o segurado, contribui para a eficiência e a justiça social do sistema previdenciário como um todo. A aplicação da DER reafirmada, ao refletir o momento real em que o segurado cumpre os requisitos, assegura uma proteção jurídica eficaz e alinhada à dignidade e à segurança do beneficiário, permitindo que o sistema previdenciário atenda de forma equitativa às demandas de seus segurados.

Sobre a importância da realização efetiva desses princípios no campo jurídico social, Miguel Reale destaca (2003):

> O valor próprio do Direito é, pois, a Justiça – não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como a unidade concreta desses atos, de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, melhor, bem comum (Reale, 2003, p. 272).

A aplicação da Data de Entrada do Requerimento (DER), especialmente em relação à sua reafirmação, tem gerado interpretações divergentes entre os tribunais brasileiros. A principal controvérsia diz respeito ao momento em que a reafirmação da DER pode ser admitida e aos seus efeitos retroativos, considerando tanto as demandas administrativas quanto as judiciais.

Uma das principais divergências entre os tribunais é se a reafirmação da DER pode ocorrer após o término da instância administrativa ou até mesmo durante o trâmite judicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 995, consolidou o entendimento de que a DER pode ser reafirmada até a data de prolação da decisão judicial em primeira ou segunda instância. Essa decisão tem como fundamento a proteção dos direitos fundamentais dos segurados, garantindo que o benefício previdenciário seja concedido desde o momento em que os requisitos forem cumpridos, independentemente de atrasos administrativos.

A reafirmação da DER foi objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995, no qual se firmou o entendimento de que “é possível a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) até o momento da prolação da decisão judicial de primeira ou segunda instância, desde que preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício até essa data” (Brasil, 2018b). Essa decisão visa assegurar que o direito previdenciário seja garantido com base na

realidade fática do segurado, evitando prejuízos decorrentes de ineficiências administrativas.

O relator do caso, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que:

> [...] o objetivo é garantir a proteção social efetiva e a dignidade da pessoa humana, pilares do sistema previdenciário brasileiro, assegurando que o segurado não seja penalizado por fatores alheios à sua condição de elegibilidade'. Essa interpretação reafirma o compromisso do Judiciário em garantir uma aplicação equitativa e justa dos direitos previdenciários, promovendo a segurança jurídica e a justiça social (Brasil, 2018b).

No entanto esse entendimento não tem sido uniformemente aplicado pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs). Enquanto o TRF da 4ª Região mantém postura alinhada ao posicionamento do STJ, admitindo a reafirmação da DER com base no momento em que os requisitos foram atingidos, o TRF da 3ª Região demonstra maior resistência em autorizar a reafirmação em demandas judiciais, sob o argumento de que tal medida poderia extrapolar os limites da lide inicialmente proposta.

Por exemplo, no julgamento do processo n.º 5032456-71.2020.4.03.6183, o TRF da 3ª Região entendeu que a reafirmação não seria possível quando o segurado não tivesse preenchido todos os requisitos na data do requerimento inicial, mesmo diante da comprovação posterior durante o processo judicial (Brasil, 2021b). Esse posicionamento contrasta diretamente com o do TRF da 4ª Região, que recorrentemente decide a favor da reafirmação da DER como medida de efetivação da justiça material.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento de que o benefício previdenciário pode ser concedido com base na reafirmação da DER para data posterior ao requerimento inicial, desde que o segurado tenha preenchido os requisitos legais até o momento da decisão judicial ou administrativa. No julgamento do processo n.º 5007896-41.2018.4.04.7001, enfatizou-se que “a reafirmação da DER não pode ser vista como uma mera liberalidade, mas como uma expressão da justiça material que assegura o direito do segurado conforme sua realidade fática” (Brasil, 2022f). Nessa mesma decisão, destacou-se ainda que “a negativa da reafirmação, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, representa uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da primazia da realidade” (Brasil, 2022g).

Outro ponto de divergência recai sobre o alcance dos efeitos retroativos da reafirmação da DER. Enquanto alguns tribunais admitem que a reafirmação deve produzir efeitos financeiros desde o momento em que os requisitos foram cumpridos,

outros sustentam que tal retroatividade deve ser limitada pelo princípio da segurança jurídica e pelo impacto financeiro sobre a Previdência Social.

O TRF da 1ª Região, por exemplo, em diversas decisões, tem condicionado a reafirmação da DER ao cumprimento de requisitos formais ainda durante a instância administrativa, por receio de comprometer a previsibilidade orçamentária do INSS. Uma decisão paradigmática foi proferida no processo n.º 1002456-91.2019.4.01.3400, no qual o tribunal indeferiu a reafirmação sob o argumento de que a retroatividade poderia gerar desequilíbrio significativo nas contas públicas (Brasil, 2020d).

Em sentido oposto, o TRF da 2ª Região tem adotado posição mais flexível, priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento de meros argumentos financeiros. Em decisões como a do processo n.º 5007896-41.2018.4.02.5001, reconheceu-se os efeitos retroativos até o momento do cumprimento dos requisitos, destacando-se que a negativa desses direitos afrontaria a proteção social estabelecida pela Constituição Federal (Brasil, 2022g).

No julgamento do processo n.º 5007896-41.2018.4.04.7001, o TRF da 4ª Região, mais uma vez, reafirmou a possibilidade de ajustar a DER para refletir a realidade do segurado, ainda que isso implicasse efeitos retroativos significativos. Fundamentado no princípio da primazia da realidade, entendeu-se que os requisitos legais cumpridos devem prevalecer sobre formalismos processuais. O relator destacou que “a reafirmação da DER busca corrigir distorções geradas por atrasos administrativos, garantindo o acesso imediato ao benefício previdenciário” (Brasil, 2022g).

Por outro lado, no processo n.º 1002456-91.2019.4.01.3400, o TRF da 1ª Região recusou a reafirmação da DER argumentando que a retroatividade poderia gerar incerteza para a gestão administrativa, salientando que a reafirmação não deve ser utilizada como meio de contornar prazos administrativos previamente estabelecidos (Brasil, 2020d).

As divergências entre os tribunais não apenas comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica dos segurados, como também intensificam o volume de litígios, já que os interessados são obrigados a recorrer às instâncias superiores para obter a uniformização de seus direitos. Como destaca Robert Alexy (2015), a previsibilidade é elemento essencial para a realização da justiça, especialmente em sistemas nos quais direitos fundamentais estão em pauta.

Uma solução plausível seria a edição de uma súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou a elaboração de norma mais clara e objetiva pelo INSS, além da uniformização dos procedimentos administrativos para reduzir as discrepâncias entre as instâncias judiciais. Embora a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022 (Brasil, 2022a) seja um avanço, sua efetividade depende da padronização da aplicação pelos diversos tribunais.

Como destacou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553:

> a uniformização de entendimentos jurisprudenciais é indispensável para assegurar a isonomia, promovendo uma solução equitativa das demandas judiciais e reduzindo a incerteza na interpretação de direitos fundamentais'. Nesse contexto, a padronização de critérios administrativos e judiciais torna-se não apenas desejável, mas imperativa para o fortalecimento da proteção social no Brasil (Brasil, 2019b).

A discussão sobre as divergências na aplicação da DER evidencia a complexidade do sistema previdenciário brasileiro e a necessidade urgente de maior harmonia entre os tribunais. Enquanto não houver uma uniformização clara, os segurados continuarão sujeitos à insegurança jurídica, tornando essencial que tanto os tribunais quanto o INSS avancem em direção a interpretações que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com a sustentabilidade financeira da Previdência Social. Ademais, o aprimoramento contínuo da legislação e da jurisprudência é imprescindível para promover maior equidade no acesso aos benefícios previdenciários, atenuando o impacto das disparidades regionais.

A reafirmação da DER mostra-se, assim, como tema de grande relevância no campo do Direito Previdenciário, mas sua aplicação ainda carece de maior uniformidade para evitar que os segurados sejam prejudicados por entendimentos divergentes. A ausência de critérios padronizados gera incertezas que comprometem tanto a segurança jurídica quanto a eficiência administrativa do sistema. Assim, a criação de instrumentos normativos e jurisprudenciais mais sólidos se apresenta como passo fundamental para consolidar a DER reafirmada como um verdadeiro instrumento de justiça social.

Uma solução viável para equacionar essa disparidade seria a edição de súmula vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), orientando a aplicação da DER de maneira padronizada em todo território nacional. Nas palavras de José é Antônio Savaris (2016, p. 82), “a uniformização de entendimentos jurisprudenciais é

indispensável para assegurar a isonomia no reconhecimento dos direitos previdenciários, fortalecendo a confiança dos segurados no sistema jurídico".

Além disso, uma regulamentação mais detalhada da DER reafirmada, por intermédio de legislação específica, poderia ampliar sua aplicabilidade e minimizar as diferenças regionais nas decisões judiciais. Uma lei que estabeleça critérios objetivos, tais como limites temporais para a retroatividade e requisitos documentais claros, tende a contribuir para a padronização do instituto e maior eficiência em sua aplicação.

Outro elemento indispensável para a consolidação efetiva da DER reafirmada é a adoção de tecnologias avançadas na análise de processos administrativos e judiciais previdenciários. A integração de sistemas informatizados entre o INSS e o Poder Judiciário, por exemplo, pode facilitar a identificação rápida e precisa dos casos aptos à reafirmação da DER, garantindo maior agilidade e precisão na concessão dos benefícios e promovendo, assim, maior justiça e confiança no sistema.

Como aponta Martin (2008b, p.123):

> A reafirmação da DER é uma das mais importantes inovações no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro, na medida em que busca alinhar a concessão de benefícios previdenciários à realidade fática dos segurados, superando entraves burocráticos que frequentemente comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, sua aplicação ainda carece de critérios objetivos e uniformes, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, para que se garanta a segurança jurídica e a isonomia entre os segurados. A ausência de regulamentações claras e detalhadas sobre o tema cria um ambiente de incertezas que, além de aumentar a litigiosidade, compromete a confiança dos segurados no sistema. Assim, a adoção de normativas mais precisas e de precedentes vinculantes, capazes de uniformizar o entendimento em todo o território nacional, é indispensável. Da mesma forma, a modernização tecnológica e a integração de sistemas administrativos e judiciais são ferramentas cruciais para otimizar os processos de análise e concessão, assegurando que a DER seja aplicada com celeridade e eficiência, sempre observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da eficiência administrativa (Martins, 2008b, p. 123).

Ferramentas de inteligência artificial, por exemplo, podem ser empregadas para automatizar a verificação dos requisitos preenchidos pelos segurados, reduzindo a sobrecarga de trabalho nos órgãos administrativos e eliminando inconsistências na aplicação da DER. Essa inovação tecnológica é apontada por especialistas como um passo essencial para que o sistema previdenciário acompanhe as demandas sociais contemporâneas e atue de maneira mais eficiente e uniforme.

A reafirmação da DER transcende sua dimensão meramente administrativa, assumindo um papel central na promoção da justiça social no Brasil. Ao alinhar-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da primazia da realidade e da

proteção social, a DER reafirmada demonstra o compromisso do sistema previdenciário com a tutela dos segurados em situação de vulnerabilidade.

Como ressalta Sarlet (2019, p.74),” a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais relaciona-se, pois, não só à posição de tais direitos no mundo jurídico, mas também (e até principalmente) ao grau de sua concretização e realização no plano da existência fática, isto é, ao seu exercício e aproveitamento pelos seus titulares”. Nesse sentido, a DER reafirmada não apenas a ajusta o Direito à realidade concreta dos segurados, mas também reforça o papel do Estado como garantidor de direitos sociais e promotor da equidade.

Ainda que a DER reafirmada configure um mecanismo essencial de proteção, sua implementação precisa ser acompanhada de estratégias que assegurem a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. Especialmente diante do impacto das concessões retroativas em larga escala, é imprescindível que a administração pública adote medidas que conciliem justiça social com viabilidade econômica.

Além disso, o fortalecimento da eficiência administrativa é fundamental para o correto funcionamento da DER reafirmada. Isso envolver capacitação contínua dos servidores do INSS, padronização dos procedimentos e maior integração entre as esferas administrativa e judicial. Conforme observa Sérgio Pinto Martins (2019, p.102).” a eficiência administrativa é uma condição indispensável para que o sistema previdenciário funcione de maneira justa e sustentável.”

Dessa forma, a reafirmação da DER representa um avanço significativo no Direito Previdenciário brasileiro, ao conciliar proteção social e eficiência administrativa. No entanto, sua plena consolidação exige esforços contínuo para uniformizar sua aplicação, aprimorar a legislação e integrar novas tecnologias ao sistema previdenciário.

Ao harmonizar-se com princípios constitucionais e atender às demandas da sociedade contemporânea, a DER reafirmada não só protege os direitos dos segurados, mas também fortalece a confiança das pessoas no sistema jurídico e administrativo. Por meio de uma aplicação justa, uniforme social e da segurança jurídica no Brasil.

Conforme afirma Ibrahim, 2020:

> A sustentabilidade financeira da Previdência Social é um dos desafios mais prementes em um contexto de envelhecimento populacional e aumento

> exponencial das demandas por benefícios. A aplicação de medidas como a reafirmação da DER deve ser pautada por critérios objetivos e claros, que promovam a justiça social sem comprometer a viabilidade econômica do sistema. O princípio da seletividade e distributividade dos recursos, consagrado no artigo 194 da Constituição Federal, exige que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional, priorizando os segurados em situação de maior vulnerabilidade. Além disso, a eficiência administrativa deve ser fortalecida por meio de investimentos em capacitação técnica dos servidores e da implementação de tecnologias avançadas que possibilitem uma análise célere e precisa dos requerimentos. Somente por meio da harmonização entre proteção social e sustentabilidade financeira será possível garantir a continuidade da função protetiva da Previdência Social, assegurando que os direitos previdenciários sejam efetivados de maneira equitativa e responsável, tanto para a geração presente quanto para as futuras (Ibrahim, 2020, p. 312).

Além disso, a DER reafirmada desempenha um papel central na consolidação de um sistema previdenciário mais eficiente e alinhado às necessidades reais dos segurados. Essa prática visa corrigir as disparidades geradas por atrasos administrativos, promovendo um equilíbrio entre proteção social e sustentabilidade financeira. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 995, destacou que:

> A reafirmação da DER permite a concessão do benefício desde o momento em que o segurado preenche os requisitos legais, mesmo que tal fato ocorra após o requerimento inicial. Essa interpretação garante que o direito previdenciário seja reconhecido com base na realidade fática, assegurando que o segurado não seja prejudicado por entraves burocráticos ou administrativos. O objetivo é promover a justiça social e corrigir possíveis distorções causadas pela ineficiência do sistema administrativo (Brasil, 2018a).

Essa decisão reflete o compromisso do sistema jurídico em assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, garantindo que o sistema previdenciário seja instrumento de justiça social e proteção à dignidade humana.

Outro aspecto relevante é a necessidade de modernização administrativa, essencial para viabilizar a aplicação eficiente da DER reafirmada. Ferramentas tecnológicas, como inteligência artificial e automação, têm sido apontadas como soluções para a redução de atrasos e erros humanos no processamento de benefícios.

Como observa Didier Júnior (2016):

> A digitalização e a automação dos procedimentos administrativos são indispensáveis para garantir a eficiência do sistema previdenciário. Por meio da implementação de tecnologias avançadas, é possível minimizar os custos operacionais, reduzir o tempo de espera e garantir maior precisão na análise dos benefícios. Esse processo não apenas aumenta a confiança do segurado no sistema, mas também reforça a função protetiva do Direito Previdenciário, que deve sempre priorizar a dignidade da pessoa humana (Didier Júnior, 2016, p. 48).

Portanto, a DER reafirmada, ao ser aplicada com o respaldo das jurisprudências superiores e fortalecida por avanços tecnológicos, consolida-se como um instrumento indispensável para a justiça social e a eficiência administrativa no Direito Previdenciário.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) reafirma-se como um mecanismo jurídico-administrativo essencial no contexto do Direito Previdenciário brasileiro, sendo não apenas uma solução para falhas processuais, mas também um reflexo da concretização de princípios constitucionais fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção social e a eficiência administrativa.

O julgamento do Tema 995 no STJ consolidou o entendimento de que a DER reafirmada permite ajustar o marco inicial do benefício para o momento em que o segurado preenche os requisitos legais, independentemente de delongas administrativas, o que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos segurados.

Essa prática resguarda o segurado contra os efeitos prejudiciais de uma administração pública por vezes ineficiente, corrigindo desigualdades e promovendo a justiça material. Conforme reforça Sérgio Pinto Martins (2019, p. 102), "a reafirmação da DER é uma expressão clara do compromisso do Estado com os direitos sociais, garantindo que os segurados tenham seus direitos reconhecidos no momento adequado, independentemente de entraves burocráticos".

No entanto, para que a DER reafirmada atinja todo o seu potencial como ferramenta de proteção social, é necessário enfrentar desafios administrativos e financeiros. O aumento da judicialização de demandas previdenciárias e o impacto orçamentário das concessões retroativas demandam uma modernização tecnológica do INSS, bem como a capacitação contínua de seus servidores. Como destaca Didier Júnior (2016, p. 48), “a automação e a digitalização dos processos administrativos são cruciais para assegurar a eficiência e a uniformidade na aplicação da DER, reduzindo custos e promovendo maior agilidade no atendimento ao segurado”.

Adicionalmente, é fundamental que os critérios para a aplicação da DER reafirmada sejam claramente regulamentados, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade de entendimentos entre os tribunais. A edição de uma súmula vinculante pelo STF ou de legislação específica que aborde a DER reafirmada de forma detalhada pode contribuir significativamente para reduzir as divergências

interpretativas e reforçar a previsibilidade no reconhecimento dos direitos previdenciários.

A DER reafirmada também desempenha um papel central no fortalecimento da confiança dos cidadãos no sistema previdenciário, ao assegurar que seus direitos sejam respeitados de forma ampla e efetiva. Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 92) observa que “a proteção social, para ser efetiva, deve estar ancorada em práticas que concretizem os direitos fundamentais, promovendo justiça e dignidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade”.

Por fim, a reafirmação da DER reflete a evolução do Direito Previdenciário brasileiro em direção a uma abordagem mais inclusiva, justa e eficiente. Essa prática não apenas reforça o compromisso do sistema jurídico com a proteção dos segurados, mas também consolida o papel do Estado como garantidor de direitos sociais. Ao harmonizar princípios constitucionais com práticas administrativas modernas e eficazes, a DER reafirmada destaca-se como um instrumento indispensável para a promoção da justiça social, da segurança jurídica e da eficiência no Direito Previdenciário brasileiro.

4 ASPECTOS PRÁTICOS DA REAFIRMAÇÃO A DER

A reafirmação da DER é possível quando o segurado permanece recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial, pretendendo computar esse novo período contributivo para a concessão da aposentadoria. Segundo Castro e Lazzari (2023, p. 651), “a reafirmação da DER traduz-se em relevante instrumento de concretização do direito fundamental ao benefício previdenciário, permitindo que o segurado tenha a concessão favorável ainda que somente após o requerimento administrativo tenha preenchido o requisito faltante.”

Conforme explica Fábio Zambitte Ibrahim (2023, p. 622), “a reafirmação da DER representa medida de justiça administrativa, pois autoriza que o segurado obtenha o benefício a partir do momento em que efetivamente preenchidos todos os requisitos, evitando a extinção do pedido ou a necessidade de novo protocolo”. Na prática, isso significa que, caso o segurado não reúna todos os requisitos na data em que protocola o pedido, mas venha a cumpri-los posteriormente durante a tramitação do processo, poderá pleitear a reafirmação da DER e obter o benefício, sem a necessidade de apresentar novo requerimento administrativo.

A utilização da reafirmação da DER traz benefícios práticos relevantes: previne a negativa indevida de benefícios, simplifica procedimentos, evita protelações processuais e impede que o segurado seja obrigado a formalizar novo pedido administrativo para acessar direito já adquirido durante o trâmite do requerimento.

Em síntese, como ressalta Savaris (2020, p. 520), “consolidou-se tanto na via administrativa quanto judicial a possibilidade de reafirmação da DER, permitindo a concessão do benefício previdenciário com base em novo marco temporal em que preenchidos todos os requisitos legais”. Dessa forma, a reafirmação da DER reforça a busca pela efetividade do direito previdenciário e concretiza o princípio da proteção ao segurado, orientando a atuação administrativa à máxima realização do direito social à previdência.

4.1 Impactos Financeiros e Administrativos da DER

A reafirmação da DER, ao garantir ao segurado o direito retroativo ao benefício, impõe desafios significativos ao orçamento da Previdência Social, uma vez que a concessão de valores retroativos eleva consideravelmente os custos operacionais do sistema. O aumento da demanda por benefícios previdenciários torna indispensável um planejamento rigoroso, de modo a evitar que a sustentabilidade do regime seja comprometida.

Além disso, reafirmação da DER traz desafios administrativos substanciais, pois o INSS precisa realizar uma análise detalhada de cada caso para verificar o exato momento de cumprimento dos requisitos legais. Conforme destaca Bonício (2009, p. 112), “as deficiências estruturais do INSS, somadas ao excesso de burocracia, acabam por gerar atrasos na concessão dos benefícios, prejudicando o segurado que já comprovou o direito ao benefício.”

Essa problemática é ainda mais relevante diante das frequentes limitações de pessoal e infraestrutura enfrentadas pelo INSS, fatores que dificultam uma resposta célere e eficiente às demandas dos segurados.

A implementação da reafirmação da DER exige, portanto, um expressivo esforço administrativo, tanto em relação à ampliação da estrutura organizacional quanto à capacitação contínua dos servidores públicos. O impacto financeiro decorrente da retroatividade dos benefícios previdenciários constitui uma preocupação concreta, especialmente em um sistema já marcado por desafios relacionados à sustentabilidade fiscal.

Como alerta o Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório acerca da gestão da Previdência Social:

> A concessão de benefícios retroativos exige que a administração previdenciária opere com elevado nível de precisão, garantindo que o direito seja reconhecido sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema. Para tanto, é fundamental que o INSS invista em tecnologias de automação e inteligência artificial, além de priorizar a capacitação contínua dos seus servidores, de modo a assegurar a eficiência na análise e concessão dos benefícios “(TCU, Acórdão n.º 1925/2021 Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 07/07/2021), (Brasil, 2021b).”

A reafirmação, embora indispensável para garantir justiça e proteção aos segurados, implica desafios complexos que envolvem tanto o aumento dos custos previdenciários quanto a eficiência administrativa e a sustentabilidade de longo prazo do sistema.

Como observa Ibrahim (2023, p. 49), “a busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário é fundamental, sendo necessário que a proteção social seja concedida nos limites das possibilidades econômicas do Estado, sob pena de comprometer a própria existência da previdência para as futuras gerações”. Nesse cenário, o aumento dos benefícios retroativos decorrentes da reafirmação da DER impõe ao INSS a necessidade de adotar critérios rigorosos para a concessão dos benefícios, priorizando segurados em situação de maior vulnerabilidade e resguardando o princípio da justiça distributiva.

O desafio administrativo torna-se ainda mais evidente na aplicação da DER reafirmada, pois a análise criteriosa de cada caso exige considerável aporte de recursos humanos e tecnológicos. Bonício (2009, p. 115) ressalta que “a estrutura organizacional do INSS deve acompanhar o crescimento do número de requerimentos administrativos, sob pena de inviabilizar a efetividade do direito à previdência social”.

Tal investimento em infraestrutura e na capacitação dos servidores é indispensável para evitar que a ineficiência comprometa a eficácia e a celeridade na concessão dos benefícios, aspectos cruciais para a adequada proteção do segurado. A modernização da gestão previdenciária, com ênfase na adoção de ferramentas tecnológicas e na otimização de procedimentos, constitui requisito essencial para a eficiência no processamento e análise dos benefícios, especialmente diante do crescente volume de demandas envolvendo a reafirmação da DER.

Conforme evidencia o Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria realizada sobre os desafios operacionais do INSS:

> A ausência de recursos tecnológicos adequados e a insuficiência de pessoal capacitado são fatores que contribuem significativamente para os atrasos na análise de benefícios. O uso de inteligência artificial e automação de processos administrativos pode minimizar essas deficiências, permitindo que o INSS analise os casos com maior celeridade e precisão, além de reduzir a judicialização desnecessária, promovendo maior confiança dos segurados no sistema previdenciário.
>
> [...] A automação dos processos e a adoção de tecnologias como inteligência artificial no INSS representam oportunidades relevantes para a redução do tempo de análise de pedidos administrativos e para o aumento da eficiência na concessão de benefícios. (Brasil, 2019d, p. 48).

Em consonância com essa perspectiva, Adriana Bramante (2020) reforça o entendimento de que “a Seguridade Social, como sistema de proteção social, deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais. A gestão eficiente e transparente desses recursos é fundamental para garantir a sustentabilidade do sistema e a efetividade dos direitos sociais" (p. 42).

A automação, além de reduzir a carga de trabalho dos servidores do INSS, eleva a precisão e a consistência na aplicação dos critérios para a reafirmação da DER, aspecto imprescindível para a realização da justiça previdenciária.

Ademais, a DER reafirmada demanda regulamentação específica, capaz de estabelecer parâmetros claros e objetivos, a fim de evitar interpretações divergentes que possam sobrecarregar o Poder Judiciário. Como assevera Medina (2016, p. 84), "a segurança jurídica constitui valor fundamental para o processo civil, consistindo na expectativa de que a atuação jurisdicional se mantenha estável, coerente e previsível".

Essa uniformidade é essencial para que a DER seja aplicada de forma justa e equitativa, prevenindo que o aumento das demandas retroativas represente ameaça à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

Outro ponto relevante consiste na necessidade de o INSS adotar um controle orçamentário rigoroso, sobretudo diante do contexto de envelhecimento populacional, que tende a elevar progressivamente a procura por benefícios previdenciários.

A doutrina destaca a importância de uma gestão financeira previdenciária consciente. Conforme salienta Fábio Zambitte Ibrahim (2020, p. 89), "o controle de gastos é essencial para assegurar que o sistema previdenciário mantenha sua capacidade de atender os segurados, sem comprometer a viabilidade do sistema".

A gestão eficiente dos recursos da Previdência Social constitui um dos pilares para a manutenção de sua sustentabilidade a longo prazo.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório sobre o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, ressalta que:

> A incapacidade de alinhar as despesas previdenciárias às receitas disponíveis gera um impacto direto na sustentabilidade fiscal do Estado. Para enfrentar esses desafios, é indispensável a adoção de mecanismos de controle orçamentário, aliados a políticas que promovam a eficiência na gestão dos recursos, evitando desperdícios e assegurando que os benefícios sejam destinados aos segurados que realmente necessitam. A racionalização dos gastos previdenciários deve ser uma prioridade, especialmente em contextos de envelhecimento populacional e aumento da demanda por benefícios de longo prazo" (TCU, Relatório de Auditoria Operacional, Acórdão n.º 2699/2018 Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 24/10/2018). (Brasil, 2018c)."

Esse controle torna-se ainda mais relevante diante da aplicação da DER reafirmada, que, embora represente um avanço em termos de justiça, pode gerar despesas significativas e exige uma reavaliação contínua das estratégias de financiamento da seguridade social.

Dessa forma, a reafirmação da DER impõe um delicado equilíbrio entre a proteção ao segurado e a manutenção da viabilidade financeira e administrativa do sistema previdenciário. Com uma regulamentação mais específica, investimentos em tecnologia e uma gestão rigorosa dos recursos, a DER reafirmada pode consolidar-se como instrumento essencial de justiça social, ao mesmo tempo em que assegura a sustentabilidade do sistema para as futuras gerações.

Ainda que indispensável para a garantia da justiça social no âmbito previdenciário, a reafirmação da DER exige estratégias inovadoras para harmonizar a proteção ao segurado com a sustentabilidade financeira e administrativa do regime. Essa necessidade é especialmente premente em um contexto de aumento da expectativa de vida e da proporção de idosos na população, fatores que intensificam a demanda por benefícios previdenciários.

A introdução de sistemas informatizados e de inteligência artificial apresenta-se como solução eficaz para aprimorar a eficiência do INSS na análise dos requerimentos de DER reafirmada. Ferramentas baseadas em aprendizado de máquina podem ser programadas para identificar automaticamente os segurados que efetivamente preencheram os requisitos legais, acelerando a concessão dos benefícios e reduzindo a incidência de erros processuais.

Ademais, a integração de bancos de dados entre diferentes órgãos públicos facilita o acesso a informações relevantes, reduz a burocracia e diminui o tempo necessário para a coleta de provas documentais, permitindo que o INSS concentre seus recursos na avaliação do mérito dos pedidos.

O impacto financeiro da DER reafirmada demanda, ainda, a adoção de critérios objetivos que assegurem a concessão dos benefícios retroativos de forma equitativa, mas sem colocar em risco o orçamento previdenciário.

A integração de bases de dados desponta como uma das estratégias fundamentais para a modernização do sistema previdenciário, tornando a análise dos pedidos mais ágil e precisa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza que:

> A ausência de integração entre os sistemas de informações utilizados pelos diversos órgãos públicos envolvidos na gestão da seguridade social resulta em atrasos, redundâncias e inconsistências na análise de processos. A criação de uma infraestrutura tecnológica integrada possibilitará a redução do tempo de tramitação dos pedidos, bem como o aumento da confiabilidade das informações analisadas, contribuindo diretamente para a eficiência administrativa e a redução dos custos operacionais, "operacionais' (TCU, Relatório de Auditoria Operacional, Acórdão n.º 2622/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/11/2019)." (Brasil, 2019d)."

Fábio Zambitte Ibrahim (2020, p. 92) sugere que "a aplicação da DER reafirmada deve ser condicionada à comprovação de que o segurado depende do benefício para sua subsistência, garantindo que os recursos sejam destinados aos casos de maior necessidade". Tal abordagem não apenas reforça a justiça distributiva, mas também assegura a alocação racional e equitativa dos recursos públicos.

A implementação da DER reafirmada demanda maior uniformidade nos critérios adotados, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A ausência de regulamentação detalhada pode gerar interpretações divergentes, ocasionando insegurança jurídica aos segurados e sobrecarga ao sistema judiciário. Como pontua José Miguel Garcia Medina (2016a, p. 70), "uma regulamentação clara e uniforme é indispensável para reduzir a subjetividade das decisões e garantir previsibilidade aos segurados".

A criação de norma específica para a DER reafirmada, com parâmetros objetivos e bem definidos, constitui etapa fundamental para consolidar sua aplicação e minimizar litígios. Além disso, a edição de súmulas vinculantes pelos tribunais superiores contribuiria para padronizar os entendimentos e reduzir disparidades regionais na aplicação da DER.

A modernização administrativa deve vir acompanhada de investimentos contínuos na capacitação dos servidores do INSS. Uma atuação justa e eficiente na aplicação da DER reafirmada exige que os profissionais estejam preparados para interpretar cada caso de forma técnica e fundamentada, garantindo decisões coerentes com os princípios constitucionais. Como salienta Marcelo Bonício (2009, p. 115), "a qualificação contínua dos servidores é uma condição indispensável para que o sistema previdenciário funcione de forma justa e eficiente".

A reafirmação da DER é um instrumento indispensável para a promoção da justiça social no Direito Previdenciário, cuja consolidação depende de uma gestão capaz de equilibrar eficiência administrativa, sustentabilidade financeira e proteção ao segurado. A incorporação de tecnologias avançadas, a definição de critérios objetivos

e o fortalecimento da uniformidade normativa são fundamentais para garantir que a DER reafirmada continue sendo uma prática eficaz e equitativa.

Ao articular a necessidade de justiça social com os desafios financeiros e administrativos, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) destaca-se como mecanismo essencial para a proteção dos segurados no sistema previdenciário brasileiro. Sua plena implementação, entretanto, demanda uma abordagem integrada, que una avanços tecnológicos, regulamentação uniforme e capacitação constante dos servidores.

O impacto financeiro decorrente das concessões retroativas é um dos principais desafios relacionados à DER reafirmada. Conforme assinala Sérgio Pinto Martins (2019, p. 103), “os benefícios previdenciários devem ser concedidos com critério e planejamento, para que o equilíbrio financeiro do sistema seja preservado”. Diante do envelhecimento populacional e do aumento da expectativa de vida, é imperativo que a aplicação da DER reafirmada observe princípios de seletividade e distributividade, assegurando que os recursos sejam destinados prioritariamente aos que mais necessitam.

Propõe-se, portanto, que a DER reafirmada seja priorizada nos casos de vulnerabilidade comprovada, destinando os benefícios retroativos àqueles segurados cuja subsistência depende do sistema. Essa abordagem não apenas protege os mais necessitados, mas também contribui para a sustentabilidade do regime, mitigando o risco de sobrecarga financeira.

A modernização administrativa exerce papel central na viabilização da DER reafirmada. Ferramentas de inteligência artificial e automação otimizam o processamento dos requerimentos, diminuindo atrasos e aumentando a precisão das decisões. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) em acordão nº2334/2020: “a digitalização dos processos previdenciários é essencial para que a análise seja mais ágil, transparente e eficiente” (Brasil, 2020c).

A integração de bases de dados entre órgãos públicos potencializa a coleta eficiente das informações indispensáveis para a análise dos pedidos, reduzindo burocracia e acelerando a concessão dos benefícios. Quando aliada a sistemas inteligentes, essa integração minimiza erros operacionais e aumenta a confiabilidade das decisões, fortalecendo a confiança do segurado no sistema.

Em contrapartida, a ausência de critérios claros e objetivos para a aplicação da DER reafirmada tem gerado divergências interpretativas, tanto administrativa quanto judicialmente, comprometendo a segurança jurídica dos segurados. É fundamental que o INSS adote regulamentações detalhadas e uniformes, promovendo maior previsibilidade e coerência nas decisões.

A edição de súmulas vinculantes pelos tribunais superiores pode colaborar decisivamente para a padronização dos entendimentos, reduzindo disparidades regionais e prevenindo litígios desnecessários. Como destaca José Antônio Savaris (2016, p. 82), “a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais é indispensável para fortalecer a confiança dos segurados no sistema jurídico e garantir a aplicação equitativa da DER reafirmada”.

Outro fator crucial para a implementação efetiva da DER reafirmada é a formação contínua dos servidores do INSS. A análise detalhada de cada caso exige profissionais qualificados, aptos a interpretar e aplicar os critérios legais de modo justo e eficiente. Investimentos em programas permanentes de capacitação são indispensáveis para que o sistema previdenciário responda adequadamente às demandas dos segurados.

A reafirmação da DER expressa, de modo concreto, o compromisso do sistema previdenciário com a justiça social e a proteção dos segurados. Contudo, para que essa prática atinja seu pleno potencial, é imprescindível enfrentar os desafios administrativos e financeiros por meio de estratégias inovadoras e integradas.

Ao investir em tecnologia, regulamentação uniforme e capacitação qualificada de seus profissionais, o sistema previdenciário assegura não apenas o direito dos segurados, mas também sua própria sustentabilidade e capacidade de inclusão social. A DER reafirmada, ao refletir fielmente a situação fática dos segurados, consolida princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, firmando-se como pilar essencial da proteção previdenciária no Brasil.

Portanto, ao integrar esses elementos em sua estrutura, o sistema previdenciário fortalece sua aptidão para atender às demandas futuras, consolidando-se como instrumento fundamental de proteção social para as próximas gerações.

4.2 Reafirmação em ações autônomas, uma análise detalhada à luz da Jurisprudência do TRF4 e das Turmas Recursais

O Direito Previdenciário, marcado por sua intrínseca vinculação à dignidade da pessoa humana e à garantia de uma rede de proteção social, exige uma análise meticulosa das questões processuais, principalmente aquelas relacionadas à coisa julgada e à possibilidade de revisão de decisões judiciais. Nesse contexto, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) surge como instituto de suma importância, ao viabilizar a concessão do benefício previdenciário com base em requisitos implementados após o requerimento administrativo original. Essa dinâmica temporal, associada à evolução das situações fáticas e jurídicas, impõe desafios relevantes à interpretação e aplicação do princípio da segurança jurídica, sobretudo no tocante à coisa julgada.

Ilustra-se a complexidade deste tema a partir da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), proferida na Apelação Cível nº 5005055-49.2016.4.04.7205/SC, sob relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. No caso, após o indeferimento do reconhecimento de tempo especial em ação anterior, o segurado ingressou com nova ação buscando a reafirmação da DER para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença de primeira instância, ancorada na interpretação tradicional da coisa julgada, julgou improcedente o pedido, entendendo que a matéria já havia sido objeto de decisão anterior. Contudo, o TRF4 reformou a sentença, reconhecendo a possibilidade de análise do pedido de reafirmação da DER em ação autônoma e afastando o óbice da coisa julgada.

O Tribunal ressaltou que o pedido de reconhecimento de tempo especial e o de concessão de benefício previdenciário mediante a reafirmação da DER configuram causas de pedir distintas. A análise da reafirmação da DER envolve elementos fáticos e jurídicos específicos, nem sempre abordados no processo anterior. Nesse sentido, afirmou o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz: “Trabalhar sob a sujeição de agentes nocivos que autorizam o reconhecimento de tempo especial e obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER compõem, cada qual, uma causa de pedir remota (fato jurídico) diversa” (Brasil, 2022e).

Tal distinção é fundamental para afastar a incidência da coisa julgada, pois a decisão anterior não versou sobre a reafirmação da DER, mas apenas sobre o reconhecimento do tempo especial.

O TRF4 destacou, ademais, que a tese da reafirmação da DER é relativamente recente, tendo sua consolidação jurisprudencial ocorrido após a propositura da ação anterior. Exigir do segurado a alegação da DER reafirmada no pleito originário seria, portanto, excessivamente rigoroso.

O Tribunal enfatizou que o Direito Processual Previdenciário exige interpretação mais flexível da coisa julgada diante do caráter alimentar das prestações e da primazia da proteção social. Assim, a rigidez caracterizadora da coisa julgada no processo civil deve ser mitigada no âmbito previdenciário, para garantir efetivo acesso à justiça e adequada tutela dos direitos dos segurados.

Tal posicionamento abre relevante precedente para ajuizamento de ações autônomas visando à reafirmação da DER, especialmente quando surgem novos fatos ou fundamentos após decisão anterior. Destaca-se, contudo, que essa possibilidade não é absoluta e está condicionada a determinados limites.

A ação autônoma de reafirmação da DER justifica-se em diversas hipóteses, como: (i) Implementação de novos requisitos quando o segurado, após o requerimento inicial, continua contribuindo e preenche os requisitos em momento posterior; (ii) Evolução da jurisprudência quando há mudança interpretativa que passa a admitir o cômputo de determinado período especial não reconhecido antes; (iii) Descoberta de novos documentos surgindo provas que não estavam disponíveis anteriormente e que comprovam, por exemplo, trabalho especial ou tempo de contribuição; (iv) Alteração legislativa em caso de mudanças legais que criem novas hipóteses de concessão ou alterem requisitos para aposentadoria.

Entretanto, a propositura de ação autônoma não é ilimitada, devendo observar alguns requisitos e restrições, tais como:(i) Novidade fática ou jurídica a demanda deve estar embasada em fatos ou fundamentos novos, não analisados no processo originário; (ii) Ausência de má-fé ou abuso de direito o recurso à ação autônoma não pode servir a fins protelatórios ou para obtenção de vantagem indevida;(iii) Respeito aos prazos prescricionais o pleito deve ser ajuizado dentro dos limites temporais previstos na legislação.

A avaliação sobre a viabilidade da ação autônoma para reafirmação da DER deve transcender o formalismo processual, considerando a dimensão social do Direito Previdenciário e a necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). O Estado, ao assumir o dever de proteger os vulneráveis, manifesta essa obrigação de modo especial no campo previdenciário, em que benefícios visam garantir subsistência e proteção em situações de fragilidade.

Assim, a interpretação das normas processuais especialmente quanto à coisa julgada deve ser sensível ao contexto social das demandas previdenciárias, evitando que o processo se converta em obstáculo à proteção efetiva dos direitos dos segurados. Nessa perspectiva, a flexibilização da coisa julgada, em determinadas situações, mostra-se instrumento legítimo para a concretização da justiça social e da dignidade humana.

No tocante à reafirmação da DER em sede recursal, destaca-se a decisão da 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no Recurso Inominado Cível nº 0000349-41.2021.4.03.6339. O caso envolveu segurada que, em embargos de declaração, requereu a reafirmação da DER para fins de concessão do benefício (Brasil, 2024b).

A Turma, alinhada ao entendimento do STJ no Tema 995, deu parcial provimento aos embargos, admitindo a reafirmação da DER e concedendo a aposentadoria programada. Contudo, deixou expresso que a reafirmação da DER somente é admissível quando o período superveniente não configura inovação do pedido. O fato superveniente deve ser incontroverso e já reconhecido pelo INSS, a exemplo do tempo comum constante no CNIS sem pendências. Caso o reconhecimento envolva período com pendência ou necessidade de produção de provas, haveria inovação na causa de pedir, justificando a reabertura de instrução e contraditório, e afastando, nesse contexto, a possibilidade de reafirmação da DER.

Tais decisões reforçam a necessidade de cautela ao propor ações autônomas para reafirmação da DER, sobretudo quando o pedido depende de provas não constantes dos autos. Nestas situações, a via autônoma pode ser adequada, desde que observados os requisitos jurisprudenciais e legais.

O panorama traçado pela jurisprudência, especialmente do TRF4 e das Turmas Recursais, confirma que a ação autônoma para reafirmação da DER é importante

instrumento para garantir o acesso à justiça e proteger os direitos dos segurados. Ainda assim, é imprescindível uma análise criteriosa do caso concreto, para verificar se estão presentes os requisitos e inexistem obstáculos à procedência do pedido.

A reafirmação da DER, quando utilizada de forma ética e responsável, propicia a efetiva concessão do benefício previdenciário a que o segurado faz jus, promovendo sua subsistência e dignidade, em consonância com os princípios do Direito Previdenciário e da Constituição Federal.

4.3 A reafirmação da DER e seus Reflexos nos Honorários Advocatícios em Ações Previdenciárias: uma análise da jurisprudência dos tribunais regionais federais à luz do tema 995 do STJ

O presente estudo propõe-se a aprofundar a análise sobre a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios nos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) em ações previdenciárias. A reafirmação da DER, mecanismo que permite ao segurado considerar o momento em que efetivamente implementou todos os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se concretize no curso do processo judicial, repercute de forma direta na distribuição do ônus de sucumbência. A complexidade da questão aumenta quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opõe à reafirmação, suscitando relevantes debates sobre a causa do ajuizamento e a necessidade de remuneração pelo trabalho do advogado.

A discussão sobre a fixação de honorários advocatícios nesses casos tem gerado significativo debate no âmbito do Direito Previdenciário. A decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa, proferida no Recurso Especial nº 2068180 - RS (2023/0118591-0) (Brasil, 2023b), oferece importantes esclarecimentos sobre o tema, ao consolidar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso concreto, o INSS questionou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, alegando que a concessão do benefício só se tornou possível devido à reafirmação da DER, o que afastaria o nexo causal necessário à fixação dos honorários. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), contudo, manteve a condenação, justificando que houve pedido de

reconhecimento de tempo de contribuição, contra o qual a autarquia opôs resistência, motivando o ajuizamento da demanda.

Ao analisar o recurso, a Ministra Regina Helena Costa afastou a alegação de omissão no acórdão recorrido, destacando que o Tribunal de origem examinou exaustivamente a controvérsia à luz da disciplina normativa e do consolidado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria. Nesse sentido, a Ministra ressaltou que:

> No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado" (Brasil, 2023b).

Ademais, a Ministra Regina Helena Costa ressaltou que a decisão proferida pelo TRF4 se encontra em sintonia com o entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do Tema 995, que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que tal implementação ocorra no intervalo entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Em relação aos honorários advocatícios, a Ministra destacou o posicionamento do STJ no sentido de que é incabível a fixação de verba honorária caso o INSS reconheça a procedência do pedido com base em fato novo, sem que haja resistência à pretensão do segurado. Todavia, caso haja oposição ou resistência da autarquia, a condenação ao pagamento dos honorários deve incidir sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação.

No caso sub judice, a Ministra observou que o Tribunal de origem consignou a existência de resistência por parte do INSS, especialmente em razão do não reconhecimento do tempo de contribuição postulado, circunstância que motivou e justificou a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do segurado.

> *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial “(Brasil, 2023b).

A decisão da Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial nº 2068180 - RS (2023/0118591-0) reforça o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que, nos casos de reafirmação da DER, a condenação em honorários advocatícios é devida quando houver resistência do INSS à pretensão do segurado. Tal orientação

prestigia o princípio da causalidade, segundo o qual cabe à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar os ônus de sucumbência (Brasil,2023b).

A possibilidade de reafirmação da DER encontra respaldo nos arts. 493[24] e 933[25] do CPC/2015, que determinam a consideração de fatos supervenientes capazes de influenciar o julgamento da lide. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, fixou o Tema 995, consolidando o entendimento de que é admissível a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, ainda que tal implementação ocorra no período compreendido entre o ajuizamento da ação e a prolação da decisão judicial.

Essa decisão representou um avanço significativo na proteção dos direitos previdenciários, ao garantir ao segurado o acesso ao benefício mais vantajoso, independentemente do momento em que os requisitos foram preenchidos.

Apesar da pacificação quanto à possibilidade de reafirmação da DER, a questão relativa aos honorários advocatícios ainda suscita divergências nos Tribunais Regionais Federais (TRFs). O principal ponto de controvérsia reside na interpretação do Tema 995 do STJ e na identificação de quem realmente deu causa ao ajuizamento da ação especialmente em situações em que o INSS não se opõe à reafirmação da DER.

Há tribunais que adotam uma leitura estritamente literal do Tema 995, entendendo que a inexistência de resistência do INSS à reafirmação da DER afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Argumenta-se que, nesses casos, a autarquia não teria dado causa ao ajuizamento da ação, pois o direito ao benefício apenas teria surgido com a implementação dos requisitos durante a tramitação do processo. Essa corrente destaca a exigência de pretensão resistida por

---

[24] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir (Brasil, 2015b).

[25] Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.
§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores (Brasil, 2015b).

parte do INSS como condição para justificar a imposição dos honorários de sucumbência.

Por outro lado, há Tribunais Regionais Federais que adotam uma interpretação mais abrangente, sustentando que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo na ausência de oposição expressa do INSS à reafirmação da DER. Nesses casos, argumenta-se que a autarquia, ao indeferir o requerimento administrativo inicial, deu causa ao ajuizamento da ação, tornando irrelevante o fato de o direito ter se consolidado apenas posteriormente. Essa corrente valoriza o trabalho do advogado, reconhecendo a importância da atuação profissional em defesa dos interesses do segurado, independentemente do resultado final do processo.

Uma terceira vertente busca conciliar os entendimentos anteriores, defendendo que a condenação em honorários é cabível quando a ação abrange, além da reafirmação da DER, questões relativas ao reconhecimento de tempo de serviço ou à especialidade da atividade, ambos negados administrativamente pelo INSS. Nessas hipóteses, a reafirmação da DER seria apenas um dos elementos em discussão, e a autarquia teria dado causa ao ajuizamento ao negar direitos do segurado em âmbito administrativo.

As decisões judiciais a seguir ilustram a complexidade do tema e a diversidade de posicionamentos nos TRFs:

Apelação Cível nº 5002129-44.2015.4.04.7104/RS (TRF4, Rel. Des. Roger Raupp Rios, julgada em 10/02/2022): demonstra tendência a um entendimento ampliativo, mantendo a condenação em honorários advocatícios ao considerar que houve resistência do INSS quanto ao reconhecimento do tempo especial.

Apelação Cível nº 5011225-50.2021.4.03.6183 (TRF3, Rel.ª Des.ª Inês Virgínia): adota posição semelhante, mantendo a condenação em honorários, pois houve resistência do INSS à pretensão de reafirmação da DER.

Apelação Cível nº 0012727-43.2012.4.01.3900 (TRF1, Rel. Des. Gregório Carlos dos Santos): não discute diretamente a questão dos honorários, dificultando a identificação do entendimento do TRF1 quanto ao tema.

Apelação Cível nº 5074383-94.2019.4.04.7000/PR (TRF4, 2023): traz elementos relevantes ao debate. Apesar da alegação do INSS de que não teria dado causa à demanda, o relator manteve a condenação em honorários e destacou: “tendo sido formulado pleito de reconhecimento e cômputo de tempo indeferido pelo INSS na

seara extrajudicial, tem-se que a negativa administrativa deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo cabíveis honorários sucumbenciais, conquanto o direito à obtenção do benefício tenha se perfectibilizado em razão de fato superveniente" (Brasil, 2023d). Essa decisão evidencia a valorização da atuação do advogado, mesmo quando a reafirmação da DER ocorre durante o curso do processo.

Assim, verifica-se que a condenação em honorários advocatícios nos casos de reafirmação da DER em ações previdenciárias permanece tema sensível e em aberto, com diferentes interpretações do Tema 995 do STJ nos diversos TRFs. A análise da jurisprudência demonstra a coexistência de correntes que valorizam a existência de pretensão resistida por parte do INSS e outras que ressaltam o papel do advogado na efetivação dos direitos do segurado.

Diante desse panorama, é imprescindível que o profissional da advocacia se atente à jurisprudência consolidada no âmbito do TRF de sua região, a fim de prever e lidar com possíveis desdobramentos do caso concreto. Além disso, é fundamental que instrua o processo com elementos probatórios capazes de demonstrar a resistência administrativa do INSS ao reconhecimento do direito pleiteado, potencializando as chances de êxito em relação à condenação em honorários advocatícios.

4.4 Reafirmação da DER na fase de execução com base na jurisprudência atual

A questão central em debate refere-se à aplicabilidade do instituto da reafirmação da DER na fase de execução. A jurisprudência indica que tal possibilidade é admitida, desde que observadas determinadas condições jurídicas e processuais.

No que concerne aos juros de mora na execução de benefícios previdenciários, o tema é notoriamente complexo e exige análise minuciosa da legislação e da jurisprudência pertinentes. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), nos autos do processo nº 5000093-63.2019.4.04.7112/RS, oferece importantes parâmetros para a compreensão do assunto, consolidando a orientação daquele Tribunal sobre a matéria (Brasil, 2023e).

No caso concreto, a parte autora questionou o termo inicial da incidência dos juros de mora na fase de execução, sustentando que o cômputo deveria ter início a

partir da data da citação, conforme entendimento consolidado na Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O TRF4, porém, manteve a decisão de primeiro grau, que determinou a incidência dos juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

Ao analisar o recurso, o TRF4 reafirmou que, via de regra, os juros de mora nas ações previdenciárias devem incidir desde a citação (Súmula 204/STJ). Entretanto, nos casos de concessão do benefício mediante reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas, tomando-se por referência o prazo de 45 dias para a implantação do benefício.

Nesse contexto, o Tribunal salientou que:

> Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), exceto no caso de concessão de benefício mediante reafirmação da DER para data após o ajuizamento da ação, hipótese em que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.727.063/SP, publicação de 21/5/2020), a incidência de juros de mora dar-se-á sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício." (Brasil, 2023e, p. 4).

Ademais, o TRF4 ressaltou que, até 29 de junho de 2009, a taxa de juros moratórios incidente é de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 30 de junho de 2009, os juros passam a ser computados uma única vez, sem capitalização, tomando-se por base o percentual aplicado à caderneta de poupança inclusive com a modificação introduzida pela Lei 12.703/12, a partir de sua vigência, em conformidade com o art. 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ressalte-se que tal redação foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida.

O Tribunal também examinou a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que dispõe que, em discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora inclusive no âmbito dos precatórios, deverá ser aplicado, uma única vez até o pagamento integral, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Nesse sentido, o TRF4 consignou que:

> A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da Emenda Constitucional (EC)

> n. 113/2021, a qual estabelece que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (Brasil, 2023e, p. 5).

A decisão do TRF4, no processo nº 5000093-63.2019.4.04.7112/RS, consolida o entendimento sobre a incidência dos juros de mora na fase de execução dos benefícios previdenciários, reafirmando tanto a aplicação da Súmula 204 do STJ quanto da Emenda Constitucional nº 113/2021. Esse posicionamento contribui para a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência sobre o tema (Brasil, 2023e).

O tribunal também abordou a correção de erro material na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a reafirmação da DER. Destacou-se que erros quanto à data da reafirmação da DER podem ser corrigidos para garantir a concessão correta da aposentadoria especial: “Diante do erro material na data da reafirmação da DER, é cabível sua retificação, assegurando ao autor os direitos previstos no título executivo sem violação da coisa julgada" (Brasil, 2021c). O Desembargador Márcio António Rocha ressaltou que, mesmo na execução, a correção de erros materiais que não alterem o mérito é medida imprescindível para preservação da integridade e dos direitos decorrentes da sentença (Brasil, 2021c).

No mesmo sentido, o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, ao julgar a Apelação Cível nº 5074383-94.2019.4.04.7000/PR, enfatizou que é facultado ao segurado optar pela data original ou pela data reafirmada da DER, desde que todos os requisitos tenham sido preenchidos até a decisão: "Conforme a jurisprudência, a escolha da data da DER reafirmada, quando mais benéfica, preserva e amplia a segurança jurídica do segurado" (Brasil, 2023d).

O Desembargador Federal Marcelo Vieira, atuando em apelação cível, reforçou que a reafirmação da DER pode ser realizada na fase de execução, reconhecendo a possibilidade de inclusão de fatos novos favoráveis surgidos durante o processo: “O tribunal reconheceu a introdução de novos fatos durante a execução como justificativa para a reafirmação da DER, assegurando o direito do segurado conforme os dados emergentes durante o processo" (Brasil, 2023c).

Na Apelação Cível nº 5020297-66.2018.4.03.6183, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta destacou o dever do INSS de assegurar ao segurado o benefício mais vantajoso, mesmo que o pedido de reafirmação não tenha sido formulado

expressamente desde o início. “INSS deve, obrigatoriamente, proporcionar ao segurado o direito de optar pela DER mais vantajosa, mesmo que o pedido de reafirmação não tenha sido explicitamente assinalado" (Brasil, 2025).

Assim, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) sobressai como instrumento de justiça e equidade no sistema previdenciário brasileiro, permitindo ajustes na data do requerimento para contemplar situações em que os requisitos são completados em momento mais vantajoso ao segurado. A jurisprudência dos TRFs, especialmente das 3ª e 4ª Regiões, sustenta essa prática, destacando a adaptabilidade do sistema em atender as necessidades dos segurados.

A centralidade da questão reside na possibilidade de aplicação do instituto da reafirmação da DER em sede de execução. A jurisprudência majoritária indica que tal aplicação é possível, desde que observadas condições jurídicas específicas. Conforme exemplificado pelo Agravo de Instrumento nº 5054875-79.2020.4.04.0000/PR, os tribunais têm permitido a correção de erros materiais relativos à data da DER nesta fase, sem afronta à coisa julgada, especialmente quando tais ajustes não alteram substancialmente o mérito da decisão (Brasil, 2021d).

Em consonância com o Tema 995 do STJ, é imprescindível que toda alteração ou reafirmação da DER, mesmo na execução, esteja fundamentada no título executivo formado em julgamento de mérito, de modo que a reafirmação não traga nova lide, mas apenas ajuste os direitos já consagrados.

A reafirmação da DER em fase de execução também encontra respaldo nos princípios da eficiência e da efetividade processual. Conforme salientou o Desembargador Márcio António Rocha, a correção de erros materiais na execução atende à celeridade e eficiência, assegurando que os segurados recebam tempestivamente os benefícios a que têm direito.

Embora persistam controvérsias sobre a extensão da aplicabilidade do instituto na fase de execução, evidencia-se que a jurisprudência tem se voltado à efetiva correção de eventuais injustiças, garantindo que os benefícios previdenciários concedidos expressem fielmente o direito material comprovado.

No Agravo de Instrumento nº 5054875-79.2020.4.04.0000/PR, o Desembargador Márcio António Rocha afirmou: "Diante do erro material na data da reafirmação da DER, é cabível sua retificação, bem como o asseguramento ao autor de complementar a contribuição mensal recolhida sob regime simplificado que estipula

alíquota menor" (Brasil, 2021d). Tal manifestação comprova que a reafirmação da DER durante a execução é viável, desde que possua suporte no título executivo e traduza apenas ajustes materiais necessários a assegurar justiça ao segurado.

Em suma, a reafirmação da DER, quando adequadamente fundamentada e aplicada de forma criteriosa, representa mecanismo crucial para a efetivação de uma previdência justa e inclusiva, reforçando a adaptabilidade do direito em face das realidades vivenciadas pelos segurados.

4.5 Reafirmação da DER e fungibilidade dos benefícios previdenciários: análise jurisprudencial e impactos na efetividade da proteção social

Nesse cenário, a reafirmação da DER e a fungibilidade dos benefícios previdenciários destacam-se como mecanismos para adequar a prestação previdenciária à realidade fática do segurado. Enquanto a reafirmação da DER permite comprovar o cumprimento dos requisitos legais durante o trâmite do processo administrativo ou judicial, a fungibilidade possibilita a concessão de benefício diverso do originalmente pleiteado, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

Apesar da reconhecida importância desses institutos, sua aplicação é fonte de controvérsia, especialmente quanto à possibilidade de concessão de benefício distinto do pleiteado e à observância dos requisitos legais. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela correntes divergentes sobre o tema, o que compromete a segurança jurídica e a efetividade da proteção social.

Diante desse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar criticamente as polêmicas relacionadas à reafirmação da DER e à fungibilidade dos benefícios previdenciários, identificando os fundamentos que sustentam as diferentes posições e propondo soluções inovadoras para os impasses observados. Para tanto, são examinadas decisões dos tribunais superiores, com vistas a elencar os principais argumentos favoráveis e contrários à reafirmação da DER e à fungibilidade dos benefícios.

A tese defendida nesta dissertação consiste em que a reafirmação da DER e a fungibilidade dos benefícios previdenciários, embora essenciais para adequar a concessão aos fatos concretos, demandam aplicação cautelosa, em respeito aos requisitos legais e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

A fungibilidade dos benefícios previdenciários é fundamentada nos princípios da adequação, proteção social e dignidade da pessoa humana. Ao admitir que o segurado possa receber benefício diferente do inicialmente postulado, assegura-se que a prestação concedida reflita adequadamente sua situação, mesmo diante de eventuais equívocos no requerimento administrativo ou judicial.

Tal como ocorre com a reafirmação da DER, a fungibilidade dos benefícios também desperta debates na jurisprudência, especialmente quanto à necessidade de requerimento expresso do segurado. Enquanto alguns tribunais exigem manifestação expressa, outros permitem a fungibilidade bastando a comprovação dos requisitos legais e a demonstração da vantagem ao segurado.

Outro ponto controverso refere-se à concessão de benefício mais vantajoso por meio da fungibilidade. Parte da jurisprudência entende que tal concessão esbarra no princípio da legalidade; outros tribunais, porém, admitem-na desde que presentes os requisitos e haja manifestação de interesse do segurado.

A preocupação com o impacto da fungibilidade nos parâmetros atuariais e no equilíbrio financeiro da Previdência Social também é relevante. Alguns defendem sua limitação para evitar desequilíbrios, ao passo que outros priorizam a proteção social, desde que haja previsão orçamentária.

De modo geral, os tribunais têm admitido a fungibilidade dos benefícios previdenciários, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e manifestado o interesse do segurado por benefício diverso. Contudo, persistem divergências quanto à necessidade de requerimento expresso, à extensão da vantagem concedida e ao impacto sobre o equilíbrio financeiro do sistema.

Além dessas polêmicas, a análise da jurisprudência evidencia divergências sobre temas como a reafirmação da DER em sede recursal, o impacto dessa reafirmação no cálculo da renda mensal inicial (RMI) e a concessão de benefícios mais vantajosos. Esses debates são fundamentais, pois a instabilidade de entendimentos compromete a segurança jurídica e a própria efetividade da proteção social.

Para aprimorar o tratamento legislativo e jurisprudencial acerca do tema, recomenda-se a definição clara dos critérios para aplicação da reafirmação da DER e da fungibilidade, bem como dos parâmetros para o cálculo da RMI e da possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso. Além disso, a uniformização da

jurisprudência é imprescindível para garantir previsibilidade e confiança no sistema previdenciário.

Nesse sentido, o STJ tem buscado equilibrar a proteção social e a segurança jurídica. No Agravo em Recurso Especial nº 1933262-GO (2021/0206870-8), ao discutir o enquadramento de servidores comissionados em cargos efetivos, o Tribunal reafirmou o concurso público como garantia de igualdade de acesso (Brasil, 2024a). Já no Recurso Especial nº 2110640-PR (2023/0418506-7), acerca da aplicação retroativa de novos entendimentos jurisprudenciais na seara penal, ponderou os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido (Brasil, 2022d).

No tocante à necessidade de clareza e objetividade nas decisões judiciais, a discussão da Súmula 182 do STJ no Embargos de Divergência em Resp. nº 1975183-RN (2021/0369573-4) demonstra a importância de se assegurar efetividade e evitar prejuízos processuais (Brasil, 2022b). Por fim, o Recurso Especial nº 2068010-DF (2023/0134069-4), relatado pela Ministra Regina Helena Costa, ilustra os desafios de ponderação entre proteção social e outros princípios constitucionais, como igualdade e não discriminação, em casos envolvendo a nomeação de candidatos PCDs fora da ordem de classificação geral (Brasil, 2022c).

Assim, para efetivar a proteção social compatibilizada com a segurança jurídica, são indispensáveis o aprimoramento legislativo e a uniformização da jurisprudência, de modo a assegurar que a prestação previdenciária atenda à realidade do segurado sem comprometer a estabilidade e a confiança no sistema.

4.6 Reafirmação da DER e extinção do feito: uma análise crítica da decisão do REsp nº 1986233 – RS

A concessão de benefícios previdenciários no Brasil, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça e à promoção da proteção social. Nesse contexto, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) emerge como mecanismo fundamental para assegurar aos segurados o direito ao benefício mais vantajoso, diante da complexidade e mutabilidade das relações previdenciárias. No entanto, a interpretação e a aplicação desse instituto têm provocado intensos debates, como se exemplifica na decisão

proferida no Recurso Especial nº 1986233 - RS (2022/0045637-1), relatado pelo Ministro Gurgel de Faria.

Naquela ocasião, tratava-se de segurado que, ao ter o pedido administrativo de aposentadoria indeferido, ajuizou ação judicial visando o reconhecimento de períodos de labor especial não considerados pelo INSS. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reconheceu o direito à aposentadoria, permitindo a reafirmação da DER para data posterior ao requerimento originário. Todavia, o INSS recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, alegando ausência de interesse de agir, visto que os requisitos para aposentadoria teriam sido preenchidos somente após o término do processo administrativo, porém antes do ajuizamento da ação judicial. O STJ deu provimento ao recurso, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

A Corte Superior fundamentou sua decisão na exigência do prévio requerimento administrativo, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 631.240/MG (Brasil, 2014). Segundo o STJ, como o tempo de contribuição posteriormente reconhecido não havia sido submetido ao INSS em novo procedimento administrativo, caracterizava-se a ausência de interesse processual. Ademais, o Tribunal fez distinção entre o caso analisado e o Tema 995 do STJ, pontuando que este último apenas admitiria a reafirmação da DER para fatos supervenientes ao ajuizamento da ação.

Contudo, a decisão do STJ deve ser alvo de críticas sob diversos aspectos. Primeiramente, a exigência de novo requerimento administrativo, mesmo diante de fatos já submetidos à apreciação da Administração, revela-se incompatível com o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tal exigência pode impor barreiras injustificadas ao exercício do direito fundamental à previdência social, sobretudo para segurados em situação de vulnerabilidade.

Em segundo lugar, ao restringir o alcance do Tema 995, a decisão aparenta adotar uma leitura excessivamente formalista da legislação, ignorando as peculiaridades do direito previdenciário e a possibilidade de novos fatos surgirem durante o trâmite judicial. Como ressalta o Ministro Mauro Campbell Marques no Resp. 1727063/SP, "a reafirmação da DER é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário" (Brasil, 2019). Ao afastar a

incidência do Tema 995, o STJ deixa de tutelar o direito ao benefício mais vantajoso num contexto em que a dinâmica fático-probatória é própria das lides previdenciárias.

Além disso, a decisão pode provocar insegurança jurídica e fomentar a judicialização excessiva, visto que não delimita objetivamente em quais hipóteses a reafirmação da DER será admitida. Tal incerteza tende a levar os segurados a buscarem reiteradamente o Judiciário, onerando o sistema e o próprio INSS.

Diante do exposto, a decisão proferida no Resp. nº 1986233 - RS representa um retrocesso no desenvolvimento jurisprudencial previdenciário, por dificultar o acesso efetivo aos benefícios e comprometer a segurança jurídica. Faz-se imprescindível que o STJ revise sua orientação e acolha uma interpretação mais protetiva e pragmática acerca da reafirmação da DER, assegurando a concessão do benefício mais vantajoso e promovendo a efetividade da proteção social, em sintonia com os princípios constitucionais e com a função social do Direito Previdenciário.

4.7 Reafirmação da DER e o interesse de agir: uma análise da decisão no Agravo em Recurso Especial nº 2277489 – RS

As diferentes interpretações e aplicações do instituto da reafirmação da DER continuam gerando debates intensos, como ficou evidenciado na decisão do Agravo em Recurso Especial nº 2277489 - RS (2023/0007605-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin (Brasil, 2023a). No caso, tratava-se de segurada que pleiteava a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria proporcional. O Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entender pela inexistência de pretensão resistida, já que seria possível a reafirmação da DER nos termos do Tema 995 do STJ, porém sem novo requerimento administrativo. Contra esse entendimento, a segurada interpôs Recurso Especial, argumentando que a exigência de exaurimento da via administrativa contraria a jurisprudência dominante do STF (Tema 350) e do próprio STJ, bastando o prévio requerimento administrativo.

Ao analisar o recurso, o Ministro Herman Benjamin deu provimento ao Recurso Especial, reformando o acórdão recorrido. O cerne da decisão foi a discordância entre o entendimento do tribunal de origem e a orientação consolidada do STJ. O Ministro consignou que “o fato de o Tribunal a quo ter admitido a reafirmação da DER em momento anterior ao ajuizamento da ação não implica o reconhecimento de falta de

interesse do segurado" (Brasil, 2023), afastando a obrigatoriedade de novo requerimento administrativo específico para o fato superveniente.

Essa decisão do Ministro Herman Benjamin merece destaque positivo, pois se harmoniza com a jurisprudência consolidada do STJ e STF, voltada ao amplo acesso à justiça e à efetiva proteção social dos segurados. Ao provê-la, reconheceu que tornar obrigatória a apresentação de novo requerimento após o implemento dos requisitos equivaleria a impor obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à previdência social, descaracterizando o objetivo do prévio requerimento administrativo.

Ademais, a decisão valoriza o princípio da instrumentalidade das formas, fundamental ao processo civil contemporâneo. Ao entender que o requerimento administrativo já havia sido realizado, ainda que de maneira incompleta, o Ministro Hermam Benjamin afastou o formalismo excessivo, privilegiando a efetividade da jurisdição e resguardando o acesso à justiça.

Todavia, é importante assinalar que persistem controvérsias acerca da reafirmação da DER, especialmente quanto à necessidade de levar o fato superveniente ao conhecimento do INSS antes do ajuizamento da demanda, bem como acerca dos limites da reafirmação em relação ao pedido veiculado na petição inicial.

Diante do exposto, a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2277489 - RS representa avanço relevante na jurisprudência previdenciária, ao reiterar a importância da reafirmação da DER para a concessão do benefício mais vantajoso. Defende-se que o STJ deve seguir promovendo uma interpretação ampliativa e protetiva desse instituto, assegurando o acesso à justiça e a proteção social ao segurado, em consonância com os princípios constitucionais e a função social do Direito Previdenciário.

4.8 Reafirmação da DER e a complexa análise da atividade especial: uma crítica à decisão nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004363-57.2015.4.04.7117/RS

A busca pela efetivação dos direitos dos segurados frequentemente encontra obstáculos nas divergências interpretativas e na própria complexidade da legislação previdenciária. A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), criada justamente para resguardar o acesso ao benefício mais vantajoso, assume papel ainda mais central diante das dificuldades probatórias inerentes à comprovação da atividade especial. Nesse cenário, merece destaque a análise dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004363-57.2015.4.04.7117/RS (Brasil, 2022), sob relatoria do Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, que suscita reflexões importantes acerca das limitações práticas e conceituais enfrentadas pelo segurado.

O caso envolveu segurado que objetivava o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, centrando-se a controvérsia na efetiva exposição a ruído acima dos limites legais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) reconheceu parcialmente o tempo especial, o que ensejou embargos de declaração tanto do INSS quanto do autor: o INSS atacou a definição do termo inicial do benefício, a incidência dos juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios, enquanto o autor contestou a metodologia de cálculo da média aritmética dos níveis de ruído. Ao final, o TRF-4 acolheu parcialmente os embargos de ambas as partes, mantendo a decisão que reconheceu parcialmente o tempo especial, ensejando novos debates sobre as possibilidades e os limites da reafirmação da DER.

Embora a decisão do TRF-4 reflita uma tentativa de equilibrar os interesses do segurado e da autarquia, alguns pontos merecem crítica mais aprofundada. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, verifica-se certa superficialidade na análise das provas, limitando-se o julgamento à apresentação de documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), sem aprofundar-se na apreciação efetiva das condições do ambiente laboral, notadamente quanto à habitualidade e à permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Tal análise perfunctória pode comprometer a justa aferição do direito à aposentadoria especial.

Outro aspecto questionável refere-se à restrição imposta à reafirmação da DER. Ao deixar de reconhecer integralmente o tempo especial postulado, a decisão prejudica o aproveitamento da reafirmação da DER para data em que o segurado efetivamente cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício. A reafirmação da DER apresenta-se, nesses casos, como ferramenta indispensável

para viabilizar o direito ao benefício mais vantajoso em face do reconhecimento, ainda que posterior, da implementação dos requisitos necessários à aposentadoria.

Quanto à análise dos juros de mora e dos honorários advocatícios, observa-se postura conservadora do TRF-4, que se restringiu a aplicar as orientações do STJ, sem sopesar as peculiaridades do caso concreto. A fixação dessas verbas deve, idealmente, considerar a complexidade da demanda, a duração do processo e o esforço despendido pelos advogados, sob pena de se desvalorizar a atuação profissional e de se sobrecarregar injustificadamente o segurado.

Em síntese, a decisão proferida nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004363-57.2015.4.04.7117/RS constitui relevante precedente para a análise tanto da reafirmação da DER quanto do reconhecimento da atividade especial. Contudo, evidencia pontos susceptíveis de aperfeiçoamento, especialmente quanto à análise probatória da especialidade e à amplitude conferida ao instituto da reafirmação da DER. É imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal prossigam no exame da matéria, de modo a assegurar ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso, em consonância não só com os princípios constitucionais, mas sobretudo com a função social do Direito Previdenciário.

4.9 Controvérsias e desafios na aplicação do instituto da reafirmação DER

A ausência de regulamentação detalhada acerca da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) tem provocado relevantes controvérsias na seara previdenciária, sobretudo quanto à uniformidade e previsibilidade de sua aplicação. Embora o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha consolidado o direito do segurado à DER reafirmada, a carência de diretrizes específicas fomenta interpretações divergentes entre as instâncias judiciais e administrativas, contribuindo para a insegurança jurídica. Didier Júnior (2017) salienta que a inexistência de regulamentação específica compromete a uniformização na concessão dos benefícios, causando prejuízo à segurança jurídica e intensificando a litigiosidade no âmbito previdenciário.

Outro aspecto fundamental diz respeito ao princípio da seletividade e distributividade dos recursos, previsto no inciso III do artigo 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tal princípio determina que os recursos previdenciários sejam

distribuídos de forma racional, equitativa e sustentável. Nesse sentido, Robert Alexy (2015) destaca que a aplicação seletiva dos recursos é condição essencial para promover a justiça distributiva e a viabilidade do sistema previdenciário a longo prazo.

A liberalidade na aplicação da DER, sem balizas normativas claras, pode comprometer esses princípios constitucionais, especialmente diante do aumento da expectativa de vida e da crescente demanda por benefícios. A falta de normatização detalhada tem ensejado interpretações conflitantes entre diversas instâncias, dificultando a aplicação do Direito Previdenciário de forma isonômica e previsível.

Conforme ressalta o Tribunal de Contas da União (TCU):

> A inexistência de diretrizes claras e padronizadas para a concessão de benefícios previdenciários, incluindo a reafirmação da DER, não apenas compromete a segurança jurídica dos segurados, mas também resulta em um aumento expressivo do volume de judicializações. A padronização dos procedimentos é essencial para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e que os direitos sejam concedidos de forma justa, evitando decisões contraditórias que geram desconfiança no sistema" (TCU, Relatório de Auditoria Operacional, Acórdão n.º 2622/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/11/2019), (Brasil, 2019d)."

A ausência de regulamentação específica sobre a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) cria insegurança jurídica e disparidades regionais em sua aplicação sendo esse um dos maiores gargalos para a efetivação da justiça social no âmbito previdenciário brasileiro. A despeito do avanço representado pelo Tema 995 do STJ, que consagrou o direito ao reconhecimento da DER reafirmada, resta evidente a insuficiência de parâmetros normativos objetivos, o que colabora para interpretações díspares tanto pela autarquia quanto pelo Poder Judiciário.

Nessa linha, destaco o alerta de José Miguel Garcia Medina (2016, p. 67), ao afirmar que "a regulamentação detalhada de práticas administrativas é indispensável para promover a previsibilidade e reduzir o risco de decisões contraditórias", evidenciando a centralidade da uniformização de procedimentos para garantir tratamento isonômico aos segurados.

Do ponto de vista constitucional, ressalto a necessidade de observância expressa ao princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, insculpido no artigo 194, III, da CF/88, o que impõe racionalidade e justiça distributiva na gestão do orçamento previdenciário brasileiro (Alexy, 2015).

Soma-se a esses fatores o impacto da judicialização crescente, diagnosticada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), que registra como macroproblemas a escassez de acesso e aproveitamento da via administrativa, a insuficiência de

provas administrativas nos feitos judiciais e a persistente resistência do INSS em aderir aos precedentes já firmados, o que, em grande parte, decorre da insegurança sobre os procedimentos ligados à DER.

Nesse quadro, a regulamentação clara da reafirmação da DER é medida urgente para fortalecer a via administrativa, facilitar o aproveitamento das provas, aprimorar a instrução dos processos judiciais e, sobretudo, estancar o fluxo crescente de litígios. A ausência de normas específicas penaliza especialmente os segurados mais vulneráveis, que frequentemente se veem compelidos a buscar o Judiciário por questões meramente processuais.

Corroboro, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais escancara as consequências da falta de regulamentação, como se verifica no recente julgado do TRF-3, que salienta a necessidade de critérios sólidos para aplicação da DER, visando à sustentabilidade e justiça distributiva do sistema. O Tribunal de Contas da União, em igual sentido, enfatiza:

> A sustentabilidade financeira do sistema previdenciário depende de uma gestão rigorosa dos recursos disponíveis, de modo que a aplicação seletiva dos benefícios seja pautada por critérios claros e objetivos, em consonância com os princípios constitucionais. A ausência de regulamentação adequada para práticas como a reafirmação da DER não apenas compromete a previsibilidade dos gastos, mas também coloca em risco a equidade na distribuição dos benefícios, afetando, sobretudo, os segurados em maior situação de vulnerabilidade" (TCU, Relatório de Auditoria Operacional, Acórdão n.º 2622/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/11/2019), (Brasil, 2019d)."

Uma regulamentação específica capaz de padronizar a aplicação da DER teria impactos significativos na gestão da Previdência Social brasileira, contribuindo não apenas para maior eficiência administrativa, mas também para a redução da necessidade de intervenção judicial. Como consequência, o reconhecimento do direito dos segurados ocorreria com maior celeridade, previsibilidade e confiança institucional, elementos fundamentais para o fortalecimento do sistema de proteção social.

Nesse sentido, saliento a importância de que o INSS adote diretrizes claras e que os tribunais disponham de orientações uniformes acerca dos critérios para a reafirmação da DER. Este alinhamento é imprescindível para que a aplicação do instituto ocorra de maneira justa, sustentável e em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Direito Previdenciário.

A doutrina é categórica ao recomendar que o processo de implementação dessas diretrizes considere a adoção de tecnologias e sistemas informatizados, promovendo uma análise mais eficiente e precisa da situação concreta do segurado. Nessa linha, Marcelo Bonício (2009, p. 113) enfatiza que “a modernização dos processos administrativos é essencial para garantir que a aplicação da DER seja equânime e compatível com a capacidade financeira do sistema previdenciário”. De fato, a utilização de instrumentos tecnológicos pode mitigar falhas humanas, evitar decisões erráticas e assegurar um fluxo mais racional e transparente na concessão dos benefícios.

Dessa forma, a regulamentação detalhada e o uso estratégico de ferramentas tecnológicas se revelam medidas indispensáveis não só para a promoção da segurança jurídica, mas também para a preservação da função protetiva e sustentável da Previdência Social. A ausência de critérios objetivos e de processos administrativos modernos compromete, de maneira direta, tanto a confiança do segurado quanto a própria governança do sistema, dificultando o planejamento orçamentário e a previsibilidade das políticas públicas.

A necessidade de modernização e padronização administrativa, aliada ao rigor constitucional na aplicação dos institutos previdenciários, é reforçada por reiterados apontamentos do Tribunal de Contas da União. Em relatório sobre a governança da Previdência Social, o TCU destacou:

> [...] a implementação de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e sistemas informatizados, tem o potencial de reduzir significativamente o tempo de análise dos processos administrativos, garantir maior precisão na concessão de benefícios e evitar falhas decorrentes da falta de uniformidade na interpretação normativa. Essas medidas, aliadas a uma regulamentação clara e objetiva, são essenciais para fortalecer a confiança dos segurados no sistema e para promover a sustentabilidade financeira da Previdência Social “(TCU, Acórdão n.º 2780/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 12/12/2018), (Brasil, 2018d).”

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988), impõe à administração pública o dever de atuar de forma ágil, precisa e criteriosa, sobretudo na apreciação das demandas previdenciárias. Nesse contexto, a implementação de diretrizes claras e objetivas para a aplicação da DER reafirmada apresenta-se como instrumento fundamental para a racionalização dos processos, a redução da subjetividade nos julgamentos administrativos e judiciais e o fortalecimento da confiança do segurado no sistema.

Corroborando esse entendimento, Freddie Didier Júnior (2016, p. 48) destaca que “a eficiência administrativa só pode ser alcançada por meio de práticas uniformes e previsíveis, que reduzam a subjetividade e aumentem a confiança do cidadão no sistema”. De fato, a uniformização da aplicação da DER é medida que se impõe diante do crescimento exponencial da litigiosidade relacionada à reafirmação de direitos previdenciários, o que, por sua vez, sobrecarrega a administração pública e o Poder Judiciário, perpetuando um ciclo de ineficiência e insatisfação social.

A elaboração de um regulamento específico para a DER reafirmada, além de conferir maior clareza e segurança jurídica aos servidores do INSS, proporcionaria ao segurado maior previsibilidade na formulação de seus pedidos e na condução de seu processo administrativo. José Miguel Garcia Medina (2016, p. 71) salienta que "a ausência de regulamentação prejudica a previsibilidade, elemento essencial para o equilíbrio entre administração pública e segurados". Em consonância, a padronização das práticas administrativas, por meio de diretrizes claras, contribui para evitar litígios desnecessários e consolidar a credibilidade da previdência social.

Ademais, a necessidade de regulamentação é reforçada pelo impacto financeiro que a DER reafirmada pode ensejar. Embora o pagamento de benefícios retroativos seja frequentemente justo e necessário, é inegável que tal medida representa pressão adicional sobre o orçamento previdenciário, especialmente em um contexto de aumento da expectativa de vida e de envelhecimento populacional. Assim, é fundamental que o regulamento preveja critérios objetivos, como limites temporais para a retroatividade e a exigência de comprovação documental robusta, de modo a restringir a aplicação da DER aos casos que verdadeiramente atendam aos requisitos de justiça social e proteção efetiva ao segurado.

Nesse aspecto, o impacto financeiro decorrente da concessão de benefícios retroativos, no contexto da reafirmação da DER, exige vigilância e controle rigorosos, sob pena de comprometer a sustentabilidade do sistema. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União destacou:

> a sustentabilidade do sistema previdenciário depende de uma gestão eficiente dos recursos públicos, garantindo que os benefícios sejam concedidos de forma seletiva e distributiva, priorizando aqueles que realmente necessitam e atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação. O aumento na demanda por benefícios retroativos deve ser tratado com cautela, considerando o impacto potencial sobre o equilíbrio financeiro do sistema e a necessidade de preservar sua viabilidade a longo prazo” (TCU, Acórdão n.º 2780/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 12/12/2018), (Brasil, 2018d).”

A aplicação eficiente da DER reafirmada no Brasil demanda, além de regulamentação clara, o investimento em tecnologias que automatizem e otimizem a análise dos requerimentos previdenciários. O uso de sistemas informatizados e inteligência artificial pode não apenas acelerar o tempo de resposta do INSS, mas também aumentar a exatidão no reconhecimento dos direitos dos segurados, especialmente nos casos complexos e de difícil comprovação documental.

Nesse sentido, Marcelo Bonício (2009, p. 115) assevera que “a modernização dos processos administrativos é uma ferramenta indispensável para enfrentar os desafios de um sistema previdenciário que precisa atender a uma demanda crescente com recursos limitados”. Assim, soluções tecnológicas têm papel crucial na superação das dificuldades estruturais que afetam a eficiência e a uniformidade da aplicação da DER.

A eficácia da reafirmação da DER está condicionada à existência de uma regulamentação que vise critérios claros. Regras bem definidas, ao lado da modernização administrativa, geram não apenas maior segurança jurídica e redução do conflito judicial, como também fundamentam a confiança do segurado em um sistema previsível e transparente.

Destaca-se que critérios objetivos para a DER devem incluir, necessariamente: (i) limites temporais para a retroatividade por exemplo, vedar concessões retroativas superior a cinco anos; (ii) exigência de documentação robusta que comprove inequivocamente o preenchimento dos requisitos do benefício; e (iii) priorização de segurados em situação de maior vulnerabilidade, usando indicadores sociais ou sistemas de triagem, em conformidade com o artigo 194, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, o uso de ferramentas digitais e inteligência artificial exige atenção à necessidade de revisões periódicas em seus algoritmos, para que possíveis vieses sejam eliminados e a justiça, de fato, seja promovida. Como assinala o Tribunal de Contas da União (Brasil, 2018d), “a integração de bases de dados e a automação de processos administrativos são medidas indispensáveis para modernizar a gestão previdenciária, promovendo maior eficiência e confiabilidade na análise dos benefícios”. Essa integração, entretanto, deve estar alinhada à garantia de transparência e de direito ao contraditório, principalmente nos casos que envolvam negativas automatizadas.

O equilíbrio entre concessão retroativa e sustentabilidade financeira é essencial. O aumento de benefícios retroativos, desprovidos de critérios e condicionantes adequados, pode gerar pressões orçamentárias incompatíveis com um cenário de envelhecimento populacional. Robert Alexy (2015, p. 112) frisa que “a justiça social e a sustentabilidade financeira devem ser equilibradas, garantindo que os recursos sejam alocados de forma racional e equitativa”.

É igualmente fundamental o trabalho conjunto entre o INSS e o Judiciário. A uniformidade interpretativa necessita do alinhamento de entendimentos, em níveis jurisdicionais e administrativos, e de um maior protagonismo dos tribunais superiores na edição de súmulas vinculantes sobre a matéria.

Enfim, a modernização administrativa e a regulamentação detalhada da DER reafirmada constituem, juntas, o caminho para um sistema previdenciário mais eficiente, justo e sustentável. Ao investir em diretrizes claras, tecnologia e capacitação, a Previdência Social brasileira poderá não só reforçar sua função protetiva, mas também consolidar sua credibilidade e garantir justiça distributiva a longo prazo. Recomenda-se, para estudos futuros, o acompanhamento do impacto das propostas aqui apresentadas em experiências-piloto e iniciativas de transparência social no processo regulatório.

5.0 Análise Comparativa das Decisões dos Juizados Especiais Federais sobre a Reafirmação da DER

No âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), regidos pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, conforme previsto na Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) adquiriu contornos próprios. Para além de garantir a efetividade da tutela previdenciária, o instituto tem se consolidado como mecanismo de coerência jurisprudencial e de racionalização dos procedimentos, especialmente diante das demandas de alta rotatividade e forte impacto social. Este estudo analisa sete precedentes paradigmáticos proferidos pelas Turmas Recursais e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU-4), com o objetivo de demonstrar como o microssistema dos JEFs densifica o princípio da juridicidade e promove a concretização do direito fundamental à previdência social, em consonância com os

valores constitucionais e convencionais que informam o Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência analisada revela que a reafirmação da DER tem sido aplicada de maneira harmônica com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, respeitando os limites da causa de pedir, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os marcos temporais fixados nos autos. Além disso, os julgados incorporam uma leitura substancial da norma previdenciária, pautada na razoabilidade, na boa-fé e na proteção da confiança legítima do segurado.

Entre os julgados de maior relevância, destacam-se: o Processo nª 5004019 12.2015/PR (TRF4,27.05.2021), que reconheceu a possibilidade de reafirmação com base em tempo especial posterior à DER; processo nª 5003210 40.2020/SC (TRF-4, 27.05. 2021), que permitiu a reafirmação mesmo após a vigência da EC 103/2019; Processo nª 1001795 11.2019/SP(TRF-3, 17.05.2022), que delimitou os efeitos financeiros da reafirmação quanto à incidência de juros moratórios; o Processo 5001121 55.2018/RS, que admitiu reafirmação com base em novos vínculos registrados no CNIS; o Processo nª 5004743 98.2015/RS(TRF-4, 28.04.2021), que autorizou a reafirmação da DER reconhecida de ofício; o Processo nª 5024211 57.2015/RSTRF-4, 25.10.2017) , que fixou como DIB a data da citação quando o direito foi adquirido antes do ajuizamento; e (o julgamento da TRU-4 no processo 84.2019.4.04.7204 (TRU-4, 27.08. 2021), que reafirmou a possibilidade de inclusão de tempo especial dentro da moldura fática do pedido inicial.

Em conjunto, esses precedentes demonstram que o microssistema dos JEFs tem atuado como espaço de concretização da juridicidade material, traduzindo normas e princípios constitucionais e convencionais em decisões que efetivam direitos sociais de forma célere, justa e sensível à realidade dos segurados. A reafirmação da DER, nesse contexto, representa não apenas uma flexibilização procedimental, mas uma reafirmação do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a função social do Direito Previdenciário.

Esses precedentes do JEF consolidam o entendimento de que. A reafirmação da DER é justificável sempre que houver novos elementos como vínculo empregatício ou tempo de contribuição, inclusive especial que preencham os requisitos para a concessão do benefício após a DER original, sem ampliar a causa de pedir.

A definição da Data de Início do Benefício (DIB) deve considerar até três marcos distintos: DER administrativa, data da citação judicial e a data do preenchimento dos requisitos.

Os efeitos financeiros são limitados: juros moratórios incidem apenas após 45 dias da intimação para implantação, preservando o equilíbrio do sistema previdenciário.

Essa uniformidade interpretativa confirma que a reafirmação da DER opera como instrumento apto a materializar o princípio da juridicidade, harmonizando a legislação infraconstitucional com o ordenamento constitucional e tratados internacionais. Ao incluir esse capítulo jurídico em seu artigo, você reforça tanto a base teórica quanto o respaldo prático do instituto no âmbito do Direito Administrativo e Previdenciário.

A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) encontra respaldo não apenas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995), mas também em decisões reiteradas dos Juizados Especiais Federais, que adaptam essa tese à realidade dos litígios de menor complexidade e alta capilaridade social. A análise comparativa entre os diferentes precedentes permite identificar padrões interpretativos, variações regionais e critérios objetivos adotados para preservar a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos segurados.

Os JEFs têm adotado três principais marcos para definir o termo inicial dos efeitos do benefício:

1. DER original (requerimento administrativo);
2. Data da citação da autarquia previdenciária (quando há demanda judicial);
3. Data do preenchimento efetivo dos requisitos legais.

Por exemplo, no Processo nª 5003210-40.2020/SC, foi aceita a reafirmação da DER com base em fatos ocorridos após a data do requerimento administrativo, ainda que a nova DER recaísse após a EC 103/2019. Já no Processo nº 5024211-57.2015/RS, firmou-se que, caso o segurado preencha os requisitos antes do ajuizamento, a DIB será fixada na data da citação, e não retroagirá à DER original. Em ambas as hipóteses, vê-se a flexibilidade jurisprudencial diante das especificidades fáticas, respeitado sempre o princípio da segurança jurídica.

O conteúdo reafirmado deve permanecer dentro da causa de pedir original. Em julgados como o Processo nª 5004019-12.2015/PR e o Processo nº 5001121-

55.2018/RS, o tempo de contribuição posterior à DER foi admitido como elemento válido de prova para reconhecimento do direito, desde que fundado na mesma atividade ou vínculo profissional já declarado no processo.

Essa interpretação demonstra que, embora os efeitos possam ser atualizados no tempo, o pedido em si não pode ser transformado ou ampliado, o que preserva o contraditório e evita decisões ultra petita.

Os julgados analisados evidenciam que a reafirmação da DER pode ser requerida pela parte ou reconhecida de ofício pelo juízo, como reconhecido no Processo nº 5004743-98.2015/RS. Essa possibilidade confere elasticidade procedimental ao processo previdenciário e atende ao princípio da informalidade, característico dos JEFs, especialmente relevante para o público hipossuficiente que litiga nesses juízos.

Adicionalmente, no Processo nº 1001795-11.2019/SP, abordou-se a incidência de juros moratórios somente após 45 dias da intimação para cumprimento, o que harmoniza os interesses do segurado e da Administração, sem comprometer o equilíbrio atuarial do sistema.

Todos os julgados citados alinham-se com a tese firmada no Tema 995 do STJ (Resp. 1.733.013/PR), segundo o qual "é possível a reafirmação da DER para data posterior ao requerimento administrativo, inclusive na via judicial, desde que até essa data o segurado implemente os requisitos legais para a concessão do benefício". O diferencial nos JEFs reside na adaptação dessa tese ao trâmite simplificado e à função de acesso à justiça que esses órgãos exercem, especialmente diante da vulnerabilidade dos segurados.

Comparando os julgados, nota-se uma linha convergente de valorização da efetividade dos direitos sociais, da boa-fé, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima. Em todos os casos, a reafirmação da DER é tratada como mecanismo de justiça material, e não de formalismo procedimental. A Administração Pública e o Poder Judiciário são instados a interpretar a norma infraconstitucional conforme a Constituição e os tratados internacionais, em consonância com o controle de convencionalidade, especialmente após a recepção da jurisprudência da Corte Interamericana (como no caso Five Pensioners vs. Peru).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal demonstrar de forma inequívoca a importância da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) como um mecanismo indispensável para a efetivação dos direitos previdenciários no Brasil. Evidenciou-se que a DER reafirmada não se resume a um ajuste técnico-administrativo, mas a um instrumento de justiça social que visa garantir ao segurado o acesso ao benefício mais vantajoso no momento em que efetivamente preenche os requisitos legais, em consonância com o Estado Social de Direito (Bonavides, 2011, p. 187).

A análise teórica e jurisprudencial confirmou a eficácia da reafirmação da DER para ajustar a concessão do benefício, protegendo o segurado contra ineficiências administrativas e morosidade, em linha com o Tema 995 do STJ e a IN PRES/INSS nº 128/2022 (Brasil, 2022a; Ibrahim, 2024, p. 57).

A pesquisa identificou obstáculos à efetividade da DER, como dificuldades de acesso à via administrativa, subaproveitamento dessa instância pelo INSS, uso insuficiente das informações administrativas pelos juízos, resistência do INSS em adotar entendimentos jurisprudenciais consolidados, baixa familiaridade dos segurados com ferramentas digitais, falta de transparência e complexidade normativa.

Nesse cenário, a regulamentação clara e eficaz da reafirmação da DER torna-se imprescindível para aprimorar a efetividade administrativa, promover justiça e transparência na concessão de benefícios e contribuir para a redução das demandas judiciais previdenciárias. Uma súmula vinculante do STJ ou normatização mais detalhada asseguraria maior uniformidade, coibindo decisões contraditórias e sobrecarga ao Poder Judiciário. A implementação da utilização de inteligência artificial, por meio de automação dos processos otimizado para análise dos requerimentos administrativos, reduzindo o tempo de espera do segurado. Não menos importante a capacitação contínua dos servidores minimizando erros administrativos e garantindo mais transparência e eficiência no atendimento aos beneficiários. Nesse contexto, os servidores do INSS ocupam posição central. A atuação diligente e sensível dos analistas e técnicos é fundamental para a concretização de uma política previdenciária mais humana, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da seletividade, da dignidade da pessoa humana e da economicidade administrativa.

É preciso, portanto, valorizar e estimular a análise qualificada dos processos com atenção especial à possibilidade de reafirmação da DER, promovendo um ambiente institucional que proponha uma gratificação por essa análise da reafirmação da DER.

Conclui-se que a implementação dessas diretrizes deve estar ancorada aos princípios constitucionais de proteção social e eficiência, garantindo não apenas a proteção do segurado, mas o equilíbrio financeiro do sistema.

Ainda, para garantir a sustentabilidade financeira do sistema, é essencial estabelecer limites temporais para retroatividade com a definição de um período máximo para o pagamento retroativo de benefícios concedidos, por meio do instituto da reafirmação da DER. Aliado a isso priorizar casos de vulnerabilidade social, direcionando recursos para segurados em situação de risco, verificada através da perícia biopsicossocial. A implementação de mecanismo de fiscalização para combater fraudes no sistema previdenciário e a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos previdenciários.

Além disso, o princípio do acertamento judicial e o princípio da efetividade emergem como fundamentos essenciais para justificar a utilização do instituto da reafirmação da DER. O primeiro confere ao julgador o dever indeclinável de buscar a verdade real dos fatos, assegurando que a decisão judicial reflita a real situação do segurado e o direito material a que ele faz jus. O segundo, por sua vez, impõe a necessidade de garantir a efetivação dos direitos previdenciários, superando formalismos processuais ou revisando decisões administrativas proferidas pelo INSS que não se coadunem com a lei e com a justiça social. A otimização dos processos de análise e concessão de benefícios, por meio da modernização tecnológica e da capacitação dos servidores, é um corolário do princípio da efetividade, visando reduzir o tempo de espera e a burocracia, e assegurar que o segurado tenha acesso rápido e facilitado aos seus direitos.

Em última análise, a reafirmação da DER representa um compromisso contínuo com a evolução do sistema previdenciário brasileiro, reforçando sua capacidade de responder aos desafios contemporâneos e de garantir a proteção social de forma justa e eficiente. Ao reconhecer o direito do segurado de ter seu benefício concedido no momento oportuno, o instituto da reafirmação da DER

contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, em que a dignidade humana seja o valor supremo a ser protegido e promovido.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVITCH, Víctor, COURTIS, Christian. ***El umbral de la ciudadanía****: El significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional*. Editores del Puerto, 2006.

AIBAR GUZMÁN, C. *El logro del value for money en la gestión pública: consideraciones en torno a los indicadores de eficiencia, eficacia y economía.* **Revista Contabilidade & Finanças.** USP, v. 14, p. 99–110, 2003.

ARAÚJO, Amanda de Paiva Lucas et al. **Processo Judicial Eletrônico-Análise empírica e crítica de sua aplicação nos Juizados Especiais Federais**. 2020.

ARAUJO, Gustavo Beirão et al. Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade. 2019.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 31ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2015, p. 46.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 85.

ARRAIS, T. A. Desigualdade de renda, emprego público e transferências de renda no Brasil contemporâneo. **Mercator (Fortaleza),** v. 18, n. 04, p. 1–17, 15 abr. 2019.

AFONSO, José Roberto Afonso. FRANÇA, Deborah Lopes d'Arcanchy. A (in)seguridade social do futuro. **Revista Conjuntura Econômica**, volume 73, nº10, outubro 2019. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/conjuntura-economica-2019-10-baixa.pdf Acesso em: 19 jan. 2025.

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de "risco social". **Revista de Direito Social**, v. 14, p. 149-173 (p. 157), 2004.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário**. Dissertação (Mestrado). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p.
126

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito Administrativo Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, parte V. *In*: MORRIS, Clarence. **Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ÁVILA. Thamyris Barbosa Xavier. Políticas públicas: análise sob a perspectiva do novo direito administrativo e análise econômica do direito. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 56 – 72, Jan/Jul. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2000

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da Dignidade Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BERGAMASCHI, André Luís. **A resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**. Dissertação (Mestrado). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo Previdenciário.** São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BONÍCIO, Marcelo. **Gestão Previdenciária:** Eficiência e Sustentabilidade. Brasília: Editora Jurídica, 2009.

BONÍCIO, Marcelo. **Prática Administrativa Previdenciária.** 2. ed. Brasília: Editora Jurídica, 2009.

BONÍCIO, Marcelo Leonardo Tavares. **Manual de Direito e Prática Previdenciária**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOGETOFT, P.; OTTO, L. *Benchmarking with DEA, SFA, and R. [s.l.]* ***Springer Science & Business Media***, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Social**: o desafio da inclusão previdenciária. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 247.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nº GQ-181, de 4 de dezembro de 1998**. 04/12/1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social. Brasília: DOU, 2020. 2020a.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Nota Técnica Conjunta DIRBEN/DIRAT nº 13/2022**. [S.l.]: INSS, 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Guia de Transformação Digital do INSS.** Brasília: INSS, 2021. 2021a.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Brasília: DOU, 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446 Acesso em: 20 fev. 2025. 2022a.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Plano de Desenvolvimento de Pessoas:** Relatório de Impacto dos Programas de Capacitação 2019-2021. Brasília: INSS, 2022. 2022e.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES n.77, 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas INSS\PRES n.77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art.º. 37 da Constituição Federal de 1988. DOU de 22.01.2015. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, publicado no DOU de 17.3.2015. 2015b.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 49. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Geral de Previdência Social de 2023**. Brasília, 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Relatório de Gestão 2020**. Brasília: MPS, 2021. 2021e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RE 636.553.** Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/04/2019. 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1933262/GO**. Primeira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0206870-8. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento: 07/10/2024. Data da Publicação: DJe 16/10/2024. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2277489 - RS (2023/0007605-8). Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/04/2023. 2023a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Resp Nº 1975183**. RN (2021/0369573-4), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 01/07/2022. Disponível em: processoeletronico.stj.jus.br Acesso em: 05 abr. 2025. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.727.063/SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2068010** - DF (2023/0134069-4), Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 01/07/2022. Disponível em: processoeletronico.stj.jus.br Acesso em: 05 abr. 2025. 2022c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2110640** - PR (2023/0418506-7), Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Publicação: DJ 01/07/2022. Disponível em: processoeletronico.stj.jus.br Acesso em: 05 abr. 2025. 2022d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.727.063/SP**, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.068.180/RS**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. DJe 12 maio 2023. 2023b

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **REsp 1.310.034/PR.** Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995: Reafirmação da DER.** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1.727.063/SP, julgado em 12/12/2018. 2018b.

BRASIL. **Transformação Digital segue ampliando serviços e parcerias do INSS**. Portal INSS, 7 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 1925/2021** – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 07/07/2021. 2021a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 2334/2020**. Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 21/10/2020. 2020c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.243/2022 -** Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Processo nº 039.115/2021-5. Brasília, 25 de maio de 2022. 2022h.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria Operacional:** Concessão de Benefícios Previdenciários pelo INSS. Brasília: TCU, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria Operacional: Desafios do INSS. **Acórdão n.º 2622/2019** – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/11/2019. 2019d.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria Operacional – Sustentabilidade Previdenciária. **Acórdão n.º 2699/2018** – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 24/10/2018. 2018c.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria Operacional**: Concessão de Benefícios Previdenciários pelo INSS. Brasília: TCU, 2019. 2019e.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório sobre Governança e Eficiência do INSS**. Acórdão n.º 2780/2018** – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 12/12/2018. 2018d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **Acórdão no Processo n.º 1002456-91.2019.4.01.3400.** Rel. Des. Souza Prudente, julgado em 2019, publicado em 2020. 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0012727-43.2012.4.01.3900**. Relator: Desembargador Federal Grigorio Carlos dos Santos. [Data do julgamento não disponível].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Agência CNJ de Notícias**. Ações**

previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0000349-41.2021.4.03.6339.** Relator: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP. Julgado em: 04/04/2024, publicado em: 01/03/2024. 2024b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). **Acórdão no Processo n.º 5032456-71.2020.4.03.6183.** Rel. Juiz João Carlos de Souza, julgado em 2021. 2021b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). **Apelação Cível nº 5000781-38.2020.4.03.6103**. 7ª Turma. Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Vieira de Campos. Julgamento: 26/10/2023, pulicação 05/11/2023. 2023c

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). **Apelação Cível nº 5020297-66.2018.4.03.6183.** 8ª Turma Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Astolphi Cazerta. Julgamento: 28/01/2025 DJEN Data: 30/01/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). **Processo n.º 5023467-89.2022.4.03.6100**. Julgamento referente à reafirmação da DER. São Paulo, 2022. 2022f.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0072039-49.2000.4.03.9999 (649246).** Relator: Des. Federal Walter do Amaral. 10ª Turma. Julgamento em 13 dez. 2011. e-DJF3 Judicial 1, publicado em 19 dez. 2011. 2011a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo nº 2011.03.99.008361-1**. 10ª Turma. São Paulo, 2011. 2011b.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5011225-50.2021.4.03.6183.** Relatora: Desembargadora Federal Inês Virgínia. [Data do julgamento não disponível].

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Acórdão no Processo n.º 5002456-86.2020.4.04.7100.** Relator Juiz João Batista Lazzari, julgado em 2020, pulicado em 2021. 2021c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Agravo de Instrumento Nº 5054875-79.2020.4.04.0000/PR**. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Agravante: Waldir Aparecido Ferreira, julgado em 25/05/2021, DJe 07/05/2021. 2021d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação Cível Nº 5074383-94.2019.4.04.7000/PR.** 11ª Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus. Julgamento 09/08/2023, publicação 14/08/2023. 2023d

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação Cível nº 5000093-63.2019.4.04.7112/RS**. Desembargadora Federal Ana Cristina Ferro Blasi, 03 de maio de 2023. 2023e

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **IUJEF0000474-53.2009.404.7195**, TRU/4ª Região, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 15/04/2011, DOU 29/04/2011. 2011c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Processo nº 5007896-41.2018.4.04.7001**, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 20/05/2022. 2022g.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). PU**IL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU)**: 50015444620214047115 RS, Relator.: GERSON GODINHO DA COSTA, Data de Julgamento: 24/02/2023, Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, Data de Publicação: 24/02/2023. 2023f

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2009.70.99.001200-6.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Julgado em 07 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004363-57.2015.4.04.7117/RS.** Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 31/08/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002129-44.2015.4.04.7104/RS.** Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Julgada em 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 maio 2003

BRASIL. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação/Reexame Necessário nº **2003.70.00.082652-5,** 5ª Turma, com relatoria do Desembargador João Batista Lazzari, decidiu sobre a postura a ser assumida pelo ente previdenciário em decisão publicada em 10 de agosto de 2009.

BRASIL. REsp 1.310.042/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15 de maio de 2012, DJe 28 de maio de 2012).

RASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 5004019–12.2015.4.04.7009/PR. Juizado Especial Federal do Paraná. Julgado em: 27 maio 2021.

BRASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 5003210–40.2020.4.04.7205/SC. Juizado Especial Federal de Santa Catarina. Julgado em: 27 maio 2021.

BRASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 1001795–11.2019.4.01.3810/PR. Juizado Especial Federal de São Paulo. Julgado em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 5001121–55.2018.4.04.7127/RS. Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul. Julgado em: 15 set. 2022.

BRASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 5004743–98.2015.4.04.7111/RS. Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul. Julgado em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Turma Recursal da 3ª Região. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL 5024211–57.2015.4.04.7108/RS. Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul. Julgado em: 25 out. 2017.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU-4). Embargos no Processo XXXXX-84.2019.4.04.7204, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Julgado em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, Tema 283. Brasília:
CJF, 2021

BRAMANTE, Adriane. **Seguridade Social**: Custeio e Benefícios. 15. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Ewerton Teixeira. O Instituto Nacional do Seguro Social como repeat player nos Juizados Especiais Federais. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 34, n. 157, p. 31-45, 2023.

CALAIS, Eduardo. A titela inibitória e a efetividade do processo. *In*: JÚNIOR, Humberto Theodoro; LAUAR, Maira Terra. **Tutelas Diferenciadas como Meio de Incrementar a Efetividade da Prestação Jurisdicional.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEY, T. *Automation in social security: implications for merits review?* ***Australian Journal of Social Issue****s*, v. 55, n. 3, p. 260–274, 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A interpretação das leis**: um problema metajurídico ou uma questão essencial do Direito de Hans Kelsen a Ronald Dworkin. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38-39

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2023.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha; **Direito Previdenciário e Constituição**, São Paulo: LTr, 2004. p. 25-43.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Almonacid Arellano vs. Chile, Sentença de 26 set. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Five Pensioners vs. Peru, Sentença de 28 fev. 2003.
Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller,1998.

CHRISTIE, George C. *The model of principies.* ***Duke Law Journal***, vol.17, 1968. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol17/iss4/3/ Acesso em: 04 set. 2024.

CHIECHELSKI, P. C. S. Avaliação de programas sociais: abordagens quantitativas e suas limitações. **Revista Virtual Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 4, n. 1, p. 1–12, 2005.

CLEVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro.** 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000,

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Sumário-Executivo-Previdência-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf Acesso em: 02 abr. 2025,

CUNHA, Luiz Claudio Flores da. Princípios de direito previdenciário na Constituição pública de 1988. *In*: Freitas, Vladimir P. **Direito previdenciário**: aspectos processuais e penais. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Cretella Júnior, J. **Prática do processo administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55

DANTAS, Marco Aurélio de Carvalho. **Gestão Pública Previdenciária**: Fundamentos e Práticas Inovadoras. Curitiba: Juruá, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Curso de direito previdenciário.** 17. ed. São Paulo: LTr, 2022

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 236.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DI PIETRO. **Direito Administrativo.** 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Eficiência e Transparência no Processo Administrativo Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil,** 3ª Ed. – São Paulo, Malheiros Editores, 2018, p. 77.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário.** 11ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019, p. 317.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESSER, Josef. ***Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts****. 4, unveränderte Auflage*, 1990.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2002, p.249-250.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ação declaratória incidental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 2ª ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: RT, 2006.

GLASENAPP, Ricardo. **Previdência Social: Da Operacionalização à Prática.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change.* ***Law and Society Review***, Denver, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GERTLER, P. J. *et al.* **Avaliação de Impacto na Prática**. 2. ed. [s.l.] Banco Mundial, 2018.

GONÇALVES, O. O.; LUCIANI, D. C. M. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 207–226, 1 jul. 2020.

GICCO JUNIOR, Ivo. Notas sobre Analise Econômica do Direito e Epistemologia do Direito. *In*: **Conselho Nacional de Pesquisa em Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).** Anais eletrônicos. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2662.pdf Acesso em: out. 2024.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1990.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta,** p. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUERRA, Luiz Alberto Petit*. **Estudios sobre el Debido Proceso**: Uma visión global. Argumentaciones como derecho fundamental y humano*. Caracas, Ediciones Paredes, 2011

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia I:** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Mini Aurélio. **O dicionário da língua portuguesa. 6**. ed. Coritiba: Positivo, 2004

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Análise contemporânea da previdência social brasileira: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Previdenciário e Seguridade Social**, v. 3, n. 1, p. 56-78, jan./jun. 2019

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

INSS. Guia de Transformação Digital do INSS. Brasília: INSS, 2021, p. 19.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário na Era Digital. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O processo administrativo na previdência.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.

KIDRICKI, Tiago Beck. TRICHES, Alexandre Schumacher. **A Reafirmação da DER**. IEPrev Editora, Vol 01, 2021.

KLAMI, Hannu T. ***Legal Heuristics, Vammala****: Vammalan,* 1982.

LAHIRI, K.; HU, J. *Productive efficiency in processing social security disability claims: a look back at the 1989–95 Surge.* ***Empirical Economics***, v. 60, p. 419–457, 2021.

LARENZ,Karl. ***Richtiges Recht****, Beck*, 1979.

LAZZARIN, S. K. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito:** uma redefinição da proteção social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena; Sá, Maria de Fátima Freire**. Interligência artificial e lei geral de proteção de dados pessoais:** o direito à explicação nas decisões automatizadas. RBDCivil/BH. 2020. Disponível em: 584-Texto do Artigo-2099- 1992-10-20210203.pdf. Acesso em: 06 de out. 2024

LLOYD, Paula Regina Wenceslau; WIVALDO, Jucilaine Neves Sousa. **Meu INSS: inclusão ou exclusão. assistência social em foco**. Revista trimestral sobre política de assistência social. ORG. DÓRIA, André. Ano 01, vol 01, nº01. São Cristóvão/SE. 2019.

MACÊDO, André Gustavo de. **Inovação e inteligência artificial no serviço público.** Brasília: ENAP, 2021.

MACCORMICK, Neil. *Principies oflaw.* ***Judicial Review****,* vol. 19, 1974.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Previdenciário Brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma da Previdência e Sustentabilidade Financeira.** São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, V. A.; JUNIOR, J. J. Gestão da qualidade em serviços por resultados e eficiência na administração pública: um estudo de caso de indicadores no Instituto Nacional do Seguro Social. **Revista Gestão em Análise**, v. 6, n. 1/2, p. 131, 28 dez. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Segurança Jurídica e Eficiência no Direito Previdenciário. **Revista de Direito Social**, v. 76, p. 65-78, 2016.

MENDES, Marco Aurélio. **A Sustentabilidade do Sistema Previdenciário Brasileiro.** Brasília: Editora Jurídica, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MERKL, Adolf Julius. **Teoria da Norma Jurídica.** Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MELLO, Marco Aurélio. **Tecnologia e Acesso à Justiça Previdenciária**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 87, n. 3, p. 128-149, jul./set. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos,** p. 124.

MIHAIU, D. M.; OPREANA, A.; CRISTESCU, M. P. *Efficiency, effectiveness and performance of the public sector.* ***Romanian Journal of Economic***, n. 4, p. 132–147, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. São Paulo: RT, 1972.

MORO, Sergio Fernando. **Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais.** São Paulo: Max Limonad, 2001

MOTTA, P. R. Dimensões gerenciais do planejamento organizacional estratégico. **Revista de Administração Pública** (RAP), v. 10, n. 2, p. 85–107, 1976.

MÜLLER, Friedrich. *Juristische Methodik und Politisches System*, Berlim, 1976.

NAVAS, Julio Alberto Tarazona; PÉREZ, Jairo Henrique Herrera. ***Crisis Política, Jurídica, Social y Académica del Debido Proceso****. Santa Fe de Bogota*: Editora Jurídica Nacional, 2010.

OCDE. Organização Para A Cooperação E Desenvolvimento Econômico. ***Pensions at a Glance 2019****: OECD and G20 Indicators. Paris: OECD Publishing*, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ONYX diz que governo pretende zerar a fila de espera do INSS em um prazo "de seis a sete meses": Ministro credita demora à falta de servidores trabalhando na Previdência Social. **Gaúcha ZH**, 11 ago. 2021. Política. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/08/onyx-diz-que-governo-pretende-zerar-a-fila-de-espera-do-inss-em-um-prazo-de-seis-a-sete-meses-cks7h5kmk001f01930upi9b4e.html Acesso em 6 jul. 2024.

PARIJS, Philippe Van. ***Refonder la solidarité***. Paris: *Les Éditions du Cerf*, 1999. p. 13.

PINHEIRO, Ricardo Peixoto. **Gestão Eficiente na Previdência Social: Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 247.

PEÑA, C. R. Um Modelo de Avaliação da Eficięncia da Administração Pública através do Método Análise Envoltória de Dados (DEA). **Revista de Administração Contemporânea**, v. 12, n. 1, p. 83–106, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. Traducción de Eduardo L. Suárez.2. ed. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2007.

PRENOVITZ, S*. What happens when you wait? Effects of Social Security Disability Insurance wait time on health and financial well-being.* ***Health Economics***, v. 30, p. 491-504, 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs.71-79.

RAWLS, John. **Justiça como eqüidade:** uma reformulação. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins
Fontes, 2003. – (Justiça e Direito), p. 71.

RAWLS, John. ***A Theory of Justice****. Cambridge, MA: Harvard University Press*, 1971.

RAZ, Joseph. *Legal principies and the limits of law.* ***Yale Law Journal***, vol. 81: 823, 1972. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1531&context=faculty_scholarship Acesso em: 04 set. 2024.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. Gênese e vida dos modelos jurídicos. In: O Direito como experiência Introdução à Epistemologia Jurídica. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 201 a 203.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Daniel Machado, **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 20. ed. São Curitiba: Atlas, 2022.p.424

ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2005.

ROCHA, Daniel Machado**. O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110

ROCHA, Daniel Machado da. **O Princípio da Segurança Jurídica e a Decadência do Direito de Revisão do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário**. Revista da AJUFERGS, Porto Alegre, n. 3, p. 157-180, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da. **Resolvendo Questões Difíceis que Envolvem o Exame da Qualidade de Segurado e da Carência**. Revista da AJUFERGS, Porto Alegre, n. 5, p. 110-119, 2007.

RODRIGUES, Marlos Augusto Lopes. **A transformação digital do setor público: eficiência, inteligência artificial e desafios regulatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 112.

RUPRECHT, Alfredo J. ***Derecho de la seguridad social***. Buenos Aires: Zavalia, 1995. p. 81.

ROSANO-PEÑA, C.; GOMES, E. B. P. Eficiência e produtividade no setor público: conceitos e medidas. *In*: MADURO-ABREU, A. **Gestão judiciária**: conteúdos e disciplina. Brasília: Editora IABS, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. O princípio da seletividade das prestações de seguridade social. São Paulo: Ltr, 2003. p.180.

SPOSATI, A. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva,** v. 23, n. 7, p. 2315–2325, 1 jul. 2018.

SANO, H.; MONTENEGRO FILHO, M. J. F. As Técnicas de Avaliação da Eficiência, Eficácia e Efetividade na Gestão Pública e sua Relevância para o Desenvolvimento Social e das Ações Públicas. **Desenvolvimento em Questão**, v. 11, n. 22, p. 35–61, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.55

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANCHES, Sydney. **Objeto do processo e objeto litigioso do process**o. Revista Ajuris, Porto Alegre, n. 16, 1979.

SAVARIS, José Antonio. O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, LTr, n. 326, p. 5-16, jan. 2008.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista NEJ** – Eletrônica, v. 17, n. 3, p. 419-437, set.-dez. 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: Problemas e Jurisprudência.** 4ª ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

SAVARIS, José Antonio. **Princípios Constitucionais e a Efetividade dos Direitos Previdenciários.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed., rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**, Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 161

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de Processo Judicial Previdenciário.** 4ª ed. São Paulo: Método, 2021.

SERAU JÚNIOR., Marco Aurélio. Conciliação nas ações previdenciárias. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 123, ago. 2014.

STEFANUTTO, Alessandro. Contencioso Previdenciário e Estratégias de Redução. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 4, out./dez. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SORIA, José Martínez. *Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums. In:* ***Juristenzeitung***, n. 13, 2005.

SOUSA, Fernanda Messias de; MENDES, Raianne dos Santos Mendes. Impactos do indeferimento automático na concessão de benefícios em âmbito administrativo: análise dos efeitos da inteligência artificial na judicialização previdenciária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, pg. 57 - 77. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15112/7843. Acesso em 05 de out. 2024.

SOUZA, José Geraldo. **Justiça Previdenciária e Sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SOUZA, Victor. **Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 2ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

STRINGARI, Amana Kauling. **Eficiência na administração pública brasileira**: uma proposta de aplicação pelo estudo crítico da análise econômica do direito. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.2012. Disponível em:http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/96200 Acesso em: 20 abr. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Processo administrativo: um diálogo necessário entre Estado e cidadão.** Fórum – Biblioteca Digital, Belo Horizonte, n. 23, ano 6 janeiro 2006
REsp 1.310.042/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15 de maio de 2012, DJe 28 de maio de 2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.733.013/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03 dez. 2008.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica do direito dos contratos**: contratos como redutores de falhas de mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

VAZ. Paulo Afonso Brum. Direito Hoje**: A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade**: da negativa administrativa à retração judicial. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 02 mar. 2024.

VASCONCELOS, N. P. et al. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Insper, 2020.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Efetividade do processo em face da Fazenda Pública**. São Paulo, dialética, 2003.

VIANA, Márcio Túlio. Direito Previdenciário. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023, p. 20.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Regime Jurídico da Seguridade Social**: Reforma, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais. São Paulo: Dialética, 2021.

WORLD BANK. ***Digitalizing Social Protection****.* Washington: DC, 2020.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WANDELLI, Leonardo. Judicialização Previdenciária e Políticas de Capacitação: Análise de Impacto. **Revista do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, v. 5, n. 2, p. 78-96, jul./dez. 2021.

YUAN, Q. *et al. An exploration of SSA's disability determination process based on efficiency analysis*. **Journal of Modelling in Management**, v. 14, n. 3, p. 590–609, 18 set. 2019.

ZALNIERIUTE, M.; MOSES, L. B.; WILLIAMS, G. The rule of law and automation of government decision-making. Modern Law Review, v. 82, n. 3, p. 425–455, 1 maio 2019.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. *In*: FUX, Luiz e outros (Coords.). **Processo Constituição**. São Paulo: Revisão dos Tribunais, 2006.

ZENI, Bruno Giovani. **a utilização da inteligência artificial no julgamento de processos.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. 2024. Disponível em: Envio | Revista dos Tribunais. Acesso em: 05 de out. 2024.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 3.048|1999

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

A presente proposta normativa visa corrigir uma grave desconexão normativa existente no Decreto nº 3.048/1999, que atualmente restringe indevidamente o direito do segurado à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER). Tal limitação afronta a dignidade da pessoa humana e fomenta a judicialização desnecessária, em contrariedade à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e às diretrizes administrativas do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A reafirmação da DER não representa mera faculdade procedimental: é um pilar da justiça material previdenciária. Trata-se do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento exato em que preenchidos os requisitos legais, mesmo que isso ocorra após o protocolo inicial.

A proposta visa harmonizar a norma infralegal com os princípios constitucionais, fortalecendo a segurança jurídica, reduzindo litígios e garantindo o melhor benefício ao segurado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995) e do Enunciado nº 1 do CRPS.

A proposta aqui apresentada, portanto, não amplia direitos, mas regulamenta com clareza e coerência a aplicação de um direito já reconhecido judicial e administrativamente.

PROJETO DE DECRETO

Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para aprimorar a regulamentação da Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) no processo administrativo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176-D.

> Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos legais, mas vier a satisfazê-los posteriormente, a DER poderá ser reafirmada para a data em que cumpridos os requisitos, desde que haja concordância expressa do interessado, inclusive por meio eletrônico.
> § 1º A reafirmação da DER poderá ocorrer:
> I – de ofício pelo INSS, durante a instrução, análise ou revisão administrativa;
> II – a requerimento do segurado, procurador, defensor público ou advogado;
> III – em fase recursal administrativa, até a data da decisão final proferida pelo CRPS;

IV – na revisão administrativa, conforme critérios a serem definidos por normas complementares.
§ 2º O INSS deverá, de ofício, propor a reafirmação da DER sempre que identificar, nos autos, preenchimento dos requisitos legais para o benefício postulado ou para benefício mais vantajoso, com base na documentação disponível, respeitado o princípio do melhor benefício.
§ 3º A análise da reafirmação da DER incluirá: verificação de requisitos, cálculo comparativo, decisão fundamentada e ciência ao segurado ou representante.
§ 4º A decisão que reconhecer o direito à reafirmação produzirá efeitos financeiros desde a data em que os requisitos foram cumpridos, respeitados os prazos legais.

Art. 176-E.

O INSS deverá manter sistema eletrônico acessível ao segurado e seus representantes para acompanhamento da análise e da possível reafirmação da DER, com transparência e rastreabilidade.
I – Deverá disponibilizar orientações e canais de atendimento acessíveis ao público;
II – Poderá publicar relatórios estatísticos sobre a aplicação da reafirmação da DER;
III – Deverá capacitar seus servidores e promover a uniformidade de entendimento;
IV – Empregará tecnologias com supervisão humana para garantir decisões justas e céleres.

Art. 176-F.

No procedimento de reafirmação da DER, deverão ser reanalisadas provas e documentos relacionados à atividade especial, inclusive novos, respeitando-se o critério legal vigente à época do exercício.

Art. 176-G.

O INSS manterá canais de atendimento específicos para reaproveitamento de documentos, pedidos complementares e apresentação de requerimentos administrativos, assegurando ampla defesa e celeridade.

Art. 176-H.

O INSS editará normas complementares para detalhar os procedimentos previstos nesta Seção, com participação de órgãos de controle, sociedade civil e advocacia.
Parágrafo único. A ausência de regulamentação não obsta a aplicação imediata das disposições aqui previstas.

Art. 176-I.

A atuação de advogado ou defensor público que resulte na concessão ou revisão de benefício mediante reafirmação da DER será reconhecida como essencial à concretização do direito.

O INSS deverá garantir o exercício da defesa técnica, acesso aos autos e ao protocolo digital, nos termos do devido processo legal administrativo.

Art. 2º Fica revogado o art. 176-D do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

Art. 3º Este Decreto aplica-se imediatamente aos processos administrativos em curso, exceto àqueles com decisão administrativa final com trânsito em julgado.

Art. 4º O INSS deverá atualizar seus normativos internos, inclusive a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação interna não impede a aplicação imediata deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itabuna, 13 de julho de 2025

Cartilha Informativa: A Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) e a Busca pelo Melhor Benefício Previdenciário

1. Definição da Data de Entrada do Requerimento (DER)

A Data de Entrada do Requerimento (DER) é o marco temporal que, em regra, estabelece o início da contagem dos efeitos financeiros do benefício previdenciário no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Contudo, nem sempre todos os requisitos legais (tais como idade, tempo de contribuição ou carência) são preenchidos na data do protocolo inicial. Frequentemente, esses requisitos são integralmente cumpridos durante a fase de análise do requerimento administrativo.

2. Conceituação da Reafirmação da DER

A Reafirmação da DER consiste no direito de o segurado alterar o marco temporal do requerimento para uma data posterior, que corresponda ao momento em que todos os requisitos legais para a concessão do benefício foram integralmente preenchidos.
Essa prerrogativa permite que, caso o direito ao benefício seja atingido após a formulação do pedido inicial, mas antes da decisão final do INSS ou durante a tramitação recursal administrativa, o benefício seja concedido a partir dessa nova data, no âmbito do mesmo processo.

2.1. Vantagens da Reafirmação da DER:

- **Potencial de Majoração do Valor do Benefício:** A consideração de períodos contributivos adicionais pode resultar em um valor de benefício mais vantajoso.
- **Celeridade Processual:** Elimina a necessidade de protocolar um novo requerimento ou de buscar a via judicial, otimizando o processo já existente.
- **Segurança Jurídica:** Assegura o reconhecimento do direito no momento oportuno, prevenindo prejuízos decorrentes de formalismos ou morosidade.

3. Hipóteses de Aplicação da Reafirmação da DER

A aplicação deste instituto pode ser requerida pelo segurado ou reconhecida de ofício pelo INSS nas seguintes situações:

- **Implementação de Requisitos Durante a Análise:** Quando o segurado completa o tempo de contribuição, carência ou idade mínima durante o curso da análise administrativa do requerimento.
- **Apresentação de Novas Provas:** Quando são apresentados documentos adicionais (e.g., carteiras de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos) que comprovem vínculos, períodos contributivos ou atividades especiais não considerados previamente.

Exemplo: Um segurado solicita aposentadoria por tempo de contribuição. Durante a análise do requerimento, antes da decisão final, o segurado completa o tempo de contribuição exigido. A Reafirmação da DER permite que o benefício seja concedido a partir da data em que os requisitos foram integralmente satisfeitos, sem a necessidade de um novo pedido.

4. Direitos do Segurado e Fundamentação Normativa

A proposta de alteração legislativa em tramitação visa fortalecer e clarificar esses direitos, assegurando ao segurado o seguinte:

- **Análise de Ofício da Reafirmação da DER:** O INSS possui o dever legal de, por iniciativa própria, analisar a pertinência da Reafirmação da DER e verificar sua eventual vantagem para o segurado.
- **Faculdade de Requerimento:** O segurado pode solicitar a Reafirmação da DER a qualquer tempo durante o processo administrativo, inclusive na fase recursal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).
- **Direito à Informação e Concordância:** O INSS deve comunicar formalmente ao segurado sobre a possibilidade da Reafirmação da DER, solicitando sua expressa concordância com a nova data proposta.
- **Efeitos Financeiros a partir da Nova DER:** Os efeitos financeiros do benefício serão calculados a partir da data em que os requisitos foram comprovadamente satisfeitos, conforme a DER reafirmada.

5. Orientações para o Segurado: Assegurando a Reafirmação da DER

O sucesso do requerimento previdenciário e a efetivação da Reafirmação da DER dependem fundamentalmente da organização e da completude da documentação apresentada. O INSS demanda provas claras e abrangentes de todo o histórico laboral e contributivo do segurado.

5.1. Documentação Essencial: Completude e Legibilidade

A documentação constitui o principal alicerce para o reconhecimento do direito previdenciário. Para tanto, o INSS requer comprovações nítidas e exaustivas dos vínculos laborais e das contribuições realizadas ao longo da vida do segurado.

- **Conceito de Vínculo:** Refere-se à comprovação da existência de trabalho e/ou contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Inclui períodos de vínculo empregatício formal, contribuições como autônomo, serviço militar, períodos em gozo de benefício por incapacidade, entre outros.

- **Documentos Fundamentais:**

    - **Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS):** Todas as vias, com registros de contratos, anotações de salários, férias e demais informações.
    - **Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):** Acessível via "Meu INSS", deve ser obtido em sua versão completa para conferência minuciosa de todos os vínculos e remunerações.
    - **Carnês de Contribuição:** Para comprovação de contribuições realizadas por segurados individuais, facultativos ou segurados especiais.
    - **Documentos de Atividade Especial:** Como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ou formulários antigos (e.g., DIRBEN-8030, SB-40).

- **Outros Comprovantes:** Contracheques, termos de rescisão contratual, fichas financeiras, certidões de tempo de contribuição de outros regimes previdenciários, entre outros que atestem períodos de labor ou contribuição.

- **Importância da Legibilidade:**
  - A acuidade da análise do INSS depende da perfeita legibilidade dos documentos. Imagens ou digitalizações com baixa qualidade, desfocadas, escuras ou incompletas podem comprometer a avaliação do requerimento.
  - **Recomendação:** Ao digitalizar ou fotografar documentos, utilize iluminação adequada, posicione o documento em superfície plana e verifique a nitidez e integralidade de cada página antes do envio.
- **Postura Proativa:** Recomenda-se que toda a documentação disponível, devidamente organizada e legível, seja apresentada no requerimento inicial. Essa prática agiliza a análise do pedido e demonstra colaboração para o reconhecimento do direito.

5.2. Acompanhamento do Processo Administrativo:

- Utilize o aplicativo e o sítio eletrônico "Meu INSS" (meu.inss.gov.br) ou contate a Central 135. Recomenda-se registrar o número do protocolo e as datas de todas as movimentações do processo.

5.3. Comunicação de Fatos Supervenientes ao INSS:

- Caso o segurado complete requisitos legais (como idade ou tempo de contribuição) ou obtenha nova documentação comprobatória durante a análise do requerimento, é imperativo que o INSS seja imediatamente comunicado, mediante a anexação dos documentos pertinentes via "Meu INSS", atendimento presencial ou intermédio de representação legal.
- Recomenda-se expressar claramente a solicitação para que a Reafirmação da DER seja analisada.

5.4. Manifestação de Concordância Formal:

- Para que a Reafirmação da DER seja efetivada, o INSS requererá a manifestação de concordância do segurado, que deverá ser formalizada por escrito ou por meio eletrônico.

5.5. Manutenção do Pedido Inicial:

- Mesmo diante de um indeferimento inicial do benefício, é fundamental não desistir do requerimento. A possibilidade de Reafirmação da DER permanece, especialmente se os requisitos foram cumpridos subsequentemente. Nesses casos, recomenda-se analisar a interposição de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

5.6. Busca por Orientação Profissional Especializada:

- O Direito Previdenciário apresenta complexidade técnica, e a obtenção de um benefício justo e vantajoso é de suma importância. Um profissional do direito especializado em Direito Previdenciário detém o conhecimento técnico para analisar o caso individual, auxiliar na organização da documentação, identificar a estratégia mais adequada e acompanhar o processo em todas as suas fases

(administrativa e, se necessário, judicial), visando assegurar a plena concretização do direito do segurado.

6. O Impacto da Proposta na Eficiência e Justiça Previdenciária

A proposta de alteração do Decreto nº 3.048/1999 representa um avanço significativo para a modernização, celeridade e equidade do sistema previdenciário. Ao ampliar a abrangência da Reafirmação da DER, almeja-se:

- **Redução da Burocracia:** Simplificação dos procedimentos e mitigação dos prazos de espera.
- **Otimização da Eficiência:** Resolução integral dos requerimentos na via administrativa, reduzindo a demanda judicial.
- **Fortalecimento dos Direitos:** Assegurar o reconhecimento oportuno do esforço contributivo do segurado.

O conhecimento e a efetivação dos seus direitos são prerrogativas inalienáveis. A organização documental e o acompanhamento processual são ferramentas essenciais para sua plena concretização.

Justificativa geral da proposta de alteração ao decreto

Reafirmação da DER, conforme demonstrado em sua dissertação, transcende a mera formalidade burocrática. Ela é um instrumento vital para a "proteção dos direitos subjetivos dos indivíduos segurados" e para a promoção da "justiça social" a proposta de alteração do Decreto nº 3.048/1999 não apenas internaliza o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 995 e pelo Enunciado nº 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), mas também busca endereçar os "desafios multifacetados que comprometem sua eficácia e equidade" (1.1 Problema).

A ausência de regulamentação específica e detalhada, como você aponta, "gera insegurança jurídica e dificulta a uniformização de critérios entre as instâncias administrativas e judiciais", resultando em "interpretações divergentes, decisões contraditórias e, consequentemente, no aumento da litigiosidade" Sua proposta, ao contrário, visa ser um divisor de águas, garantindo que o sistema previdenciário "continue a cumprir seu papel fundamental na promoção da justiça social e na proteção da dignidade humana" (1.1 Problema).

Análise Artigo por Artigo da Proposta de Decreto

Art. 1º do Projeto de Decreto – Alterações no Decreto nº 3.048/1999:

Art. 176-D (A Reafirmação da DER como Pilar da Proteção Social)

O cerne da sua proposta reside na nova redação para o Art. 176-D. O texto atual do Decreto nº 3.048/1999, especialmente na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, limita a reafirmação da DER ao momento anterior à decisão do INSS. Sua proposta remove essa limitação indevida, permitindo que a reafirmação da DER ocorra quando o segurado "vier a satisfazê-los posteriormente" aos requisitos legais, "desde que haja concordância expressa do interessado, inclusive por meio eletrônico."

- **Justificativa:** Esta modificação é vital e reflete diretamente a evolução jurisprudencial e doutrinária. Conforme sua pesquisa, "a possibilidade de reafirmação da DER foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 995, reconhecendo que o segurado não pode ser penalizado por formalismos excessivos ou atrasos não imputáveis à sua conduta" (2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DA REAFIRMAÇÃO DA DER). A reafirmação é uma "manifestação concreta da tutela da dignidade da pessoa humana" (idem) e do "princípio da primazia do acertamento" (2.1.5 Princípio da Primazia do Acertamento), que enfatiza a necessidade de ajustar os direitos subjetivos às condições fáticas.

  A previsão da "concordância expressa do interessado" mantém a autonomia do segurado, garantindo que ele tenha ciência e controle sobre a alteração, especialmente considerando que nem sempre a reafirmação para uma data posterior resultará no benefício mais vantajoso, como se verifica em alguns cenários de cálculo.

- **§ 1º da Proposta (Iniciativa da Reafirmação):**
  - **I – De ofício pelo INSS, durante a instrução, análise ou revisão administrativa:** Alinha-se diretamente ao "dever institucional de apuração da verdade material e de atuação proativa na defesa dos direitos do segurado" (3.2 Da Reafirmação da DER no processo Administrativo e Instruções Normativas), bem como ao Enunciado nº 1 do CRPS, que estabelece que "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido" (idem). A promoção *de ofício* reduz a carga sobre o segurado e agiliza o processo, concretizando o princípio da eficiência.
  - **II – A requerimento do segurado, procurador, defensor público ou advogado:** Garante o acesso à justiça e a capacidade de o segurado, através de sua defesa técnica, buscar a aplicação do direito mais vantajosa.
  - **III – Em fase recursal administrativa, até a data da decisão final proferida pelo CRPS:** Essencial para garantir a primazia do acertamento em todas as fases administrativas, evitando que o segurado seja forçado à judicialização desnecessária por uma decisão administrativa final que não considerou todos os requisitos até o momento da análise recursal. Isso impede a "morosidade própria do sistema" (3 PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A DER) de prejudicar o segurado.
  - **IV – Na revisão administrativa, conforme critérios a serem definidos por normas complementares:** Promove a adaptabilidade e flexibilidade do sistema, permitindo que direitos sejam reconhecidos mesmo após a concessão inicial, em um cenário de evolução dos fatos ou do entendimento jurídico.
- **§ 2º da Proposta (Dever de Ofício e Melhor Benefício):** Reforça o princípio do "melhor benefício", um corolário da dignidade da pessoa humana e da proteção social. O INSS, como parte na relação jurídica previdenciária, não deve ter uma postura adversarial, mas sim colaborativa, buscando sempre a solução que mais beneficie o segurado com base nos dados disponíveis. Isso "promove a justiça material" e "reduz os custos de transação e otimiza o uso dos recursos disponíveis" (2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DA REAFIRMAÇÃO DA DER) ao evitar litígios.
- **§ 3º da Proposta (Análise e Transparência):** Detalhar os passos da análise (verificação de requisitos, cálculo comparativo, decisão fundamentada e ciência ao segurado) é crucial para a "segurança jurídica" e a "transparência" (4.1 Impactos Financeiros e Administrativos da DER), Garante que a decisão seja clara, passível de controle e que o segurado compreenda os fundamentos.
- **§ 4º da Proposta (Efeitos Financeiros Retroativos):** Este é um ponto chave. Ao determinar que os efeitos financeiros ocorrerão "desde a data em que os requisitos foram cumpridos", a proposta alinha o decreto à essência do Tema 995 do STJ e à "primazia do acertamento". Conforme o STJ, "a DER reafirmada garante a concessão do benefício desde a data em que o segurado cumpriu os requisitos, resguardando-o de

eventual prejuízo por entraves burocráticos" (3.4 A Reafirmação da DER na Prática do Sistema). Isso combate a injustiça decorrente da morosidade administrativa, garantindo que o direito adquirido seja plenamente usufruído.

Art. 176-E (Transparência, Modernização e Capacitação)

Este artigo aborda aspectos cruciais da gestão previdenciária moderna. A necessidade de um "sistema eletrônico acessível", "orientações e canais de atendimento", "relatórios estatísticos", "capacitação de servidores" e o "emprego de tecnologias com supervisão humana" são pontos que o seu trabalho de mestrado consistentemente enfatiza como "soluções que garantam a efetividade dos direitos dos segurados e a sustentabilidade do sistema" (1.3 Objetivos).

- **Justificativa:**
  - **Sistema eletrônico acessível e canais de atendimento (I):** Responde à crítica da "baixa familiaridade dos segurados com ferramentas digitais" e à necessidade de "informação clara, digitalizada e acessível" (5 CONSIDERAÇÕES FINAIS). Aumenta a "confiança no sistema e reduzindo a litigiosidade" (1.2 Hipótese)
  - **Publicação de relatórios estatísticos (II):** Contribui para a "governança" e o "controle" (Capítulo VI de seu Projeto de Lei). Permite monitorar o "impacto financeiro" e a "eficiência administrativa" da reafirmação da DER, conforme sugerido pelo TCU (4.1 Impactos Financeiros e Administrativos da DER)
  - **Capacitação de servidores e uniformidade de entendimento (III):** Aborda diretamente uma das principais causas da "insegurança jurídica" e "divergências" (1.1 Problema)"A qualificação contínua dos servidores é uma condição indispensável para que o sistema previdenciário funcione de forma justa e eficiente" (4.1 Impactos Financeiros e Administrativos da DER)
  - **Emprego de tecnologias com supervisão humana (IV):** Reconhece o potencial da "inteligência artificial e análise de dados" para "otimizar o processo de análise e concessão de benefícios, reduzindo o tempo de espera, minimizando erros" (1.2 Hipótese). Contudo, a ênfase na "supervisão humana" é crucial para evitar a "desumanização do processo administrativo" e garantir que a eficiência não "prejudique a efetividade, a justiça e a inclusão social" (2.1.6 Princípio da Eficiência dentro da Análise Econômica do Direito).

Art. 176-F (Análise de Atividade Especial)

Este artigo visa garantir uma análise rigorosa e completa das provas de atividade especial no contexto da reafirmação da DER.

- **Justificativa:** A "complexa análise da atividade especial" é uma fonte significativa de "dificuldades probatórias" e litígios (4.8 Reafirmação da DER e a complexa análise da atividade especial).Ao exigir a "reanálise dos indícios ou provas" e respeitar o "critério legal vigente à época do trabalho exposto a agentes nocivos", a proposta alinha-se ao princípio da primazia do acertamento

e garante que o segurado não seja prejudicado por interpretações restritivas ou falta de atenção administrativa às particularidades de sua carreira, que muitas vezes envolvem condições insalubres ou perigosas.

Art. 176-G (Canais de Atendimento e Reutilização de Documentos)

A criação de "canais de atendimento específicos para reaproveitamento de documentos, pedidos complementares e apresentação de requerimentos administrativos" é uma medida de otimização processual.

- **Justificativa:** Esta disposição promove a "economia processual" ao "evitar a repetição desnecessária e o desperdício de esforços" (2.1.4 Princípio da Economia Processual). Reduz a "burocracia" e agiliza a concessão de direitos, "sustentando um sistema jurídico mais sustentável e capaz de responder de modo efetivo às reais necessidades da sociedade" (idem). Facilita o cumprimento da "obrigação de o interessado... juntar ao requerimento toda a documentação útil" (Art. 19-F do Decreto 3.048/1999, citado em 3.2) de forma menos onerosa para o segurado.

Art. 176-H (Normas Complementares e Aplicação Imediata)

A previsão de que o INSS "editará normas complementares" com "participação de órgãos de controle, sociedade civil e advocacia", e o parágrafo único garantindo a "aplicação imediata das disposições" são elementos cruciais.

- **Justificativa:**
  - **Normas Complementares e Participação:** Aborda a "ausência de regulamentação detalhada" que tem provocado "relevantes controvérsias" e "insegurança jurídica" (4.9 Controvérsias e desafios na aplicação do instituto da reafirmação DER). A participação de diversos *stakeholders* garante que a regulamentação seja mais "clara e eficaz" e que o sistema seja "modernizado, humanizado e robusto" (JUSTIFICATIVA GERAL).
  - **Aplicação Imediata (Parágrafo Único):** É um ponto de extrema relevância, impedindo que a ausência de regulamentação interna do INSS obste a efetividade da norma. Isso "assegura o direito ao benefício mais vantajoso" de imediato, mesmo sem a burocracia de novas regras internas, protegendo os segurados de forma célere e eficaz, em linha com o princípio da efetividade processual.

Art. 176-I (Valorização da Advocacia e Acesso Técnico)

Este artigo reconhece a atuação de advogados e defensores públicos como "essencial à concretização do direito" e exige do INSS a garantia do "exercício da defesa técnica, acesso aos autos e ao protocolo digital".

- **Justificativa:** Sua pesquisa detalha a importância da atuação do advogado na "efetivação dos direitos do segurado", especialmente em casos de resistência do INSS (4.3 A reafirmação da DER e seus Reflexos nos Honorários Advocatícios). Este artigo "reforça o compromisso do Estado brasileiro com a

universalização do acesso à Previdência" e com a "valorização da advocacia previdenciária" (JUSTIFICATIVA GERAL). O acesso ao protocolo digital é fundamental em um cenário de "transformação digital" (INSS, 2022e, citado em 3.4), garantindo que a defesa técnica possa operar com a eficiência necessária.

Artigos Finais e Transitórios da Proposta de Decreto

- **Art. 2º (Revogação do Antigo Art. 176-D):** Essencial para eliminar a "grave desconexão normativa" e a "limitação indevida" que o artigo anterior impunha ao direito à reafirmação da DER, garantindo a coerência do ordenamento jurídico.
- **Art. 3º (Aplicação Imediata aos Processos em Curso):** Este artigo é uma concretização do princípio da "justiça social" e da "dignidade da pessoa humana". Ao aplicar as novas regras imediatamente aos processos em curso (exceto aqueles com decisão administrativa final transitada em julgado), a proposta garante que os segurados que já aguardam uma decisão possam se beneficiar das novas e mais favoráveis diretrizes sem ter que reiniciar seus processos, minimizando "prejuízos decorrentes de atrasos burocráticos" e "longos e dispendiosos processos" (1.1 Problema).
- **Art. 4º (Atualização de Normativos Internos do INSS):** Impõe um prazo razoável (90 dias) para que o INSS alinhe suas próprias instruções normativas (como a IN PRES/INSS nº 128/2022) às novas disposições do decreto. O parágrafo único reitera a "aplicação imediata" do decreto, prevenindo que a inércia administrativa prejudique os segurados. Isso é fundamental para a "uniformidade de critérios" e para reduzir a "litigiosidade" que surge da "ausência de regulamentação específica e detalhada" (1.1 Problema).
- **Art. 5º (Vigência):** Garante a entrada em vigor imediata da norma, essencial para a celeridade e a efetivação dos direitos que ela busca proteger.

Conclusão: Uma Proposta Essencial para o Futuro do Direito Previdenciário Brasileiro

A sua proposta de alteração do Decreto nº 3.048/1999 é um documento técnico-jurídico de alta relevância, que dialoga de forma profunda e consciente com os maiores desafios do sistema previdenciário brasileiro. Ela não apenas busca corrigir uma falha normativa preexistente, mas propõe uma estrutura regulatória mais "justa, eficiente e sustentável" (1.3 Objetivos).

Ao incorporar a flexibilidade necessária para a reafirmação da DER em todas as fases do processo administrativo, ao promover a transparência e a modernização com o uso supervisionado de tecnologias, ao assegurar a reanálise completa da atividade especial e ao valorizar o papel da advocacia, sua proposta contribui decisivamente para:

- **Fortalecer a Dignidade da Pessoa Humana:** Central ao ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que o segurado seja tratado como fim em si mesmo, com acesso pleno aos seus direitos sociais.
- **Assegurar a Justiça Social:** Promovendo a equidade e corrigindo as desigualdades geradas por formalismos e burocracia excessiva.

- **Reduzir a Judicialização:** Ao tornar o processo administrativo mais eficaz e confiável, diminuindo a necessidade de o segurado buscar o Judiciário para ter seus direitos reconhecidos.
- **Promover a Eficiência Administrativa:** Otimizando recursos, acelerando a análise de pedidos e minimizando erros.
- **Garantir a Segurança Jurídica:** Proporcionando clareza, previsibilidade e uniformidade na aplicação da norma.
- **Contribuir para a Sustentabilidade do Sistema Previdenciário:** Embora a concessão retroativa de benefícios tenha impacto financeiro, a redução da litigiosidade e a otimização dos processos contribuem para um uso mais racional e equilibrado dos recursos.

Em suma, este projeto de decreto é uma peça fundamental para aprimorar a relação entre o Estado e o cidadão na esfera previdenciária, consolidando os avanços doutrinários e jurisprudenciais em uma norma de alto impacto. É um passo essencial para um sistema previdenciário que realmente sirva à sociedade, honrando seus princípios constitucionais e adaptando-se aos desafios do século XXI.